

Alexandre Pinto Moreira

**COMÉRCIO JUSTO E TRANSNACIONALIDADE:
FERRAMENTAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA
GLOBAL**

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito e Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer

Florianópolis
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Moreira, Alexandre Pinto Moreira

COMÉRCIO JUSTO E TRANSNACIONALIDADE: Ferramentas
para Concretização da Justiça Global / Alexandre
Pinto Moreira Moreira ; orientador, Joana Stelzer
STELZER, 2017.

173 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de
Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis,
2017.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Comércio Justo. 3.
Transnacionalidade. 4. Justiça Global. I. STELZER,
Joana Stelzer. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.
Título

Alexandre Pinto Moreira

**COMÉRCIO JUSTO E TRANSNACIONALIDADE:
FERRAMENTAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA
GLOBAL**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre”, e aprovada em sua forma final pelo Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2017.

Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer
UFSC - Orientadora

Prof. Dr. Rogério Silva Portanova
UFSC – Membro

Prof.^a Dr.^a Odete Maria de Oliveira
UNOCHAPECÓ - Membro

Em certo momento da vida já não se acredita,
Seja em destino, sorte ou coincidência.
Na verdade, ou se acredita ou não se acredita.
Eu acredito em um desígnio superior.
Por isso dedico a Deus esse trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Santa Catarina, cujo Programa de Pós-Graduação em Direito acreditou na parceria com uma Faculdade de Direito do interior do Ceará, na pessoa do seu representante o professor Arno Dal Ri Júnior.

À Faculdade Luciano Feijão que sob os auspícios visionários de sua Diretora Geral, Professora Isabel Pontes, proporcionou que esta quimera deixasse de ser uma utopia e se tornasse concreta.

À minha orientadora Professora Joana Stelzer, cuja paciência, competência, conhecimento e dedicação se mostraram como alicerce para a edificação desse trabalho.

Aos colegas de turma que durante mais de um ano transformaram os encontros de aprendizado em raros momentos de companheirismo e amizade.

Aos meus pais, José Pinto e Raimundinha, que com sua humildade e retidão de caráter nos momentos pretéritos me deram todos os fundamentos necessários para a formação de uma personalidade pautada pela honestidade e respeito ao próximo.

Ao meu filho e filhas, que hoje representam a felicidade de acreditar que o mundo será melhor no futuro por acreditar que eles construirão uma sociedade melhor e mais justa.

À minha esposa Cláudia, que até agora soube ser paciente para me ajudar em todas as dificuldades que passamos, até chegar neste momento onde lutamos juntos para educar nossos filhos e buscamos compartilhar um futuro de felicidade, colhendo todos os frutos que plantamos durante nossa vida em comum até atingirmos um estado de nirvana conjugal.

RESUMO

Esta dissertação realiza um estudo acerca do Comércio Justo como forma de concretização de justiça global conforme a utilização de um direito transnacional. Inicialmente é feita uma análise do fenômeno da globalização econômica sob a égide do neoliberalismo que não proporcionou o desejado desenvolvimento e findou por aumentar as desigualdades de renda. Após essa constatação foi realizada uma análise do que é o Comércio Justo de acordo com duas organizações: a WFTO e a CLAC. Verificou-se, logo após, a existência de um direito transnacional que se abstrai do conceito estado centrista e, conforme o modelo das sociedades em redes de colaboração solidárias, tornou-se adaptável ao Comércio Justo como movimento social global para a aquisição da justiça global. Ao final, constatou-se que ambos os modelos de Comércio Justo discutidos aqui possuem alguns elementos jurídicos transnacionais e sua utilização é necessária para a concretização da justiça global, tanto como movimento social global, e também como uma forma de se propiciar relações comerciais que privilegiem o respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos. Quanto à metodologia adotada, foi feita uma pesquisa pura em relação a sua natureza; qualitativa quanto à abordagem do problema; descritiva, de acordo com os fins; adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e, quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Comércio Justo. Transnacionalidade. Justiça Global.

ABSTRACT

This dissertation realize a study on Fair Trade as a way to materialize of global justice according to the use of a transnational right. Initially an analysis of the phenomenon of economic globalization under the aegis of neoliberalism was done, but it did not provide the desired economic development and ended up increasing income inequalities. After this, an analysis of what is Fair Trade is done according to two organizations, WFTO and CLAC. The existence of a transnational law that escapes from the centrist state concept and, according to the model of societies in networks of solidarity, becomes, afterwards, adaptable to Fair Trade as a global social movement for the acquisition of global justice. And, in the end, it is clear that both models of Fair Trade worked have some transnational legal elements and whose use is necessary for the realization of global justice, both as a global social movement and as a way of respect for the environment and human rights. As the methodology adopted, a pure research was done in relation to its nature, qualitative as in approach to the problem, descriptive according to the ends, the hypothetical-deductive approach was adopted and the means is a bibliographical research.

Keywords: Fair Trade. Transnationality. Global Justice.

LISTA DE SIGLAS

ATO	-	Alternative Trade Organization (Organizações de
CLA	-	Comércio Alternativo)
CLAC	-	Coordinadora Latinoamericana (Coordenadora Latino-Americana)
		Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de
EFTA	-	Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo (Coordenadora Latino-Americana e do Caribe
FLO	-	de Pequenos Produtores e Trabalhadores de Comércio Justo)
FTAW	-	European Free Trade Association (Associação Europeia de Livre Comércio)
FTO	-	Fairtrade Labelling Organizations International
GATT	-	(Organização de certificação de Comércio Justo)
		Fair Trade Accountability Watch (Observatório
IFAT	-	Contábil de Comércio Justo)
		Fair Trade Organization (Organização de Comércio Justo)
		General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)
		International Fair Trade Association (Federação Internacional de Comércio Alternativo)
NAATOs	-	North American Alternative Trade Organization (Organizações de Comércio Alternativo Norte-americanos)
NEWS!	-	
ONGs	-	Network of Europe World Shop (Rede de Lojas do
OXFAM	-	Mundo Europeias)
		Organizações não governamentais
PAUAL	-	Oxford Committee for Famine Relief (Comitê de Oxford para alívio da Fome)
SG	-	Pequeños Apicultores Unidos de América Latina (Pequenos Apicultores Unidos da América Latina)
		Sistema de Garantia
TED	-	Tratamento Especial e Diferenciado
UNCTAD	-	United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas sobre
		Comércio e Desenvolvimento
WFTO	-	World Fair Trade Organization (Organização Mundial do Comércio Justo)

Sumário

1 INTRODUÇÃO	17
2 EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO JUSTO EM UMA SOCIEDADE GLOBAL	21
2.1 CAPITALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA COMO FATORES DE INJUSTIÇA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS	22
2.2 REDUÇÃO DA POBREZA CONFORME A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	32
2.3 SURGIMENTO DO COMÉRCIO JUSTO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	36
2.3.1 WFTO – World Fair Trade Organization – o modelo europeu de Comércio Justo.....	44
2.3.2 CLAC – Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo – o modelo latino-americano de Comércio Justo	46
2.3.3 Análise sobre os modelos de Comércio Justo da WFTO e da CLAC.....	48
2.3.3.1 Quanto às Operações Utilizadas.....	48
2.3.3.2 Quanto às áreas de atuação	50
2.3.3.3 Quanto aos resultados	51
2.4 O COMÉRCIO JUSTO COMO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	52
2.5 O COMÉRCIO JUSTO COMO MOVIMENTO SOCIAL.....	59
3 AS RELAÇÕES JURÍDICAS DAS REDES SOLIDÁRIAS REGULADAS POR UM DIREITO TRANSNACIONAL	65
3.1 A GLOBALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES JURÍDICAS TRANSNACIONAIS	66
3.1.1 As Origens do Fenômeno da Transnacionalidade.....	67
3.1.2 A Transnacionalidade e suas Características	68
3.2 ANÁLISE DE NORMAS DE DIREITO TRANSNACIONAL	73
3.2.1 A possibilidade de existência de um Direito independente do Estado: um modelo jurídico da Idade Média anterior aos Tratados de Westfália.....	80
3.3 DAS SOCIEDADES EM REDES E SUAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS	83
3.4 AS REDES DE COLABORAÇÃO SOLIDÁRIA TRANSNACIONAIS	89
3.5 AS REDES SOLIDÁRIAS E O DIREITO TRANSNACIONAL ..	95
3.6 A LEX MERCATORIA DA ATUALIDADE COMO DIREITO TRANSNACIONAL.....	104

3.7 A JUSTIÇA GLOBAL COMO UM DIREITO TRANSNACIONAL	110
4 O COMÉRCIO JUSTO SOB UMA PERSPECTIVA DE APLICAÇÃO COMO DIREITO TRANSNACIONAL PARA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA GLOBAL	115
4.1 A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO JUSTO POR NORMAS PRÓPRIAS DE DIREITO TRANSNACIONAL.....	115
4.2 A WFTO E SUAS REGRAS: EXPRESSÕES DE DIREITO TRANSNACIONAL.....	118
4.2.1 Sistema de garantia da WFTO como direito transnacional	124
4.3 A CLAC E SUAS REGRAS: EXPRESSÕES DE DIREITO TRANSNACIONAL.....	128
4.3.1 Assembleia Geral	128
4.3.2 A organização administrativa da CLAC de acordo com um direito transnacional	129
4.4 OS MODELOS DE CERTIFICAÇÃO COMO NORMAS DE DIREITO TRANSNACIONAL.....	131
4.5 O DIREITO TRANSNACIONAL E O COMÉRCIO JUSTO	134
4.6 O COMÉRCIO JUSTO COMO MOVIMENTO SOCIAL PARA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONFORME FRASER	146
5 CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS.....	163
APÊNDICE A – Conceitos operacionais	173

1 INTRODUÇÃO

A investigação realizada possui como tema o Comércio Justo sob a delimitação, Comércio Justo e Transnacionalidade: ferramentas para concretização da Justiça Global. O Comércio Justo consiste em um movimento social que, além de buscar o estabelecimento de preços justos, estimula uma produção que respeita o meio ambiente e os direitos humanos, promovendo um encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos. Esse conceito propiciou a realização de uma investigação que averiguou a natureza jurídica das normas que disciplinam essa emergente relação comercial de acordo com o fenômeno da transnacionalidade especialmente com o afã de se obter a concretização da justiça global.

A pesquisa buscou ofertar resposta à globalização econômica. Nesse intuito, questionou a possibilidade de o fenômeno da transnacionalidade compatibilizar as normas disciplinadoras do Comércio Justo, a fim de se obter a concretização da Justiça Global. Tal questionamento determinou a formulação da seguinte hipótese: em virtude da globalização econômica, o Comércio Justo tem sido utilizado como ferramenta de concretização da justiça global por intermédio de suas normas transnacionais não vinculadas a um ordenamento jurídico estatal.

Estabeleceu-se como objetivo geral a necessidade de verificar se as normas de Comércio Justo, em resposta à globalização econômica, possuem natureza jurídica transnacional em consonância com a justiça global contemporânea.

A fim de que se pudesse alcançar esse objetivo, inicialmente a pesquisa buscou descrever a origem e o desenvolvimento do Comércio Justo a partir do cenário pós-Segunda Guerra Mundial, com ênfase nos modelos da WFTO e da CLAC; ressaltando que esses modelos poderiam ser inseridos em um conceito de movimento social para aquisição de justiça global.

Logo após, procedeu-se à identificação do fenômeno da transnacionalidade e de seus aspectos jurídicos, a partir da qual se constatou que se trata de um direito que existe não em oposição ao direito estatal, mas é um modelo adotado por redes solidárias e fundamentado em relações comerciais justas, segundo o conceito de justiça global.

E, finalmente, teve-se a inserção do Comércio Justo como um movimento social global que busca a concretização da justiça global, cujas normas de cunho transnacional são utilizadas para a preservação

do meio ambiente, erradicação da desigualdade de gênero, garantia de direitos trabalhistas e outros direitos humanos consagrados nas declarações mundiais.

A presente investigação teve suas pesquisas teóricas fundamentadas de acordo com os seguintes autores: Cottera e Ortiz, que conceituaram Comércio Justo como se tratando de movimento social e sua aplicação como modalidade de comércio internacional estabelecendo padrões éticos tanto para os produtores como para os consumidores, sendo relevante a contribuição de Coscione para a delimitação do Comércio Justo no âmbito da América Latina. No que tange ao conceito de Globalização utilizado principalmente no primeiro capítulo, cita-se Beck que identificou esse fenômeno com fundamento na interferência que os Estados nacionais sofrem na sua soberania, suas redes de comunicação e suas chances de poder por interferência de atores transnacionais. No segundo capítulo, para se discutir o conceito de Transnacionalidade, buscou-se apoio na doutrina de Stelzer, que a caracterizou pela permeabilidade estatal e a criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica. Após essa definição, foi necessário se identificar o Direito Transnacional e obteve-se como conceito o que foi apresentado por Viellechner, que o explicou conforme situações jurídicas plurilocalizadas, segundo Viellechner, o Direito Transnacional regula as relações entre indivíduos e é posto por atores não estatais por intermédio de um contrato. Quanto ao conceito de justiça global, bastante utilizado no terceiro capítulo, recorreu-se a Nussbaum que definiu a necessidade de uma justiça que lide com desigualdades entre todas as nações e todos os seres humanos indistintamente. E, finalmente, recorreu-se a Fraser que apresentou a visão de justiça como paridade participativa por expressar o caráter reflexivo da justiça democrática, por um lado, ele apresenta a noção de resultado no qual todos os atores sociais são permitidos a participar da vida social; pelo outro, traz a noção de processo que avalia como legítimas apenas as normas que contarem com o assentimento de todos os concernidos, após um processo de deliberação justo e aberto, com a participação de todos de maneira indistinta.

A presente pesquisa teve sua justificativa na globalização econômica que veio a ser impulsionada com o neoliberalismo, impondo aos países mais pobres e também àquelas classes menos favorecidas determinados ônus econômicos que resultavam em grande desigualdade de renda, decorrente de um comércio internacional baseado em regras equânimes para sujeitos diferentes.

Além do mais, o Comércio Justo surgiu como alternativa ao modelo do comércio convencional que não conseguiu obter desenvolvimento econômico e justiça social e, também, se mostrou como um movimento social global no qual há uma ênfase às figuras da pessoa humana e da sustentabilidade social, conseguindo um ponto de equilíbrio entre a economia e o meio ambiente, preservando o trabalho digno e gerindo de forma responsável e sustentável os recursos naturais.

Constatou-se que tais anseios, como respeito ao trabalho digno, ao meio ambiente, à redução da desigualdade de gênero, tornaram-se universais e sua implantação decorreu da aplicação de uma justiça global que não se vincula a um direito estatal, transcendendo seus limites de conformidade com normas transnacionais cuja natureza reflete a existência de um pluralismo que se mostra diverso do modelo Estado-centrista.

Quanto à metodologia adotada, tem-se uma pesquisa que conforme sua natureza é pura, que, de acordo com Trujillo Ferrari (1982), procura melhorar o próprio conhecimento, isto é, busca contribuir, entender e explicar os fenômenos. Nela, os pesquisadores trabalham para gerar novas teorias.

Quanto à abordagem do problema é uma pesquisa qualitativa que, de acordo com Michel (2015),

[...] considera que há uma relação dinâmica, especial, contextual e temporal entre pesquisador e objeto de estudo; ambos pertencem à mesma realidade e se confundem. Por isso, a pesquisa qualitativa carece de que os fenômenos sociais sejam interpretados à luz do contexto, do tempo, dos fatos e análise de todas as interferências.

Assim, o fato de ter como objetivo a compreensão dos fenômenos do Comércio Justo, da Justiça Global e da Transnacionalidade demandou a coleta de dados narrativos obtidos na doutrina com a finalidade de conhecer opiniões acerca dos temas.

Quanto aos fins, tem-se uma pesquisa descritiva, conforme Gil (2008, p. 28), que tem

[...] como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na

utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Por ser descritiva, nesta pesquisa, buscou-se apenas a observação, o registro e a análise do Comércio Justo, da Justiça Global e da Transnacionalidade, sem ingressar no mérito dos conteúdos apresentados.

Quanto ao método de abordagem, de acordo com Gil (2008, p. 12), tem-se o método hipotético-dedutivo,

[...] que deve ser utilizado quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar a dificuldade expressa no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses.

Tem-se uma pesquisa hipotético-dedutiva, pois foram formuladas hipóteses diferentes para explicar o Comércio Justo, a sua regulação, conforme o crivo da Transnacionalidade, e também sua inserção como movimento social de Justiça Global.

E, finalmente, quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica que, conforme Lakatos (2017, p. 32),

[...] trata-se de levantamento de referências já publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto.

E nesta pesquisa foram utilizados artigos científicos, relatórios institucionais, teses de doutorado, dissertações de mestrado, artigos publicados em periódicos e livros.

Trata-se de tema cuja abordagem se torna muito difícil de ser esgotada em um trabalho dissertativo, porém, o fato de se ter analisado o Comércio Justo como movimento social finda por inseri-lo em um contexto de concretização da Justiça Global, tanto em um aspecto que envolve a questão social, no sentido de tratar-se de relações de redes de colaboração solidárias, como em um aspecto mais filosófico, quando busca determinar um fator que diminui as desigualdades sociais, pois a Justiça Global se propõe como distributiva e democrática, com a possibilidade de garantir seu acesso a todas as pessoas.

2 EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO JUSTO EM UMA SOCIEDADE GLOBAL

O Comércio Justo, como movimento social global, busca por consolidação nos países em desenvolvimento, sendo de extrema importância a sua atuação nos países latino-americanos por conta de um modelo que foge do assistencialismo e emerge em uma realidade de conceder os meios necessários àqueles que fazem parte das camadas sociais excluídas. Almeja-se a ascensão não somente no aspecto econômico como também no que diz respeito às questões de saúde, de educação e de respeito ao meio ambiente.

Inicialmente, será discutido o fenômeno da globalização que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial e que culminou com o Consenso de Washington e a tentativa de implantação do neoliberalismo. Vale ressaltar que o enfoque a ser dado traz à baila a conclusão de que o crescimento econômico não sobreveio, mas que foi gerado um cenário do aumento das desigualdades sociais.

Para tanto, será feita uma análise desde o surgimento do Comércio Justo na Europa, na qual serão ressaltadas as atitudes inicialmente tomadas, as primeiras instituições que se formaram, a evolução dos seus objetivos de acordo com a sua gênese e sua atuação no mundo globalizado¹.

Finalmente, o Comércio Justo foi analisado na Europa e na América Latina e foi definido como um movimento que enfrenta os desafios globais que degradam o meio ambiente, exploram a mão de obra dos trabalhadores e permanecem com discriminações étnicas e de gênero e cuja proposta, além de se desvencilhar desses desafios, ainda permite a obtenção de uma Justiça Global.

2.1 CAPITALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA COMO FATORES DE INJUSTIÇA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Ao se fazer uma abordagem inicial, se faz necessária a devida análise acerca do fenômeno da globalização, que, se for tomada como uma forma de se relacionar diretamente as nações do mundo com uma facilidade de comunicação e transporte, não pode ter como marco inicial as grandes navegações, que se mostraram como fenômeno de conhecimento da humanidade de territórios do globo terrestre que não

¹ Dá-se uma especial atenção ao Comércio Justo na Europa e na América

havia sido explorados. Tal ideia de quando teria sido iniciada a globalização determina a necessidade de se estabelecer um marco inicial temporal.

Nos primórdios do século XX, a Europa praticamente dominava o mundo. Os impérios europeus controlavam quase toda a África e grandes trechos da Ásia, bem como avultavam no financiamento e organização do comércio da América Latina. Esse foi o primeiro estágio da globalização, uma era de comércio global, uma era de comunicações globais por linhas telegráficas, uma era de produção e industrialização em massa — em suma, o que parecia ser uma era de progresso inevitável. E era uma globalização sob dominação europeia. Era considerada não somente irrefreável do ponto de vista econômico, como também parte da ordem natural das coisas. (SACHS, 2005, p. 54)

Acredita-se que o fato precursor da referida globalização foi a Revolução Industrial, porque é exatamente a partir das mudanças decorrentes da industrialização que o capitalismo passou a ganhar força e sua expansão carecia da implantação de novos mercados consumidores que não poderiam se restringir àqueles do continente europeu.

Esse início capitaneado pelo capitalismo veio a se intensificar e a se tornar bem mais robusto após os conflitos que assolaram o mundo na primeira metade do século XX, porque, com o acordo Bretton Woods, se propiciou o início de relações comerciais globais que redundaram em um cenário no qual a globalização se implantou efetivamente e não se restringiu somente à questão econômica, sendo um fenômeno que se alastrou social e culturalmente principalmente pela civilização ocidental.

Com Bretton Woods, iniciou-se o processo de abertura das economias locais para o ingresso de países estrangeiros, havendo um país beneficiado: os Estados Unidos, que, com o fim da Guerra, se tornaram muito ricos e se firmaram não apenas pelo seu poderio militar, mas como grande potência econômica.

O sistema criado em Bretton Woods era único. Nunca existira uma organização como o FMI, à qual os governos membros concordaram em

subordinar suas decisões sobre medidas econômicas importantes. Tampouco já havia existido uma organização como o Banco Mundial, que contava com bilhões de dólares a serem emprestados a governos ao redor do mundo. O capitalismo organizado da nova social-democracia, que havia invadido as políticas econômicas das nações capitalistas ocidentais, foi aplicado no plano internacional. (FRIEDEN, 2008, p. 216)

Para expandir seus negócios, os Estados Unidos precisavam de uma abertura das economias de outros países e, para isso, seria necessária uma diminuição drástica nas tarifas de comércio, gerando possibilidade de ingresso de empresas multinacionais americanas em todos os países que assinaram o acordo de Bretton Woods, empresas essas que aumentaram seus lucros e não permitiram um incremento nas economias de outros países.

Com o cenário econômico já delineado após o fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreu o início efetivo do processo de globalização, pois com a velocidade das trocas de informações e com meios de transporte cada vez mais rápidos tornou-se fácil superar as distâncias que existiam entre os países.

Tudo isso permitiu que a globalização se implantasse e representasse uma esfera repleta de intensos embates entre os grupos sociais, de forma que se dividiram Estados e interesses secundários de um lado e Estados e interesses dominantes de outro, lembrando que dentro desses campos dominantes existem ainda divisões significativas.

Os poderosos defensores de uma integração global mais ampla bateram de frente com adversários influentes. As comunidades financeiras lutavam por medidas linha-dura contra a inflação e contra os movimentos de trabalhadores, horrorizados com o aperto monetário que levou o desemprego a patamares que não se via desde a década de 1930. Os ricos pressionavam pela redução de impostos e os pobres lutavam para proteger seus programas sociais dos cortes de gastos. O empresariado apoiava a privatização e a desregulamentação, enquanto os sindicatos tentavam bloquear o que viam como tentativas dissimuladas de cortar salários e postos de trabalho. Alguns consideravam as ondas de fusão de empresas e

consolidação de setores como sinal do renascimento de um setor privado vibrante, ao mesmo tempo em que outros viam o mesmo processo como uma volta aos tempos de pilhagem da nobreza. (FRIEDEN, 2008, p. 332)

Contudo, apesar dessas divisões, existe um entendimento comum nas forças preponderantes do campo hegemônico que conferem legitimidade às características dominantes da globalização, ou seja, não se incluem todos os aspectos da globalização, mas todos sofrem o seu impacto. Por isso que a origem das características preponderantes da globalização é atribuída ao consenso neoliberal.

Esse entendimento neoliberal é composto de diversos pensamentos comuns, que, pautados por um mesmo ideal, formam uma espécie de “meta consenso”, ideal esse que se baseia no surgimento de um período no qual as divergências políticas radicais estão sendo extintas. Dessa forma, as concorrências imperialistas entre as nações hegemônicas que resultaram nas Guerras mundiais do século XX estão dando lugar à cooperação, à reciprocidade e à integração regional entre essas nações que buscam se fortalecer comercialmente e que, somente no último ano, passaram a ter certa oposição quando surgiu a decisão da Inglaterra de sair da Comunidade Europeia.

Assim, o novo modelo de economia mundial que surgia concomitantemente ao consenso neoliberal tinha como sustentáculo a globalização, fenômeno que já era vigente e dominava todas as searas do desenvolvimento mundial. Sob tal escala de valores, as figuras que se destacavam na economia vigorante eram as empresas multinacionais. Esse novo modelo econômico global tinha como aspectos principais:

[...] economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento à escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transporte; revolução nas tecnologias de informação e de comunicação; desregulação das economias nacionais; preeminência das agências financeiras multilaterais; emergência de três grandes capitalismo transnacionais: o americano, baseado nos EUA e nas relações privilegiadas deste país com o Canadá, o México e a América Latina; o japonês, baseado no Japão e nas suas relações privilegiadas com os quatro pequenos tigres e com o resto da Ásia; e o europeu, baseado na União Europeia e nas relações privilegiadas

desta com a Europa de Leste e com o Norte de África. (SANTOS, 2005, p. 29)

Essas mudanças englobaram o sistema mundial, variando os graus de incidência de acordo com a posição dos países no cenário global. De acordo com o ensinamento de Santos (2005), as consequências políticas dessas mudanças nas economias nacionais podem ser observadas sob as seguintes diretrizes:

[...] as economias nacionais devem abrir-se ao mercado mundial e os preços domésticos devem tendencialmente adequar-se aos preços internacionais; deve ser dada prioridade à economia de exportação; as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação e da dívida pública e para a vigilância sobre a balança de pagamentos; os direitos de propriedade privada devem ser claros e invioláveis; o sector empresarial do Estado deve ser privatizado; a tomada de decisão privada, apoiada por preços estáveis, deve ditar os padrões nacionais de especialização; a mobilidade dos recursos, dos investimentos e dos lucros; a regulação estatal da economia deve ser mínima; deve reduzir-se o peso das políticas sociais no orçamento do Estado, reduzindo o montante das transferências sociais, eliminando a sua universalidade, e transformando-as em meras medidas compensatórias em relação aos estratos sociais inequivocamente vulnerabilizados pela atuação do mercado. (SANTOS, 2005, p. 30)

Percebe-se que a globalização teve dentre suas características, uma que se evidenciou em detrimento das demais, pois foi a abertura comercial e política do mercado que permitiu a instituição da transnacionalização dos empreendimentos, sendo evidenciado um novo paradigma, fundamentado no crescimento dos serviços e instituições internacionais. As companhias multinacionais em conjunto com os blocos regionais de comércio e com os mercados financeiros globais tornaram-se os principais elementos da estrutura institucional.

Em suma a globalização econômica tem como alicerce o consenso econômico neoliberal, que atua com base em três diretrizes institucionais, sendo elas: limitação extrema do papel do Estado

como regulador da economia; inovações nos direitos de propriedade internacional para investidores estrangeiros que arquitetem inovações passíveis de serem elementos de propriedade intelectual; que os Estados nacionais sejam subordinados às agências multilaterais, tais como a OMC (organização mundial do comércio), Banco mundial e o FMI (fundo monetário internacional). (SANTOS, 2005, p. 31)

Esse consenso econômico que originou o neoliberalismo foi implantado conforme as ideias de John Williamson após o Consenso de Washington, que teve suas ideias difundidas pelo mundo já capitaneadas pela globalização, tendo a importante contribuição das políticas econômicas de dois grandes países: a Inglaterra, sob o auspício de Margareth Thatcher, e os Estados Unidos, sob a presidência de Ronald Reagan.

A partir daquele momento percebeu-se a expansão do neoliberalismo como receita para desenvolvimento de várias economias pelo mundo, receita a qual poucos tinham coragem de retorquir:

O novo ponto de vista, cujo nome variava – livre mercado, neoliberalismo ou ortodoxia –, adotava a austeridade anti-inflacionária, cortes de impostos e gastos, privatização e desregulamentação. O “Consenso de Washington”, como foi rotulado pelo economista John Williamson, logo se tornou o princípio para a organização da maioria das discussões sobre política econômica. O Consenso de Washington repercutia com força crescente no mundo em desenvolvimento, durante a luta dos países contra as crises da dívida e de crescimento dos anos 1980 e também no mundo comunista, que se afastava do planejamento central dos anos 1990. No fim do século, havia mais concordância em torno da doutrina econômica do que em qualquer outra época desde 1914. Alternativas à ortodoxia, fossem elas comunistas, radicais, desenvolvimentistas ou populistas eram fracas ou inexistentes. Era difícil encontrar partidários do planejamento, da substituição de importações ou da ampla propriedade estatal em qualquer lugar do planeta. Havia divergências “dentro de casa” entre os pensadores voltados para o mercado, mas poucos colocavam em dúvida a superioridade

geral dos mercados como mecanismos de alocação econômica. (FRIEDEN, 2008, p. 239)

Tal ideal preconizado na capital dos Estados Unidos foi capitaneado pelo Instituto Internacional de Economia, organização na qual os intelectuais se reuniam para discutir as perspectivas de poder de seus países. E foi em 1989 que John Williamson, chefe do instituto, realizou uma reunião envolvendo não somente os membros do instituto, mas também políticos, intelectuais e autoridades. Essa conferência tinha como escopo a discussão de medidas necessárias para que a América Latina superasse o momento econômico desfavorável que estava enfrentando e reencontrasse o caminho da prosperidade. Dentre os problemas enfrentados pelos países Latinos destacam-se: inflação, crescimento da dívida externa, estagnação, etc.

“Consenso de Washington” foi o termo dado ao conjunto de medidas definidas em reunião, que, apesar de ter sido promovido nos Estados Unidos, não foi encabeçado pelo governo norte-americano, mas sim por uma série de entidades burocráticas importantes para o controle da política econômica mundial. Pode-se, então, dizer que houve um verdadeiro consenso, uma vez que todos os integrantes pensavam de forma semelhante e estavam sugerindo as reformas.

O consenso estava alinhado a três esferas: na primeira, pautada em um critério macroeconômico de que os países periféricos estariam sendo persuadidos a aderirem a um programa de melhoramento das suas condições econômicas, com base em um severo empenho de equilíbrio fiscal, austeridade fiscal ao máximo, que resultaria numa reformulação radical nas esferas, previdenciárias, administrativas e fiscais. Com isso, percebe-se que a meta dos países seria a estabilização monetária e a submissão da política fiscal à política monetária.

Para se alcançar essa estabilização monetária era imprescindível a adoção de uma política fiscal inflexível, que ocasionaria diversos impactos, por exemplo: diminuição de remuneração de funcionários públicos, reforma previdenciária, flexibilização do mercado de servidores públicos e demissões.

A segunda esfera de atuação do consenso já estava mais voltada para critérios microeconômicos, pelos quais seria necessário livrar o capital das incumbências fiscais, para que ele se tornasse mais forte e competitivo internacionalmente. Dessa forma, para que as empresas instaladas nos países periféricos pudessem competir com as demais, era preciso que se elevassem economicamente ao mesmo patamar e, para que isso acontecesse, elas deveriam instituir algumas políticas que

consistissem em desoneração fiscal, redução da carga social operária, flexibilização do mercado de trabalho e redução salarial.

A terceira esfera do consenso trouxe a ideia de que não se pode por em prática as reformas e as medidas estipuladas na reunião, caso não haja um verdadeiro desmanche do modelo de desenvolvimento anteriormente adotado por esses países, que era o de importar a industrialização por substituição da importação.

Averiguando com mais cautela os aspectos preponderantes da globalização política, de acordo com Santos (2005), percebe-se que três componentes do Consenso de Washington fazem parte das características dominantes da globalização política: o consenso do Estado fraco; o consenso da democracia liberal; e o consenso sobre o primado do direito e do sistema judicial.

O consenso do Estado fraco consiste no mais preponderante dos elementos, uma vez que se fundamenta na ideia de que o Estado funciona como um opositor ao desenvolvimento da sociedade caracterizado como seu inimigo. Para que a política econômica neoliberal prevaleça é preciso que a sociedade seja forte e, segundo esse consenso, há possibilidade de a sociedade se fortalecer com o enfraquecimento estatal. Assim, a limitação e a regulação social, que são atividades intrinsecamente estatais, devem ser podadas, visando diminuir o dano causado pela atuação do Estado e, por outro lado, o crescimento e o fortalecimento social.

Esta ideia fora inicialmente defendida pela teoria política liberal, mas foi gradualmente abandonada à medida que o capitalismo nacional, enquanto relação social e política, foi exigindo maior intervenção estatal. Deste modo, a ideia do Estado como oposto da sociedade civil foi substituída pela ideia do Estado como espelho da sociedade civil. A partir de então um Estado forte passou a ser a condição de uma sociedade civil forte. O consenso do Estado fraco visa repor a ideia liberal original. (SANTOS, 2005, p. 41)

Portanto, o consenso do Estado fraco, além de ser o mais central dos elementos, destaca-se também pela sua fragilidade e por estar facilmente passivo a retificações. Pois, a diminuição do ente estatal por intermédio de medidas, como a desregulação, a privatização e a redução dos serviços públicos, implica ação regulatória do Estado, uma vez que deverão ser criadas normas e instituições que guiarão a nova forma de regular a sociedade. Diante disso, o modelo pregado pelo consenso do

Estado fraco se caracteriza pela contradição, pois esse procedimento só pode ser exercido por um Estado com atuação eficaz e, acima de tudo, forte, ou seja, somente um Estado detentor de estabilidade é capaz de ocasionar com êxito a sua derrocada.

Ainda seguindo o entendimento de Santos (2005), o consenso da democracia liberal tem como objetivo dar ao Estado fraco uma forma política, pautando-se na teoria política liberal, teoria essa que defendia inicialmente a confluência entre a liberdade econômica e política, as eleições e os mercados livres operando do mesmo lado e o bem social conquistado por meio de ações individuais utilitárias baseadas em trocas competitivas, com interferência mínima do Estado. Esse consenso dominante e sua sobreposição global ocasionaram diversos problemas, visto que consiste em um modelo monolítico que tem como alvo principal a sua aplicabilidade em sociedades de diferentes contextos sociais. Dessa forma, o modelo democrático usado como condição política assistencial e de fomento internacional propende a transformar-se em uma interpretação mais simplória da democracia liberal.

Para Santos (2005), a forma de ratificar o que fora exposto acima basta para a comparação entre as realidades políticas das nações que se sujeitam às condições do Banco Mundial e aos aspectos da democracia liberal.

Governo eleito, eleições livres e justas em que o voto de todos os cidadãos têm o mesmo peso; um sufrágio que abrange todos os cidadãos independentemente de distinções de raça, religião, classe, sexo, etc.; liberdade de consciência, informação e expressão em todos os assuntos públicos definidos como tal com amplitude; o direito de todos os adultos a opor-se ao governo e serem elegíveis; liberdade de associação e autonomia associativa entendida como o direito a criar associações independentes, incluindo movimentos sociais, grupos de interesse e partidos políticos. (SANTOS, 2005, p. 42)

O último dos componentes, citado por Santos (2005), é o consenso sobre o primado do direito e do sistema judicial e é tido como um dos elementos fundamentais do novo modelo político do Estado, sendo também o que conecta de forma mais eficaz a globalização política à globalização econômica. O consenso de Washington garante um plano desenvolvimentista que protesta por uma estrutura legal compatível à liberalização dos mercados, dos investimentos e do

sistema financeiro. Modelo esse consolidado nas privatizações, na iniciativa privada e na primazia dos mercados, uma vez que os princípios da previsibilidade, da ordem e da confiança não se mostram como oriundos do comando estatal. Segundo esse consenso, apenas do direito pode advir uma conjuntura institucional e universal capaz de criar probabilidades legalmente efetivas e resolver demandas em razão de parâmetros legais que se presume serem de conhecimento inescusável.

A relevância dos contratos e da propriedade individual corrobora com veemência o primado sistema judicial, do mesmo modo tem-se que a ampliação do consumismo, tido como alma da globalização econômica, só é imaginável com a institucionalização e a propagação do crédito ao consumo, tendo sua viabilidade diretamente atrelada à ameaça admissível de sanção aos inadimplentes, que se concretiza com a eficácia do sistema judicial.

Ainda de acordo com Santos (2005), em conformidade com o que preceitua o Consenso de Washington, uma das incumbências centrais do Estado é formar o ordenamento jurídico e disponibilizar todo o aparato necessário para o desempenho efetivo das instituições jurídicas, e, só assim, será possível a rotineira fluência das incontáveis interações entre os indivíduos, os agentes financeiros e o próprio Estado.

Percebe-se que o Consenso de Washington levou os governos neoliberais a aplicarem suas ideias, os Estados se puseram a privatizar o patrimônio público, a abrir a economia interna ao mercado estrangeiro e a tolher as garantias laborais, tudo isso visando sempre à diminuição do Estado. Vale ressaltar que muitos desses governos que colocavam em prática os dogmas do neoliberalismo tinham originalmente valores incompatíveis com aqueles adotados, mas mesmo assim se submeteram ao modelo de gestão econômica neoliberal.

Essa submissão se dava basicamente pela condicionalidade imposta para a negociação da dívida externa e para a concessão de empréstimos nas instituições bancárias internacionais, uma vez que os agentes econômicos (empresas multinacionais e instituições financeiras) estabeleceram como requisito substancial de reintegração da América Latina, ao cenário econômico internacional, a sua aquiescência e efetivação das políticas elencadas no Consenso de Washington.

No que respeita aos países periféricos e semiperiféricos, as políticas de "ajustamento estrutural" e de "estabilização macroeconômica" –

impostas como condição para a renegociação da dívida externa – cobrem um enorme campo de intervenção econômica, provocando enorme turbulência no contrato social, nos quadros legais e nas molduras institucionais: a liberalização dos mercados; a privatização das indústrias e serviços; a desativação das agências regulatórias e de licenciamento; a desregulação do mercado de trabalho e a "flexibilização" da relação salarial; a redução e a privatização, pelo menos parcial, dos serviços de bem estar social (privatização dos sistemas de pensões, partilha dos custos dos serviços sociais por parte dos utentes, critérios mais restritos de elegibilidade para prestações de assistência social, expansão do chamado terceiro sector, o sector privado não lucrativo, criação de mercados no interior do próprio Estado, como, por exemplo, a competição mercantil entre hospitais públicos); uma menor preocupação com temas ambientais,- as reformas educacionais dirigidas para a formação profissional mais do que para a construção de cidadania; etc. Todas estas exigências do "Consenso de Washington" exigem mudanças legais e institucionais massivas. Dado que estas mudanças têm lugar no fim de um período mais ou menos longo de intervenção estatal na vida econômica e, o retraimento do Estado não pode ser obtido senão através da forte intervenção estatal. (SANTOS, 2005, p. 38)

Esse modelo neoliberal, desde sua matriz até o auge, pode ser resumido em uma só estratégia: a política da desregulamentação. Segundo o Consenso de Washington, o motivo da estagnação econômica após a Segunda Guerra Mundial seria a regulamentação em demasia, uma vez que o capital se sentia limitado a investir por conta da enorme carga legislativa, política e fiscal, que embarçava a livre circulação financeira.

2.2 REDUÇÃO DA POBREZA CONFORME A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O cenário de globalização descrito determinou o enfraquecimento dos modelos estatais existentes, tendo em vista que o mercado passou a ditar regras para os governos que assumissem a titularidade de alguns Estados, pouco importando a linha de pensamento dos grupos que ascendessem ao poder que, se por acaso pretendessem a permanência, teriam que sucumbir àquelas ideias e interesses.

Tal força do mercado tornou-se tão intensa que se constatou inclusive uma diminuição da importância dos ordenamentos jurídicos nesses cenários globais, já que cada vez menos se utiliza o direito interno para solução de conflitos que resultem de relações comerciais ou econômicas globalizadas, pois, se em decorrência do contratualismo o indivíduo tinha o direito para se proteger do Estado, isso deixou de acontecer quando a inexistência de normas acabava por não protegê-lo ante o mercado. Essa força fez com que se criasse uma sociedade global que traz nova face para a história da humanidade.

Aqui recomeça a história. Em lugar das sociedades nacionais, a sociedade global. Em lugar do mundo dividido em capitalismo e socialismo, um mundo capitalista, multipolarizado, impregnado de experimentos socialistas. Uma sociedade global no sentido de que compreende relações, processos e estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais, ainda que operando de modo desigual e contraditório. (IANNI, 2014, p. 36, 39)

Constata-se que esse processo permite o crescimento acelerado da zona de influência de empresas transnacionais que conseguem fracionar a sua área produtiva de uma forma que possam se instalar em países diferentes de acordo com as suas conveniências comerciais, dividindo sua linha de produção muitas vezes em continentes diferentes, seja buscando benefícios fiscais, melhores cenários monetários, legislações trabalhistas mais flexíveis, organizações sindicais menos mobilizadas, tudo isso com o intuito de diminuir seus custos e auferir maior lucro possível, pouco se importando com a realidade econômica daquele país em que se encontra instalada.

Basta que haja certa permeabilidade em um determinado país que a distância geográfica já não representa um empecilho e, principalmente, porque muitos dos processos que regulam essas relações comerciais não ficam adstritos a uma legislação de algum Estado nacional, pois são administradas por entidades privadas que regulam o comércio internacional.

Eis que se consolida a ideia anteriormente mencionada de sociedade global que se torna perceptível por intermédio de fatores como a intensificação nas relações comerciais:

O aumento da intensidade das relações comerciais acarretou infinitas necessidades e respostas que tornaram o espaço mundial mais integrado, no que tange às questões de comunicação e de transporte. O avanço tecnológico em diversas áreas do saber foi motivado por demandas do sistema comercial mundial que precisavam da diminuição de custos para amalgamar o intenso fluxo de bens. Não por coincidência, os períodos nos quais a globalização é avaliada como mais intensa, é também o período no qual as trocas comerciais são mais significativas. (STELZER, 2009, p. 23)

Essas relações comerciais globalizadas como resultantes do neoliberalismo não foram hábeis para trazer o crescimento econômico tão propalado pelos neoliberais como também acabou por não servir para se tornar um fator de desenvolvimento de uma sociedade, principalmente os aspectos inerentes à distribuição de renda e o acesso das classes menos favorecidas aos resultados desse crescimento da economia.

O capitalismo sob a ótica neoliberal serviu muito mais para aumentar a riqueza de uma parcela cada vez menor da população e jogar em um cenário de pobreza a maioria da população mundial, fazendo com que surgissem muitos entendimentos com o objetivo de demonstrar de que nada adiantava a existência de uma riqueza que cada vez mais se restringia e beneficiava um número menor de pessoas, em detrimento de considerável parte da população que sequer tinha algo para comer e garantir sua sobrevivência.

Tal constatação serviu para que fosse necessária a criação de políticas de distribuição de renda por todo o planeta, pois senão o aumento do número de miseráveis poderia redundar em um conflito de proporções globais, se não já está sendo vivido conforme as ondas migratórias existentes.

Essas políticas de distribuição de renda têm sua análise realizada sob as diversas óticas das ciências humanas e sociais, e, como o direito não se furta desse cenário de análise, acaba sendo possível se estudar essa política de distribuição sob a égide do direito constitucional, direitos humanos, direito penal e especificamente a análise econômica do direito conforme Richard Posner (2007).

Posner (2007), em sua obra *Análise Econômica do Direito*, dedicou um capítulo completo para tratar do direito e da distribuição de renda e de riqueza, estabelecendo critérios que possam determinar a necessidade de redução das desigualdades para que possa se chegar a uma economia menos desigual e mais eficiente.

O primeiro argumento usado é o que menciona que as medidas visando uma igualdade de renda poderiam ser eficientes porque possuem um forte impacto sobre o sistema político de um Estado, o que resulta em uma repercussão imediata sobre o sistema econômico, porque em períodos eleitorais há uma tendência em se adotar o discurso de implantação de tributos progressivos, com o intuito de taxar os mais ricos cujos impostos mais altos seriam destinados aos mais pobres, o que se demonstra ineficiente.

Assim, se a renda pudesse tornar-se mais igualitária através de medidas menos ineficientes do que a tributação altamente progressiva, a renda nacional poderia ser maior porque foi distribuída de forma mais igualitária. Mas essa análise depende fundamentalmente da existência e da viabilidade política de medidas de redistribuição mais eficientes do que a tributação progressiva e da validade de um modelo de resultados políticos para o eleitor médio: um modelo que deixa de lado o papel dos grupos de interesse no processo político. (POSNER, 2007, p. 721)

Em um primeiro entendimento, a ideia de redução de custos perpassa pela necessidade de redução da pobreza, pois independentemente do conceito de pobreza que se adote há uma justificativa econômica para se chegar à necessidade da redução dessa desigualdade.

Tem-se como justificativa o fato de a pobreza aumentar os custos não apenas dos mais pobres como também daqueles que possuem uma condição melhor, já que, sob um argumento estritamente econômico, é preciso diminuir a pobreza, pois a taxa de delinquência acaba aumentando se não houver políticas com o intuito de se reduzir tal desigualdade; até porque as ocupações dos mais pobres que possam gerar renda seriam menos atraentes do que as práticas ilícitas, que acaba se tornando um empregador a ser adotado, pois como um pobre poderá obter uma renda razoavelmente sem que tenha desenvolvido capacidades para essa obtenção.

Tal situação demonstra que a pobreza reduz a possibilidade de as pessoas adquirirem atividades que possam render maiores valores, bastando que se recorra ao que Sen define como pobreza:

[...] a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa. (SEN, 2010, p. 120)

Em determinada parte de seu trabalho, Posner (2007, p. 730) chega a afirmar que tanto os remédios como as causas da pobreza não são fáceis de entender, porém a concepção mais simples é aquela de que a pobreza deriva de uma falta de renda e se trata de maneira mais eficaz mediante pagamentos em espécie incondicionais para os pobres.

O que se constata em uma perspectiva eminentemente econômica, na qual os critérios a serem analisados de forma mais efetiva levam muito mais em conta os resultados com a diminuição dos custos de transação, a fim de se atingir a eficiência econômica, é que há a necessidade de se reduzir a pobreza, pois senão o cenário econômico a ser vivido se tornará insustentável e não permitirá que haja um verdadeiro desenvolvimento social.

Eis que surge a necessidade de se estudar um modelo que se mostre alternativo aos já adotados para a redução da pobreza. Algo que estimule o trabalho daqueles que pertencem às camadas menos favorecidas da sociedade e que também consigam praticar atividades respeitando o meio ambiente, como os direitos humanos em geral, com o respeito às relações de trabalho e às distinções étnicas e de gênero, sendo a análise do Comércio Justo necessária para se compreender se pode ser utilizado nessa situação.

2.3 SURGIMENTO DO COMÉRCIO JUSTO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

O marco que se estabelece como inicial para o surgimento do Comércio Justo não é identificado de forma uníssona sendo que seu nascedouro teria ocorrido na metade do século XX tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, sob uma visão de um comércio

que pudesse efetivar a inclusão social das comunidades menos favorecidas dos países em desenvolvimento.

Um entendimento que deve ser considerado é aquele trazido por Mascarenhas (2007), quando ele define que a partir da década de 1950 se desencadeou em algumas organizações uma busca pelo comércio de produtos entre o Sul e o Norte que fosse construído em bases mais equitativas e que fosse hábil para suprir quaisquer deficiências que porventura existissem. Daí surgiram as denominadas Organizações de Comércio Alternativo (ATO)² cujo início determinava como objetivo o atingimento de determinados fins sociais, éticos e políticos, a fim de ajudar quem se encontrasse em condições mais precárias. Contudo, em virtude da diferença existente entre os povos dos hemisférios setentrional (mais ricos) e meridional (mais pobres) da terra cunhou-se uma política assistencialista que se viu com necessidade de ser superada por uma nova ordem que estabelecesse um equilíbrio entre o comércio Norte-Sul.

De acordo com esse entendimento, o Comércio Justo surgiu como alternativa que se contrapunha ao comércio internacional tradicional, caracterizado pela exclusão dos países do Sul então em fase de desenvolvimento. Além disso, se mostrava como uma resposta à redução de empregos formais e ao conseqüente enfraquecimento do *Welfare State*.

Apesar de alguns autores informarem que o Comércio Justo teria surgido de forma incipiente no final do século XIX quando religiosos com práticas filantrópicas estariam propiciando uma aproximação de produtores do sul com consumidores da Europa, só se pode constatar sua existência a partir do final da década de 1940 como uma reação de determinados organismos internacionais contra as práticas comerciais que estavam sendo utilizadas para aumentar as injustiças e os desequilíbrios sociais.

Mas, é importante que se ressalte que há uma informação histórica que serve de referência para o Comércio Justo no âmbito mundial trazida pelo holandês Eduard Dekker. Em 1859, ao escrever a obra *Max Havelaar*, no qual o autor descreveu a exploração demasiada dos habitantes das ilhas em Java, atual Indonésia, pelos holandeses, o que se percebeu é que Dekker tentou tornar públicas as práticas injustas que existiam nas relações comerciais, o resultado da obra, no entanto, acabou trazendo efeitos contrários, pois, ao invés de conscientizar,

² Alternative Trade Organizations.

ocasionou uma legião de leitores ofendidos que não acreditavam nos relatos constantes no livro.

Em decorrência dessa obra literária foi criada uma organização chamada Fairtrade Max Havelaar, cujas diretrizes se apoiam em conjunturas comerciais justas, valorização do trabalhador, prática de preços estáveis, respeito ao meio ambiente e apoio à comunidade local, principalmente fortalecendo agricultores e trabalhadores menos abastados, em sua maioria nos países periféricos.

Ademais, a Max Havelaar instituiu uma premiação para os produtores que implementassem seus próprios projetos, envolvendo educação, infraestrutura, zelo pela saúde, produtividade e investimentos em qualidade. A finalidade era a de que os agricultores passassem a ser parceiros comerciais autodeterminados e sólidos no mercado mundial.

A partir da segunda metade do século XX foram desenvolvidas algumas políticas produtivas comprometidas com a reinserção de grupos até então negligenciados pelo setor produtivo tradicional. Consta dessa época – meados da década de 1960 – o nascimento do conceito de *Fair Trade* ou ‘Comércio Justo ou Équo’.

Ressalte-se que foram militantes humanitários do período pós-guerra os responsáveis por desenvolver e aprimorar o Comércio Justo, fazendo surgir diversas organizações, com suas peculiaridades e motivações, mas com muitos fundamentos em comum, como o respeito da dignidade humana, a luta contra a pobreza e a autodeterminação dos povos.

Os norte-americanos começaram a praticar comércio com comunidades menos desenvolvidas, economicamente, localizadas no sul, como Ten Thousand Villagen, no final dos anos de 1940.

Já no final da década de 1950, na Europa, um diretor da Oxfam³ do Reino Unido, em passagem por Hong Kong, criou o projeto de

³ A Oxfam foi fundada em 1942, quando um grupo de pessoas se reuniu para uma campanha de arrecadação de alimentos com o objetivo de diminuir a fome e amenizar os danos causados pela Segunda Guerra Mundial. O comitê criado em Oxford, na Inglaterra, conseguiu enviar alimentos para mulheres e crianças que passavam fome na Grécia. Nas décadas seguintes, a Oxfam passou a atuar em outros continentes, chegando à África, Ásia e América Latina. Além do trabalho humanitário, que já desenvolvia desde 1942, passou a apoiar e implementar projetos de desenvolvimento de longo prazo e a realizar campanhas que buscavam conscientizar e incentivar mudanças necessárias para a redução da pobreza e desigualdade e a promoção da justiça social (OXFAM, 2017).

vender nas suas lojas almofadas para alfinetes confeccionadas por refugiados chineses. Dessa forma, os impulsos para o progresso do Comércio Justo, na Europa, foram capitaneados por essa organização que criou a primeira Organização de Comércio Alternativo, em 1964, e por um grupo de católicos holandeses, tendo sido criada a primeira importadora Fair Trade Organisatie na Holanda.

A Oxfam foi fundada em Oxford, no ano de 1942, com o nome de Oxford Committee for Famine Relief, e era formada por intelectuais quakers, acadêmicos de Oxford e ativistas sociais.

Seu objetivo inicial foi o de convencer o governo britânico a permitir a remessa de alimentos a populações famintas da Grécia, então ocupada pelos nazistas e submetida ao bloqueio naval dos aliados. (OXFAM, 2016)

Atualmente, a Oxfam International atua em mais de 100 países e possui mais de 3.000 parceiros, o seu objetivo é a erradicação da pobreza e das injustiças.

Já na América do Norte, o Comércio Justo foi capitaneado por Mennonite Central Committee e por um programa da Igreja de Brethren. Nos anos de 1950 e 1960, essas ONGs expandiram as denominadas North American Alternative Trade Organizations (NAATOs), promovendo importações e vendas de artesanato, valendo-se de grupos de solidariedade da Igreja (BOSSLE, 2011). Conforme Prata (2008), nos Estados Unidos, o movimento começou com a Ten Thousand Villages (anteriormente Artesanato Auto-Ajuda) que em 1946 passou a comprar bordados de Porto Rico. A primeira loja de Comércio Justo formal foi inaugurada em 1958, nos Estados Unidos, a qual passou a vender esses e outros produtos.

Inicialmente, o Comércio Justo teve uma feição inicial de realização de caridade e acabou por adquirir uma nova roupagem quando passou a promover o aspecto econômico, reforçando a dignidade da pessoa humana e a autonomia entre os povos. Surgiram então organizações que se mostraram empenhadas na promoção do Comércio Justo, em busca de uma solução para o desequilíbrio que reinava no comércio internacional, quando se alastrou a compreensão comum de que o padrão corrente de mercado era injusto e que demandava a necessidade de se engendrar um modelo comercial paralelo/alternativo.

Dessa forma, nos anos de 1960 e 1970 começaram a aparecer as primeiras organizações especializadas em produtos do Comércio Justo, a exemplo das A.S.O.S Wereldhandel, nos Países Baixos, e a Oxford Committee for Famine Relief, na Inglaterra.

Redes de butiques voltadas para a venda de produtos do Comércio Justo começaram a surgir. Essas butiques também eram conhecidas como Lojas do Mundo (*Worldshops*) ou Butiques do Terceiro Mundo. Em 1964, na Inglaterra, a primeira delas foi criada, já em 1974 foi criada a primeira butique na França, chamada Artisans du Monde.

A II Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (II UNCTAD), realizada em Nova Délhi em 1968, é considerada o marco político do surgimento do Comércio Justo, até porque inúmeras críticas foram feitas contra o sistema liberal e de trocas e sobre o modo de organização econômica, então, é exatamente nessa conferência que se usa pela primeira vez em âmbito internacional o princípio *trade not aid* (Comércio, não ajuda), eleito como *slogan*, enfatizando as desigualdades existentes entre os países desenvolvidos e os que estão em desenvolvimento, que tem seu reconhecimento por intermédio da Parte IV do Tratado GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), regra do Tratamento Especial e Diferenciado que assim estabelecia:

O Tratamento Especial e Diferenciado (TED) é justamente a tentativa de corrigir as assimetrias do comércio internacional e atenuar as disparidades econômicas entre os países participantes do comércio, por meio da introdução de tratamentos preferenciais em favor dos Estados que ainda não atingiram um nível de desenvolvimento suficientemente elevado que os permitissem encarar o comércio internacional em igualdade de condições com os países desenvolvidos. (GIBBS, 2000)

De acordo com Bossle (2011), as décadas de 1970 e 1980 impulsionaram as redes de Comércio Justo, mas o mercado envolvendo a valorização da rede de produção, ainda, se mostrava pequeno para ajudar os produtores do Sul, evidenciando-se a necessidade de os produtos do Comércio Justo serem inseridos nos pontos de venda dos mercados tradicionais. Nesse diapasão, houve uma mudança de orientação e, em 1988, o debate sobre a utilidade da certificação se concretizou. Com o selo, passou a se entender pela viabilidade da

comercialização dos produtos do Comércio Justo junto aos oriundos do mercado tradicional.

A necessidade da integração nos mercados tradicionais foi logo percebida por conta das adversidades constatadas, como o insuficiente acesso dos consumidores, os limites do trabalho voluntário para a venda, o uso inapropriado do *marketing* e o pensamento, muitas vezes, difundido sobre a baixa qualidade dos produtos do Comércio Justo. Não obstante tal situação, o comércio solidário veio se expandindo de forma consistente e significativa. Tal movimento deve ser tido como atrelado a uma conscientização por parte dos consumidores, tanto em relação ao custo social da produção quanto ao ambiental.

Max Havelar foi o primeiro selo de Comércio Justo, criado pela agência holandesa Solidariedade, em 1988. Com isso, fez-se a comercialização do primeiro café oriundo de Comércio Justo, que vinha do México para ser vendido em supermercados holandeses. Nessa primeira iniciativa, a ideia era a de certificar e de comprar, a um preço relativamente mais alto do que o praticado pelo mercado, produtos de pequenos produtores. Esses deveriam, em contrapartida, respeitar o meio ambiente e utilizar critérios democráticos e solidários nas suas relações (FRETEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003).

No seu início, na Europa e na América do Norte, as vendas dos produtos do Comércio Justo eram feitas apenas em ONGs, que se valiam da voluntariedade de vendedores para trabalhar em suas lojas. Entretanto, com o desenvolvimento dessa prática e para melhor difundir as organizações de Comércio Justo, foi criado o selo, certificando, assim, as empresas que trabalhavam de acordo com essa filosofia de sustentabilidade.

Em 1989 foi criada a International Federation of Alternative Trade (IFAT), que associou produção, importação e negociação do Comércio Justo da Ásia, África, Austrália, Japão, Europa, América do Norte e América do Sul.

A EFTA (European Free Trade Association) é uma organização internacional que merece destaque, apresentando sede na Holanda. Tal organização possui dez importadores de Comércio Justo, espalhados por nove países da Europa (Itália, Suíça, Áustria, Holanda, Espanha, Alemanha, França, Bélgica e Reino Unido).

A criação da EFTA ocorreu em 1987, informalmente. Já o seu estatuto oficial é datado de 1990 (EFTA, 2004). Em 2002 havia 18 países europeus e 100 importadoras comprando os produtos diretamente dos produtores do sul (EFTA, 2002). Tal organização ficou responsável por coordenar 11 importadoras nacionais, localizadas na Bélgica,

Áustria, França, Alemanha, Itália, Espanha, Holanda, Suíça e Reino Unido. A EFTA é responsável por 60% das importações que envolvem o Comércio Justo europeu, cujas vendas em 2002 ultrapassaram a marca dos 250 milhões de euros (CECCON, 2008, p. 84).

A Fairtrade Foundation foi constituída por entidades não governamentais em 1992, no Reino Unido. O propósito dessa organização consiste em certificar os produtos comercializados neste país.

Em 1994, criou-se a Network of European World Shops (NEWS!), associação que representa mais de 2.800 lojas de 15 associações nacionais de 13 países nas quais o Comércio Justo foi responsável pela geração, entre as Lojas do Mundo, World Shops, europeias, de 15 milhões de dólares de volume de negócios em 1996 (CECCON, 2008, p. 85).

Um órgão para certificar produtos vendidos na rede de Comércio Justo da Europa, Canadá e EUA foi criado no ano de 1997, sendo esse órgão denominado de Fair Trade Labelling Organisation (FLO).

Já as primeiras marcas de Comércio Justo têm origem no ano de 1998, podendo ser citadas a Max Havelaar, na Holanda, a TransFair International e a Fair Trade Foundation.

O progresso da implementação das políticas do Comércio Justo, apesar de lento, tem se efetivado principalmente no plano político, pela Europa. Nos anos remanescentes, a União Europeia editou resoluções, fez comunicações e, em junho deste ano na edição do “Novo Consenso Europeu sobre Desenvolvimento, no qual estabelece um plano de ação para obter uma desenvolvimento sustentável, também se referiu ao Comércio Justo:

A UE e os seus Estados-Membros trabalharão com o setor privado, incluindo as organizações de empregadores e de trabalhadores, para promover abordagens responsáveis, sustentáveis e eficazes, mediante um diálogo social. O aumento da adoção de modelos e práticas de negócios responsáveis e inclusivos por uma gama maior de empresas da UE com cadeias de suprimentos em países em desenvolvimento, em estreita colaboração com seus públicos e privados, promovendo comércio justo, transparente e ético, incluindo os pequenos produtores nos países em desenvolvimento, podem contribuir de forma importante para a

implementação da Agenda 2030. (COSCIONE, 2017)

Os produtos oriundos do Comércio Justo são provenientes de 59 países, com 650 grupos de produtores, beneficiando a vida de aproximadamente 7,5 milhões de produtores, trabalhadores e suas famílias (FAIRTRADE FOUNDATION, 2010). Existem mais de 3.000 produtos que são certificados pelo Comércio Justo, desde café até flores. No Brasil, são mais de 100 organizações certificadas pelo Comércio Justo. Essas organizações dividem-se entre produtores e comerciantes nos setores de algodão, nozes, mel, sucos de frutas e vegetais frescos, café e cana-de-açúcar (FLO-CERT, 2017).

Atualmente, a popularidade do Comércio Justo tornou-se visível, podendo ser aferida pela criação de códigos de conduta por várias empresas, com a implementação, em algumas grandes empresas ou em gabinetes de auditoria, de noções relativas a esse movimento. No entanto, cabe destacar que a clareza e a especificidade do conceito de Comércio Justo restam de tal forma ameaçadas, uma vez que consultores de destaque, entre outras grandes empresas, vêm se apropriando de tal pensamento e lançando os seus “produtos solidários”.

A ameaça ao real sentido da expressão “Comércio Justo e Solidário” pode ser identificada também pelo fato de tal expressão não ser patenteada. Sendo assim, a sua utilização de forma imprecisa é possível, podendo inclusive se demonstrar bem pior se veiculada de forma abusiva. Logo, para que os consumidores entendam e percebam o que de fato é Comércio Justo, cabe dizer que é imprescindível o compromisso em prestar informações e em educar a população, por parte das organizações, acerca das políticas de tal movimento.

Muito embora o Comércio Justo tenha surgido paralelamente e como uma alternativa ao comércio tradicional que vigora no mundo, tendo por fim reduzir a desigualdade nas trocas praticadas no âmbito do comércio internacional, percebe-se que na prática o movimento pouco consegue fazer com que seja adotada uma lógica de ajuda mútua e de cooperação pelo mercado vigente.

Não se pode pensar em Comércio Justo sem analisar a possibilidade de se estimular um consumo ético, que não se subjeta à prática capitalista, que, ao contrário da responsabilidade, leva ao superendividamento.

A prática do Comércio Justo, então, se disseminou em países europeus e nos Estados Unidos, sendo destaque a utilização do instrumento da certificação, cujo conceito evoluiu de uma forma que em

1997 foi criada a FLO (Fair Trade Labelling Organizations), que passou a ser responsável por emitir um selo de Comércio Justo com aval da World Fair Trade Organization.

Tal evolução chegou principalmente à América Latina que ampliou o conceito de Comércio Justo, que antes buscava relações comerciais justas entre o Norte e o Sul, para o âmbito do comércio interno e também o comércio entre os países, conforme será analisado detidamente no tópico que tratará da CLAC.

Ao se aprofundar no que seja Comércio Justo há de se pressupor a existência de um tripé representado pela produção, distribuição e consumo, no qual a solidariedade e a sustentabilidade se mostram como fundamentos, com o intuito de beneficiar produtores em situação de desvantagem econômica permitindo que se tenha uma melhoria de condições sob vários aspectos, sejam eles econômicos, sociais, políticos, culturais, ambientais e éticos. Em resumo, seria que os produtores pratiquem um preço justo, que os consumidores se contenham em decorrência de um processo educativo e tudo isso resulte no desenvolvimento humano integral.

O comércio justo procura criar os meios e oportunidades para melhorar as condições de vida e de trabalho dos produtores, especialmente os pequenos produtores desfavorecidos. A sua missão é de promover a equidade social, a proteção do ambiente e a segurança econômica através do comércio e da promoção de campanhas de conscientização. (FRETEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 65)

Não se trata apenas de uma relação comercial, conforme os moldes do comércio comum, pois representa uma experiência que busca uma relação de cooperação e de colaboração, nas quais devem ser privilegiadas a igualdade e o respeito mútuo. O que se procura alcançar não é apenas uma forma de se baratear os preços em decorrência de relações diretas e solidárias entre o consumidor e o produtor, o que se quer é a construção de um mundo responsável e sustentável:

O comércio justo surge não apenas como uma alternativa de cooperação comercial para os produtores excluídos dos países do Sul, mas como um conjunto de práticas que se inscreve na concepção de trocas que rompe com o paradigma econômico e a visão de desenvolvimento dominante. Neste sentido, possui um poder

transformador que possibilita estabelecer outros tipos de relações entre produtores e consumidores, baseadas na equidade, na cooperação, na confiança e em interesses compartilhados. (FRETTEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 24)

A lógica é perceber que o Comércio Justo se configura como uma alternativa a um modelo de relações comerciais que há muito é seguido na civilização ocidental em decorrência da adesão ao capitalismo e suas consequências levam a uma desigualdade econômica.

É importante que se analise que o Comércio Justo tem alguns modelos distintos que, de acordo com a instituição que o adota, poderia ter uma forma de atuação diferenciada, daí a importância de se fazer uma abordagem do Comércio Justo sob a ótica da World Fair Trade Organization (WFTO) e a Coordenadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo (CLAC).

2.3.1 WFTO – World Fair Trade Organization – o modelo europeu de Comércio Justo

Em meados da década de 1970, organizações de comércio alternativo já se mobilizavam para discutir acerca de questões de interesse mútuo, porém apenas em 1987, durante uma conferência realizada em Berlim, foi que eles começaram a discutir a criação de uma organização pautada na formalidade, foi então que as Alternative Trade Organizations (ATOs) instituíram um comitê de direção para a criar uma Federação de Comércio Alternativo, que redundou na criação de uma comissão que em 1989 foi eleita para constituir a International Federation of Alternative Trade (IFAT).

O trabalho da IFAT foi disseminado por todo o mundo desde sua criação e ocorrência de diversos encontros internacionais até que se constatou que o número de membros da IFAT em 2002 já era de 180 organizações espalhadas em 55 países. Foi então que IFAT se deparou com um crescimento mundial, produziu um manual de defesa de direitos e comunicação em nove idiomas, trabalhou num sistema de monitoramento e acreditação continuada, instituiu normas para as Organizações de Comércio Justo que foram aprovadas na sua Annual General de Meeting (AGM), realizaram reuniões regionais na Ásia, África, Europa, América do Latina, América do Norte e no Anel do Pacífico e comemoraram o primeiro Dia Mundial do Comércio Justo em

11 de maio de 2013, sendo comemorado anualmente no segundo sábado do mês de maio.

A partir de 2005, as mudanças começaram a tomar rumos mais profundos na estrutura da IFAT. Nesse ano, a 8ª Conferência Bienal, realizada em Quito, Equador, contava com 260 organizações em 60 países. Foram montadas estruturas regionais na América Latina, Ásia e África (as três regiões do Sul), um projeto sobre a melhora do acesso ao Comércio Justo foi implantado e cinco estudos da cadeia de suprimentos foram produzidos formando as bases de um Sistema de Gestão conjunta da IFTA e FLO. Consolidavam-se as bases da transformação da IFTA em WFTO. O foco no desenvolvimento do comércio na região Sul do globo e a produção dos estudos na cadeia de suprimentos, auxiliados pelo já existente conceito de Comércio Justo, foram de extrema relevância para o surgimento da filosofia que posteriormente daria origem à WFTO.

No ano de 2007, a IFTA aprovou, na sua Assembleia Geral, durante a Conferência de Blakenberge, na Holanda, uma série de medidas, as quais podem ser citadas: a criação de um rótulo certificado digno de confiança, o fortalecimento dos sistemas de vigilância de membros e a delegação de mais responsabilidade para as regiões com o objetivo de ampliar a estrutura de governança.

O novo nome, World Fair Trade Organization, passou a ser usado em 2008. Em 2009, foi assinada a Carta de Princípios do Comércio Justo pela WFTO e FLO – agora nomeada de Fairtrade International. Nos anos de 2011 e 2012, foi implantado o novo sistema de garantias, a fim de garantir o cumprimento por parte dos membros e manter o Padrão da WFTO.

World Fair Trade Organization – Organização Mundial de Comércio Justo – é uma organização que representa a Cadeia de Suprimento do Comércio Justo – *Fair Trade supply chain*. O objetivo da WFTO é promover seus membros em um modelo de comércio equitativo de modo que eles sejam capazes de se conectar com pessoas afins de todo o mundo e, assim, obter conhecimento e aprender a utilizar ferramentas, realizando treinamento para facilitar os caminhos que dão acesso ao mercado, com credibilidade e identidade por meio de um sistema de garantia internacional.

A WFTO é a casa dos comerciantes justos: produtores, comerciantes, exportadores, importadores, atacadistas e varejistas que demonstram compromisso de 100% com o Comércio Justo e aplicam os 10 Princípios da

WFTO de Comércio Justo em sua cadeia de suprimentos. Os trabalhos e realizações de seus membros fazem da WFTO uma autoridade global no Comércio Justo e um guardião dos valores e princípios do Comércio Justo. (WFTO, 2017a)

O caminho percorrido pela WFTO se constrói em meio à observação dos dez princípios do Comércio Justo, a fim de que a Organização se utilize dessas diretrizes para conquistar um caminho de prática comercial justa e equivalente para todos os atores do comércio Mundial.

A WFTO é capaz de fazer com que sejam atendidas as necessidades dos agentes do comércio, contribuindo de forma significativa para a construção do Comércio Justo, é uma ferramenta eficaz no combate à desigualdade, à pobreza, às alterações climáticas e às crises econômicas mundiais. Trata-se de uma organização que tem uma visão de mundo na qual as estruturas estão voltadas para trabalhar em prol dos pobres e promover o desenvolvimento sustentável e a justiça no desenvolvimento.

Os pequenos artesãos e agricultores são o principal foco da WFTO. Ela almeja atender os anseios desses produtores e melhorar os meios de subsistência e de desenvolvimento das suas comunidades por meio do *Fair Trade*. Os meios utilizados para alcançar tais objetivos são a implantação de políticas públicas, governamentais, estruturas e decisões dentro da própria Organização.

2.3.2 CLAC – Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo – o modelo latino-americano de Comércio Justo

A origem da CLAC reside na história de duas outras organizações com objetivos afins: a CLA (Coordinadora Latinoamericana) e a PAUAL (Pequeños Apicultores Unidos de América Latina), ambas criadas no ano de 1996.

No ano de 2004, essas duas organizações uniram-se dando origem à CLAC, com sede em El Salvador, e passaram a usar a nomenclatura atual, começavam a ter personalidade jurídica no ano seguinte. Todo o trâmite de criação da Coordenadora foi discutido nas Assembleias Nacionais e oficializado durante Assembleia Geral realizada em 2004, na cidade de Oaxaca, no México, evento que fora denominado como a *Quinta Assembleia Regional CLA*.

Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo (CLAC) é uma organização latino-americana que reúne pequenos produtores e associações de trabalhadores que têm como objetivo desenvolver seus trabalhos segundo o modelo de Comércio Justo como movimento social global.

A CLAC tem como objetivo proporcionar que seus associados obtenham acesso ao Mercado por meio das diretrizes adotadas pelo Comércio Justo, além da adoção dos dez princípios do *Fair Trade*. A CLAC ainda se vale do seguimento rigoroso de valores por ela estabelecidos, democracia, participação, solidariedade, equidade, respeito, transparência e compromisso com o meio ambiente, são esses valores que unem a CLAC e a guiam rumo ao caminho do Comércio Justo.

A CLAC representa a classe dos pequenos produtores e trabalhadores da América Latina. Sua extensão de atuação começa no sul do México e vai até a Argentina passando pelo Brasil, Caribe, América Central e América Sul. Ela é a reunião desses trabalhadores e produtores, que se organizam de forma democrática para desenvolver e fortalecer as bases dos seus membros por meio de assistências, promoções dos produtos e valores, e representando-os frente às instâncias sociais, políticas e econômicas.

Para o fortalecimento dessa representação, a Coordenadora se vale de três características objetivas muito bem desenvolvidas em sua estrutura. A primeira é a capacidade operacional, por meio dela a CLAC é capaz de propor assistência e capacitação às organizações pertencentes ao corpo de membros, recursos que são amplamente utilizados para se obter um salto na qualidade de trabalho e produção. A segunda característica é a força organizacional, força esta sem a qual a CLAC não obteria os resultados desejados. A terceira trata do foco de atuação, ou seja, se volta para a função de criar políticas eficientes de desenvolvimento e políticas comerciais, passando pela promoção dos produtos dos pequenos produtores, adquirindo assim uma influência local e internacional.

A CLAC é membro da FLO (Fairtrade Labelling Organizations International), uma organização que trabalha o Comércio Justo dentro de duas frentes, a da certificação, que fica por conta de uma espécie de subdivisão da organização, a FLO-CERT; e a FLO, que fornece apoio aos pequenos produtores e comerciantes, sendo importante ressaltar a utilização da certificação da SPP, símbolo do pequeno produtor.

Como membro da FLO, a CLAC é a rede latino-americana coproprietária do Sistema *FairTrade* Internacional e que representa todas as organizações certificadas “*Fairtrade*” da América Latina e as do Caribe, bem como outras feiras e organizações de Comércio Justo; sua missão é defender e promover os interesses, a capacitação e o desenvolvimento de seus membros associados e suas comunidades.

2.3.3 Análise sobre os modelos de Comércio Justo da WFTO e da CLAC

WFTO e CLAC são duas organizações distintas que trabalham com empenho para alcançar os ideais estabelecidos pela luta do Comércio Justo. Ambas, inclusive, são parceiras. A CLAC exalta a WFTO como sua aliada no combate às práticas do comércio convencional. Porém, as duas possuem modos de trabalho diferenciados, mas eficientes na medida de seus focos de atuação.

2.3.3.1 Quanto às Operações Utilizadas

O Comércio Justo se organiza por intermédio das *Fair Trade Operations* ou Operações do Comércio Justo. Essas operações constituem numa série de diretrizes de trabalhos organizadas conforme os objetivos específicos de cada organização. A WFTO utiliza-se predominantemente de um recrutamento de pessoas e de empresas que preenchem requisitos comprovando que elas praticam o Comércio Justo, ao passo que a CLAC, além de angariar os produtores, também se preocupa com o Financiamento e a Divulgação das práticas do *Fair Trading*. Vale ressaltar que o uso de uma prática não exclui as demais.

A principal operação da WFTO é baseada em um cadastramento de produtores cujo produto é submetido a uma certificação e representa um sistema que permite ao comprador se certificar de que aquela pessoa ou aquela empresa produzem algo que foi elaborado respeitando às regras do Comércio Justo.

A certificação se faz por intermédio de um selo, com o qual a WFTO garante aos compradores a realização da fiscalização das entidades. Em outras palavras, é um selo que deve passar confiança e segurança.

O processo é complexo e passa por uma rigorosa fiscalização por parte da WFTO. Nela, trabalham as partes de Auditorias de

Monitoramento, a Autoavaliação, o FTAW e *Peer Visit*, processos com especificidades que atestam o quanto é rigoroso o Sistema de Garantia da WFTO. Por intermédio desse sistema de fiscalização, a Organização mantém o alto padrão de seus membros e do seu Sistema de Garantia, fazendo com que a confiança em seu selo seja cada vez mais reconhecida e valorizada (WFTO, 2017b).

Os benefícios trazidos pela certificação são inúmeros, dentre os quais pode ser citada a maior visibilidade do produto, visto que além da certificação é feita uma divulgação eficiente dos produtos que carregam o seu selo, o que leva ao raciocínio de que marcar os produtos com o selo de certificação do Comércio Justo significa proporcionar fundo para o desenvolvimento das comunidades agrícolas; manter um ambiente de trabalho saudável; estabelecer medidas efetivas de proteção e manutenção do meio ambiente; combater as práticas de trabalho escravo e infantil; e propagar a equidade entre gêneros e raças, o preço justo e a garantia do direito de associação.

A ideia da certificação seria de que marcar os produtos com o selo de certificação criaria uma alternativa ética para todos os agentes do Comércio Justo, melhorando as condições de todos. No entanto, esse modelo deve ser discutido até porque se aproxima bastante de práticas do comércio tradicional, sendo possível certa fragilidade que pode comprometer a lisura da concessão do certificado.

A CLAC utiliza-se de operações distintas da WFTO. A principal delas é a estruturação de Rede de Produção que é representada pelo agrupamento de pequenos produtores de acordo com o produto que cultivam. Dessa forma, tem-se o estabelecimento de um diálogo entre os membros desses grupos que muitas vezes podem estar localizados em países diferentes, mas em virtude da estrutura de redes, a comunicação entre esses países se torna possível.

Essas Redes contêm integrantes de diversos países e o comércio não é apenas uma troca de mercadorias, mas também de experiências, de conhecimento, e essa estruturação proporcionada pela CLAC permite que haja um intercâmbio entre produtores de vários países.

Essa interação é importante porque é por meio desse intercâmbio que eles são capazes de trocar experiências que tornarão o seu modo de produção mais eficaz. Por meio desses diálogos, eles trocam experiências e técnicas que vão proporcionar uma melhora na capacitação do produtor, não somente nas técnicas de plantio, mas na capacitação em si, na gestão de produção, na aplicação de capital, no investimento do capital excedente, dentre outras noções que sozinho o produtor pequeno não teria a capacidade de obter.

Além das Redes de Produção existem também as Redes de Trabalhadores, nas quais esses atores se reúnem para buscar representação dentro da Coordenadora. Essa representação é de suma importância, pois reflete positivamente na luta pelos seus direitos e na busca de condições de trabalho dignas (CLAC, 2017a).

Outra frente trabalhada pela CLAC é a de Financiamento. Quando se fala de financiamento, isso não significa unicamente a destinação de capital para desenvolvimento das plantações, ou seja, fornecimento de valores em dinheiro para que os produtores possam investir em suas plantações. O Financiamento é uma prática bem mais abrangente, pois trata-se da disponibilização da capacitação para o aperfeiçoamento de técnicas hábeis cujo objetivo é desenvolver as capacidades dos produtores. São os recursos que a CLAC disponibiliza para que os produtores possam investir em *marketing*, no aperfeiçoamento de técnicas de produção, no maquinário, etc.

Além das operações já descritas, ambas as Organizações se utilizam de uma operação comum: a divulgação do *Fair Trade*. Essa divulgação é feita dentro das diretrizes do Comércio Justo, mas não se resume às simples estratégias de divulgação de produtos. A representação das organizações de pequenos trabalhadores, por exemplo, se vale do prestígio e da representatividade que a CLAC possui para a abertura de novos mercados. As Organizações têm um papel fundamental no aspecto da representação dos pequenos produtores, pois são elas que vão argumentar com os grandes mercados e fazer com que a voz dos pequenos produtores seja ouvida e, assim, abrir os caminhos dos mercados para que eles consigam negociar de forma justa e eficiente.

2.3.3.2 Quanto às áreas de atuação

Cada organização que trabalha com o Comércio Justo possui uma área de atuação de acordo com os continentes e países em que elas estejam instaladas. No âmbito da América Latina, há a atuação da CLAC.

A CLAC atua em nível continental, em prol dos produtores da América Latina e do Caribe. São 24 os países representados, incluindo o Brasil, todos localizados dentro da América Latina e Caribe. Embora existam as subdivisões dentro da Coordenadora, divisões que facilitam a administração, a área de atuação é a América Latina e o Caribe (CLAC, 2017a).

Quanto à área de atuação da WFTO já se tem uma dimensão maior. Sua proposta de atuação é mundial. A WFTO possui como área de atuação os cinco continentes, África, Ásia, Europa, América e Oceania. São mais de 70 países espalhados por todo o mundo. Assim como a CLAC, a WFTO também divide sua representatividade, a fim de se estabelecer um maior controle administrativo (WFTO, 2017a).

Vale ressaltar que apesar de a CLAC ter uma atuação em nível continental e a WFTO em nível mundial, ambas detêm o caráter transnacional, pois sua regulamentação, as relações entre os atores que fazem parte dessas instituições e até mesmo a forma que se procede a certificação não se vinculam ao território de nenhum país, ultrapassando as fronteiras nacionais, tendo em vista que as duas organizações transcenderam as fronteiras de um país para exercer a representação de vários países porque defendem valores transnacionais.

2.3.3.3 Quanto aos resultados

Os resultados dos trabalhos das duas organizações refletem a difícil caminhada rumo ao Comércio Justo. A CLAC possui um estilo de articulação fundamentada na formação de Redes que permitem uma troca de informações constantes entre os seus atores. Existem as Redes de Produto que possuem em comum o trabalho em torno de um produto, mesmo que sejam de diferentes países do continente. Tais redes, que tanto podem de ser de produtores como de produtos, proporcionam uma troca de experiências entre aqueles cujos produtos são iguais e buscam construir estratégias e elaborar planos de trabalho conjuntos em nível continental. Atualmente, a CLAC tem várias redes existentes com vários anos de trabalho: a Rede de Café, a Rede de Mel, a Rede de Banana, a Rede de Cacau e a Rede de Açúcar; e também com outras redes que estão dando seus primeiros passos, como a Rede de Quinoa e a Rede de Frutas Frescas e Sucos (CLAC, 2017c).

Os resultados dessas Redes têm sido significativos como a venda de 330.000 toneladas de bananas que renderam um valor aproximado de 18,3 milhões de dólares, essa negociação foi certificada pelo *Fairtrade* (CLAC, 2017b).

A WFTO, por sua vez, no ano de 2015 contou com 50 membros certificados. Portanto, dentro do Sistema de Garantia da WFTO foram 43 novos membros, 33 membros em processo de Auditoria de monitoramento, 77 membros em processo de *Peer Visit*, 25 requerimentos de não membros sobre monitoramento, 15 membros em

fase de treinamento para auditorias do Sistema de Garantia, 48 países representados nas conferências realizadas, 265 participantes presentes na Conferência Bienal da WFTO; o que significa 97% dos membros com as taxas de cobrança devidamente pagas e 778 milhões em renda dos membros da WFTO (de acordo com os últimos reportes financeiros) (WFTO, 2017a).

2.4 O COMÉRCIO JUSTO COMO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Ao se constatar que a política de implantação do neoliberalismo serviu para aumentar as desigualdades sociais e acabaram por não permitir o desenvolvimento da sociedade, é importante se fazer uma análise da importância que o Comércio Justo pode ter em permitir a aquisição de direitos mínimos de sobrevivência como uma evolução para propiciarem a consecução de direitos necessários para uma vida mais digna, como relações de trabalho justas, respeito ao meio ambiente e eliminação das desigualdades de gênero que se mostram como valores transnacionais.

Mas a abordagem inicial não pode deixar de ser algo que trate especificamente da questão econômica por se tratar o Comércio Justo de prática de relações comerciais que valorizam o que é produzido principalmente por pessoas de baixa renda.

Conforme visto no tópico anterior percebe-se que o Comércio Justo iniciou-se com o entendimento de empresários do Norte que, ao perceberem as injustiças e as desigualdades causadas pelo sistema comercial globalizado em vigor, entenderam ser necessário dar aos países do Sul, os mais atacados por tal sistema, meios de se equiparar aos do Norte.

Inicialmente, definiu-se como objetivo a busca para cessar a dependência econômica dos países do sul que eram forçados a se adequar a um mercado que exigia a prática de monoculturas com a intenção de agradar ao público consumidor, visto que não podiam perder sua aparente única fonte compradora.

Com o exposto é possível observar que tais regiões, normalmente países em desenvolvimento, sofrem não apenas pela falta de autonomia econômica, ou insegurança alimentar, mas também pela degradação do ambiente, pois devido às práticas agrícolas inadequadas ao ecossistema local, o uso de defensivos agrícolas poluentes se torna maior, assim, são oferecidas piores condições de serviço ao trabalhador, o exposto a

condições de risco e a salários insuficientes para uma vida digna, principalmente para as mulheres. Nessas condições, percebe-se desinteresse do pequeno produtor em potencial, que, por vezes, nem cogita tal ramo de trabalho por ter ciência das dificuldades que essa função proporciona, dentre outras.

Além de combater as práticas descritas, não se pode perder outra justificativa, tônica deste trabalho, que diz respeito à distribuição de renda:

O Comércio Justo, na continuidade recebeu novo impulso quando se encerrou o auxílio caritativo para incentivar do ponto de vista econômico, estimulando a dignidade humana e autonomia das populações envolvidas. Nesse contexto nasceu o slogan 'Comércio, não ajuda' na conferência da UNCTAD de Nova Délhi, em 1968. Relações comerciais mais justas entre os Hemisférios Sul e Norte seriam uma condição mais importante para o sucesso dos esforços desenvolvimentistas dos países do sul do que esses receberem a clássica assistência para se desenvolverem. (STELZER; GONÇALVES, 2014, p. 255)

Conforme explica Johnson (2004), esse é um movimento orientado principalmente aos países do Sul (embora venha se destinando a atuar mais no plano regional tanto no Norte e quanto no Sul) que não se confunde com o modelo assistencial, mas se caracteriza como sistema cooperativo, um modelo solidário, que está perfeitamente resumido no *slogan Trade not Aid* (Comercialize, não Ajude). Assim, percebe-se que não se trata apenas de uma relação comercial, mas de um sistema de parceria, respeito e igualdade, entre os produtores (do Sul) e os consumidores (importadores do Norte).

Conforme explanado anteriormente, o Comércio Justo também possui meios de fiscalização no cumprimento de seus critérios básicos pelos seus associados, principalmente pelos seus órgãos de certificação, representados pela FLO⁴, responsável pela distribuição de selos com a

⁴ Fairtrade Labelling Organizations, a FLO, é uma organização muito ligada ao Comércio Justo, mais precisamente quanto à distribuição dos selos da marca *fairtrade*, além de supervisionar o cumprimento de critérios por seus membros. É importante que se entenda que ao se usar *Fairtrade* tem-se uma marca que se refere ao Fair Trade, cujo selo também utiliza a grafia da marca: selo *fairtrade*.

marca *fairtrade* aos seus filiados, selo este que pode ser retirado em caso de descumprimento das regras solidárias.

O que se busca alcançar pelas organizações que formam essa Rede de Comércio Justo, evidentemente, é uma equidade comercial e econômica entre os países do hemisfério Sul e os do Norte, mas também um equilíbrio regional dentro desses países. Há uma grande preocupação do mundo contemporâneo com a manutenção e a preservação do ambiente, além de se aproveitar do novo olhar crítico do consumidor; que, atualmente, toma cuidado quanto à origem da produção de determinado bem, ao perfil de quem trabalhou para produzi-lo, se o produto é orgânico, se é biossustentável e, até mesmo, se é solidário. Tais informações podem ser fornecidas implicitamente quando se observar o selo *fairtrade* estampado no item em questão.

Quando o pequeno produtor adquire o selo *fairtrade* e passa a fazer parte do grupo, as organizações começam a auxiliá-lo a comercializar o seu produto, então, ele consegue vendê-lo a um preço viável para o bem-estar de sua família e para o desenvolvimento do seu negócio; ele, ainda, aprende métodos para tornar o seu produto mais ecoeficiente e técnicas de negociação, além dos demais modos de aplicação de capital.

O Comércio Justo vem crescendo como prática mercante e como atitude consciente e responsável, tanto do ponto de vista ético quanto sustentável. Desse modo, vem-se estudando quais as consequências práticas da adoção dessa alternativa ao sistema comercial vigente em longo prazo, tanto na economia quanto no meio ambiente e na sociedade. Um dos questionamentos que se faz ao modelo solidário é seu papel social, mais especificamente se o Comércio Justo pode ser visto como mecanismo de distribuição de renda, no entanto, para isso, devem surgir alguns questionamentos como: qual será seu foco; se este será eficiente e alcançará o objetivo de tal prática, qual seja, de diminuir os níveis de desigualdade social; além de expor quais os mecanismos que se dispõe para a efetivação deste programa.

Conforme explica Soares (2010), existem três etapas para determinar qual será o foco de um programa de transferência de renda: os níveis locais de renda, identificando onde se concentra a pobreza; pessoas mais vulneráveis (crianças, idosos, deficientes físicos e as minorias); possibilidade de resposta ao estímulo por meio de condicionalidade.

Diante do que foi exposto, é possível observar qual o foco do Comércio Justo. Já foi dito que seu objetivo máximo é a diminuição das desigualdades Norte-Sul, com o estímulo para que os consumidores do

norte, mais rico, possam adquirir produtos de Comércio Justo dos produtores do sul, que se configura como mais pobre. No entanto, as três etapas já expostas exigem uma análise mais detalhada. Destinada aos pequenos produtores, a região na qual eles se encontram, na maioria das vezes, é a que possui maiores níveis de pobreza, na qual se pratica uma agricultura de subsistência que não consegue se manter sozinha devido às práticas comerciais nefastas praticadas pelos grandes consumidores, não permitindo sua integração. A segunda fase diz respeito ao grupo vulnerável, sendo a comunidade na qual se encontram esses produtores, regiões rurais, que sobrevivem do serviço agrícola ou artesanal, que normalmente possuem grande população de idosos que se recusam a abandonar o campo, além das crianças que por costume se destinam desde pequenas ao serviço braçal. Por fim, a última etapa seria a resposta às condicionantes, que, no caso do Comércio Justo, seria o aceite por parte desses pequenos produtores a se organizarem em grupos e receberem o auxílio instrutivo das entidades solidárias para negociar com consumidores éticos, em troca de se adaptarem às normas sustentáveis.

Observa-se que a predileção das entidades solidárias pelos países do Hemisfério Sul tem sua razão de ser, já que é onde se concentra a maior quantidade de indivíduos nas condições expostas anteriormente. Contudo, o programa também abrange regiões do próprio Hemisfério Norte. Ele pode ser adotado sempre que uma atividade não sustentável for substituída por uma sustentável por meio de um modelo mais solidário de interação comercial.

Ao analisar quais os critérios de eficiência de um programa de transferência de renda, Soares (2010) diz que esses programas devem ser observados em dois níveis, o horizontal e o vertical.

A eficiência horizontal está relacionada à cobertura, [...] das pessoas que dele necessitam; [...] Já a eficiência vertical diz respeito a evitar que o auxílio financeiro vá para pessoas que não se enquadrem no perfil [...]. (SOARES, 2010)

Ou seja, para medir o nível de eficiência do programa, é preciso observar quantas pessoas ele pode abranger e de que modo ele não se desviará do seu foco.

O Comércio Justo busca abarcar em primeiro plano os prestadores de bens ou serviços, os consumidores éticos e toda a sociedade global no que tange ao caráter ecossustentável, integracionista e solidário, se tornando, em longo prazo, uma maneira de comercializar

que reduza amplamente a degradação ambiental, diminua a pobreza em escala global e integre populações marginalizadas a uma rede de solidariedade (que não ajuda doando renda sem contrapartida, mas se presta a integrá-la a um sistema comercial justo e compatível com suas características e capacidades, bem como cultura e ecossistema).

Quanto ao segundo critério de eficiência, o vertical, o Comércio Justo, mesmo com a pretensão de ser ferramenta de escopo global, delimita suas ações àqueles que realmente precisam delas, o foco na extinção da desigualdade é o que lhe permite buscar como objetivo uma eficiência ampla. Para isso, o programa solidário conta com organismos próprios (FLO, por exemplo) para fiscalizar, tanto os grupos de produtores participantes, que devem se manter adotando práticas transparentes e sustentáveis, quanto os comerciantes/importadores éticos, que também devem continuar praticando um preço justo para com o produtor, oferecendo um financiamento prévio a ele e incentivando a prática solidária.

Contudo, o Comércio Justo ainda precisa de mais estudos para a constatação de que se trata de um método de eficácia plena, devido ao fato de ainda ser muito novo e não conseguir abarcar todos que dele de fato necessitam; além disso, o seu sistema de incentivo à importação pode se tornar alienante ao pequeno produtor do mesmo modo que a comercialização convencional já faz. Mas com o passar dos anos, com seu desdobramento e o aumento de serviços sustentáveis que poderão ser abarcados por ele, pode ser que esse seja o programa social a ser adotado como padrão pela comunidade mundial, com o apoio dos Estados que dela fazem parte.

Dessa forma, é de se questionar se o Comércio Justo agirá como programa de distribuição de renda, já que tal ação diverge dos programas assistenciais, impõe grande número de condicionantes e nem ao menos doa renda. Esse pode ser justamente o ponto mais positivo do Comércio Justo, caso seja estimulado como um programa social. A prestação que se faz aos seus beneficiários é o oferecimento de oportunidades, se presta a colaborar, a cooperar para que seus membros se desenvolvam, para que sua comunidade se desenvolva. O benefício oferecido pelas organizações solidárias não é apenas monetário, nem *in natura*, mas é o fomento, o fornecimento de serviços informacionais, educacionais e integracionistas. Oferece àqueles que ficaram fadados a viver à margem do comércio internacional “injusto” uma alternativa para crescer tanto social quanto economicamente.

A renda será de fato distribuída a partir do momento em que os grandes empresários passem a comprar de organizações de singelos

produtores, dando a estes um adiantamento do valor a título de financiamento, oferecendo uma negociação transparente, uma contrapartida justa, um relacionamento de longa duração, prestação de cursos e orientações sobre negociações e modelos de produção mais sustentáveis, etc. (exemplos claros do fomento, não prestado pelas ONGs, mas incentivado por elas a ser praticado por seus membros consumidores), de modo que terão mais subsídio para custear investimentos para a melhoria da qualidade do produto, bem como medidas para produzir respeitando o ambiente.

Ao se atribuir um preço justo a ser dado aos produtos perceber-se-á que será um valor acima da média do mercado, uma quantia realmente justa, que possa efetivar o respeito à dignidade humana do produtor, do trabalhador do campo e de suas famílias; um valor que permita colocar seus filhos numa creche ou escola, e não no trabalho (sendo essa aliás uma das condicionantes para o produtor ser portador do selo *fairtrade*); um determinado valor que gere um lucro que, se possível, possa ser investido dentro da sociedade na qual habitam, gerando desenvolvimento social, na saúde, na educação, etc.

Ocorre a transferência de renda não gratuitamente, mas exige contraprestação, por meio de uma contrapartida laboral. Esses produtores receberão uma renda justa pela sua venda, em caso de relação de trabalho, o trabalhador receberá mais de seu patrão, e a família de ambos viverá melhor. Isso incentivará uma reação em cadeia, devido ao aumento na procura de outros consumidores para se tornarem praticantes desse comércio mais justo; tornar-se produtor participante; procurar emprego junto a empresas membros, porque ele saberá que será bem remunerado, não será exposto a condições degradantes de trabalho, será respeitado como pessoa humana e poderá se desenvolver economicamente contribuindo na produção de bens sustentáveis.

O fomento em longo prazo se dará na evolução do pequeno para o grande produtor, não se baseando na quantidade de terra produzida, mas na qualidade do produto e na sua industrialização, orientando esse produtor ao beneficiamento da produção, à melhoria da sua capacidade de negociação e, no caso da agricultura, ao avanço na produção de orgânicos.

O Comércio Justo é a forma de distribuição de renda direta e indiretamente. Diretamente quando o trabalhador começa a trabalhar para o pequeno produtor e recebe um valor mais alto do que o padrão, um valor justo e suficiente para melhorar os padrões de vida da sua família, pois a quantia recebida deverá ser maior do que a média do mercado. E, indiretamente, quando as organizações de Comércio Justo

investem no desenvolvimento cultural das pequenas regiões, incluindo líderes comunitários nas tomadas de decisões para decidir de que forma é possível se evoluir determinado setor. A população local teria mais dinheiro e investiria na sua própria região, desenvolvendo toda uma localidade.

Com isso, entende-se que o Comércio Justo, com tais práticas solidárias, sustentáveis, integracionistas e éticas, possa de fato ser uma alternativa dominante sobre o sistema comercial, bem como um programa social de intervenção econômica no que tange à distribuição de renda que estimula o próprio trabalho e a produção, distanciando-se de medidas neoliberais ou assistencialistas.

Em relação a esse aspecto é importante que se tenha uma participação do Estado nesse processo com o estímulo ao consumo do que for produzido pelos produtores de Comércio Justo ante a demonstração de vantagens que poderão ocorrer. Em um primeiro aspecto, tem-se o trabalhador que exercerá seu labor com qualidade de vida e contribuirá para um desenvolvimento sustentável recebendo uma renda justa por isso. Logo após, tem-se o produtor que receberá um valor justo sobre o produto que vende diretamente para o consumidor sem uma desvalorização que ocorre pela especulação de intermediários, e a possibilidade de estabelecer uma parceria comercial que se mostre duradoura e segura. Deve-se analisar que pode ser lucrativo para o consumidor, que pode até pagar mais por um produto de melhor qualidade, mas terá a oportunidade de negociar diretamente com o produtor, sem interferência de terceiros. Mostra-se vantajoso para o Estado que não teria necessidade de dirigir recursos públicos para programas assistenciais e de geração de emprego em razão do Comércio Justo propiciar emprego e melhor condição de vida ao pequeno produtor. E, por fim, é vantajosa para toda a sociedade, com o respeito ao meio ambiente pela adoção de práticas sustentáveis; com o incentivo à cultura regional, à educação e o enriquecimento da população local.

2.5 O COMÉRCIO JUSTO COMO MOVIMENTO SOCIAL

Seguindo essa linha de raciocínio do Comércio Justo como um movimento social global, é importante que se destaque sua importância não só para a redução da pobreza, mas como relevante fator de mudança econômica, porque, de acordo com Santos (2005), é exatamente nas ações dos movimentos sociais que se está construindo uma “globalização alternativa”, contra-hegemônica, que pode gerar novos

caminhos para a “emancipação social”. Assim, o Comércio Justo é exemplo desses movimentos contra as tendências hegemônicas da globalização e faz uso de ferramentas econômicas para angariar demandas sociais.

Nesses movimentos estão presentes os laços de solidariedade, pois, em uma comunidade na qual existe a prática solidária, torna-se possível evitar a fome e a miséria e reconstruir a vida social com base no esforço coletivo, já a falta de solidariedade gera a competição, que cria condições perversas de organização da vida social.

[...] Para que tivéssemos uma sociedade em que predominasse a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária em vez de competitiva [...]. A solidariedade na economia só pode se realizar se ela for organizada igualmente pelos que se associam para produzir, comerciar, consumir ou poupar. A chave dessa proposta é a associação entre iguais em vez do contrato entre desiguais. Na cooperativa de produção, protótipo de empresa solidária, todos os sócios tem a mesma parcela do capital e, por decorrência, o mesmo direito de voto em todas as decisões. Este é o seu princípio básico. Se a cooperativa precisa de diretores, estes são eleitos por todos os sócios e são responsáveis perante eles. Ninguém manda em ninguém. E não há competição entre os sócios: se a cooperativa progredir, acumular capital, todos ganham por igual (SINGER, 2002, p. 9)

Dessa forma, se faz mister uma análise do Comércio Justo como movimento social, conforme já mencionado, daí surge a necessidade de tentar se conceituar movimento social:

O essencial, aqui, é reservar a ideia de movimento social a uma ação coletiva que coloca em causa um modo de dominação social generalizada. Entendo que uma relação social de dominação só pode suscitar uma ação que mereça o nome de movimento social se atuar sobre o conjunto dos principais aspectos da vida social, ultrapassando as condições de produção em um setor, de comércio ou de troca ou, ainda, a influência exercida sobre os sistemas de informação e de

educação. O amplo recurso feito à noção de capitalismo, apesar da polissemia desse termo, indica bem o espírito com que foram conduzidos os estudos clássicos sobre os movimentos sociais. Trata-se de estudar os movimentos que colocam em questão condições particulares, isto é, em domínios socialmente definidos, uma dominação que, em sua natureza e em suas aplicações, tem um impacto geral. Essa afirmação conduz diretamente a uma segunda, a saber, que só há movimento social se a ação coletiva – também ela com um impacto maior do que a defesa de interesses particulares em um setor específico da vida social – se opuser a tal dominação. (TOURAINÉ, 2006, p. 18-19).

Conforme o entendimento descrito primeiramente, é necessária uma ação coletiva, o que é facilmente perceptível quando se estuda o Comércio Justo porque pressupõe que, além da participação de vários indivíduos, ainda há o comprometimento de verdadeiras redes de colaboração, que serão estudadas no segundo capítulo, com objetivos semelhantes com o intuito de melhorar as condições das pessoas que fazem parte dessa rede, considerada uma verdadeira rede de movimento social.

[...] como resultado de todo esse processo articulatório vai se constituindo o que denominamos, enquanto conceito teórico, de *rede de movimento social*. Esta pressupõe a identificação de sujeitos coletivos em torno de valores, objetivos ou projetos em comum, os quais definem os atores ou situações sistêmicas antagônicas que devem ser combatidas e transformadas. Em outras palavras, o Movimento Social, em sentido mais amplo, se constitui em torno de uma identidade ou identificação, da definição de adversários ou opositores e de um projeto ou utopia, num contínuo processo em construção e resulta das múltiplas articulações acima mencionadas. A ideia de *rede de movimento social* é, portanto, um conceito de referência que busca apreender o porvir ou o rumo das ações de movimento, transcendendo as experiências empíricas, concretas, datadas,

localizadas dos sujeitos/atores coletivos.
(SCHERER-WARREN, 2006, p. 113)

Quanto ao segundo aspecto, o exemplo mesmo é do capitalismo que foi o precursor dos estudos clássicos sobre os movimentos sociais que em regra se opunham à lógica capitalista, a lógica que impunha uma dominação dos mais pobres pelos mais ricos e cuja ação coletiva tem como intuito se opor a essa dominação.

Eis para que se presta o Comércio Justo como movimento social, fornecer uma alternativa para a globalização econômica, que gerou as desigualdades sociais, fomentando maneiras de se reduzir essas desigualdades e de impedir que a degradação ambiental, a precarização do trabalho e as discriminações étnicas e de gênero continuem dando a tônica nas relações comerciais globais. Pode-se até dizer que se trata de um movimento altermundialista por se contrapor à forma que a globalização impôs o aumento da pobreza para os países em desenvolvimento.

Essa inclusão do Comércio Justo na definição de movimento social fica bem evidente de acordo com o transcrito adiante:

Os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Constituem e desenvolvem o chamado empowerment de atores da sociedade civil organizada à medida que criam sujeitos sociais para essa atuação em rede. (GOHN, 2011, p. 336)

É importante que se pontue que no início os movimentos sociais se demonstraram úteis contra a sociedade industrial para que fossem reconhecidos os direitos dos indivíduos no que tange, principalmente, às relações trabalhistas; no entanto, o atual momento traz uma modificação nesse entendimento, pois de acordo com Gohn (2011), o que se busca é a construção de uma sociedade democrática e, para isso, é preciso que haja ações que não busquem um desenvolvimento exclusivamente visando ao lucro, também é preciso levar em conta a sustentabilidade. Além de tentar promover a inclusão social, esses movimentos expandem seu ideário para reconhecer a diversidade cultural e trazer um novo significado para os ideais clássicos:

Há neles uma ressignificação dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A

igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; a liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não individual, mas autonomia de inserção na sociedade, de inclusão social, de autodeterminação com soberania. Finalmente, os movimentos sociais tematizam e redefinem a esfera pública, realizam parcerias com outras entidades da sociedade civil e política, têm grande poder de controle social e constroem modelos de inovações sociais. (GOHN, 2011, p. 337)

Ao se trazer esses entendimentos se torna bem mais fácil inserir o Comércio Justo como movimento social, conforme descrito a seguir:

O adversário do movimento é o comércio internacional na versão atual, sob a alegação de que os baixos preços dos produtos agrícolas do Sul e os subsídios agrícolas nos países do Norte trazem como consequências condições indignas de vida e de trabalho para os produtores e trabalhadores do Sul e a degradação ambiental provocada por processos insustentáveis de produção. A meta societal do movimento Comércio Justo é a promoção do desenvolvimento sustentável de produtores e trabalhadores do Sul, resguardando e promovendo os direitos das minorias éticas, promovendo relações mais equitativas em termos de gênero e eliminando o trabalho infantil. (MASCARENHAS, 2007, p. 51)

Dessa forma, havendo a inserção do Comércio Justo como movimento social, se torna importante a análise das normas que regulam o Comércio Justo, principalmente porque essas normas se demonstram de caráter transnacional e que são utilizadas de acordo com a normatização de redes de colaboração solidárias interligadas não por territórios geográficos contíguos, mas pela facilidade das comunicações do século XXI.

Então, encerra-se esta primeira parte do trabalho para se ingressar na seara do direito transnacional, que surge das relações comerciais já existentes e, ao se estudar as sociedades em redes, determina-se a necessidade de se vislumbrar novamente o indivíduo inserido em um

contexto de relações internacionais como sujeito de direitos e obrigações deflagrando o estudo de um direito das gentes na contemporaneidade.

3 AS RELAÇÕES JURÍDICAS DAS REDES SOLIDÁRIAS REGULADAS POR UM DIREITO TRANSNACIONAL

Após a análise realizada acerca do Comércio Justo como movimento social global, é importante que se busque um enfoque jurídico para esse tema. Afinal, é necessário um direito para regular quaisquer relações sociais e econômicas, sejam elas no âmbito de um Estado nacional, reguladas pelo direito internacional, ou ainda, de conformidade com um direito transnacional que demanda a necessidade de um estudo específico a seu respeito, inclusive quanto à sua aceitação doutrinária.

O enfoque se inicia com uma verificação do que se demonstra como o fenômeno da transnacionalidade em decorrência da globalização que preza por uma mitigação da soberania estatal e acaba por se caracterizar por uma desterritorialização com o intuito de facilitar o relacionamento mundial, seja comercial, tecnológico ou de outra natureza.

Logo após verifica-se a possibilidade da existência de um direito transnacional, que não seja vinculado a um ordenamento jurídico de um Estado, necessitando análise que abstraia o sentido de estadocentrismo:

Deve ser entendido como aquele que diz respeito a situações jurídicas plurilocalizadas, podendo inclusivamente ter uma dimensão mundial, e, além disso, regular tanto as relações entre indivíduos, bem como ter como objeto o interesse comum, sendo recorrentemente reconduzível a uma parte setorial da sociedade e que é majoritariamente, quando não o seja exclusivamente, posto por atores não-estatais por intermédio de um contrato. É complementado por princípios gerais existentes na maioria dos ordenamentos jurídicos e atinge uma independência relativa de outros ordenamentos jurídicos através do estabelecimento de mecanismos de resolução de conflitos próprios. (VIELLECHNER, 2013, p. 180-181)

Um estudo acerca das redes de colaboração solidárias e do direito que as regula se mostra como a informação necessária para o fechamento deste capítulo, inclusive quanto ao possível surgimento de um direito que deverá regular as relações no âmbito das redes, com suas

especificidades sendo preservadas fora do modelo de um ordenamento jurídico estatal.

3.1 A GLOBALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES JURÍDICAS TRANSNACIONAIS

O fenômeno da globalização tornou-se cada vez mais evidente na atualidade e é, modo geral, ressaltado como algo que traz diversas consequências para as sociedades nacionais, e caso se compreenda com especial relevo o processo cujas regras foram determinadas no consenso de Washington que sugeriam a adoção de medidas liberais rumo ao desenvolvimento econômico tem-se um cenário. Embora tenha havido crescimento econômico internacional, é fato que grande parte do capital ficou concentrado na mão de pessoas restritas em detrimento da maioria da população, progressivamente mais pobre.

Comentando a descoberta feita no último *Informe da ONU sobre o Desenvolvimento* de que a riqueza total dos 358 maiores “bilionários globais” equivale à renda somada dos 2,3 bilhões mais pobres (45 por cento da população mundial), Victor Kee-gan chamou o reembaralhamento atual dos recursos mundiais de “uma nova forma de roubo de estrada”. Com efeito, só 22 por cento da riqueza global pertencem aos chamados “países em desenvolvimento”, que respondem por cerca de 80 por cento da população mundial. E esse não é de forma alguma o limite a que deve chegar a atual polarização, uma vez que a parcela da renda global que cabe atualmente aos pobres é ainda menor: em 1991, 85 por cento da população mundial recebiam apenas 15 por cento da renda global. Não admira que os esqualidos 2,3 por cento da riqueza mundial possuídos por 20 por cento dos países mais pobres trinta anos atrás caíram agora ainda mais no abismo: para 1,4 por cento. (BAUMAN, 1999, p. 68)

Tal ponto de partida induz o pensamento de que a globalização em decorrência do neoliberalismo trouxe apenas práticas nocivas, no entanto, é necessário que se façam abordagens que não sejam exclusivamente econômicas, para que se possa vislumbrar a existência

de algum aspecto que se julgue positivo ou se realmente só há consequências danosas.

A globalização traz uma mitigação da soberania de acordo com o seu conceito tradicional e que diminui bastante o poder do Estado sobre a vida dos indivíduos permitindo que o mercado dite regras cada vez mais determinantes no âmbito interno de alguns países:

A soberania, como conceito a priori ou decorrente do empírico ou fático nacional, perdeu, máxime no Terceiro Mundo e nações não-alinhadas, o requisito, teoricamente aceito pela maioria dos juristas, de supremacia máxima e superioridade integral, face aos reflexos do Sistema Monetário Internacional totalizador da dominação econômica mundial pelo capitalismo acelerado. (LEAL, 1996, p. 78)

A perda de força da soberania é bastante aceita na contemporaneidade, em diversas esferas do diálogo jurídico. Resta, portanto, procurar situações que possam representar melhorias para uma sociedade, daí se busca a aplicação de conceitos baseados na *Transnacionalidade*, que se mostra como alternativa ao atual modelo de Estado soberano enfraquecido.

3.1.1 As Origens do Fenômeno da Transnacionalidade

Apresenta-se inicialmente a busca do significado do verbete Transnacionalidade cujo prefixo “trans” significa “além, através de” denotando um fenômeno multifacetado que se opera não somente de uma forma para fora do Estado Nacional, mas também como algo que acontece simultaneamente a ele sem, contudo, superá-lo.

O prefixo *trans* denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias globais contemporâneas. (CRUZ; BODNAR, 2009, p. 57)

Seguindo esse raciocínio, percebe-se que, em virtude da complexidade das demandas contemporâneas, há o surgimento de fenômenos que não estão sendo correspondidos pelo Estado Nacional e, dentre eles, pode-se afirmar a possibilidade de criação de espaços

públicos solidários, de verdadeira comunidade social. No objetivo de tentar resolver os problemas, esses espaços podem ser entendidos como espaços transnacionais.

Conforme Beck (1999, p. 67), transnacional significa que surgem mundos de convivência e de relações de intercâmbio sem distâncias, cuja quantidade tem aumentado sem que haja uma uniformização nesse aumento; até porque os fatores que determinam essa relação transnacional se tornam diversos em decorrência do tipo de relacionamento a ser estabelecido nesses espaços transnacionais, o que torna necessária a obtenção de mais conhecimento acerca da transnacionalidade.

3.1.2 A Transnacionalidade e suas Características

Após se identificar a existência de um fenômeno transnacional, é importante caracterizá-lo para que não seja confundido com outras situações como supranacionalidade ou quaisquer outras que digam respeito a relações de direito entre pessoas de diferentes países. Stelzer (2009) enumera elementos específicos característicos da transnacionalidade: a desterritorialização, a ultravalorização do capitalismo e o enfraquecimento do Estado soberano.

O primeiro é a Desterritorialização que proporciona a concepção de locais permeáveis, além das fronteiras geográficas, sem localização nacional ou estrutura política ou social sobre os cuidados de um Estado Nacional, demonstrando a existência de fronteiras transpassáveis (porque na atualidade, não é o transpasse físico o único viável na sociedade mundial).

Deve-se mencionar que a cadeia produtiva em um mundo globalizado não se prende a um só Estado nacional, tem-se a avaliação de onde se pode obter condições mais lucrativas, seja pela obtenção da matéria-prima ou custo de mão de obra e daí é possível que uma parte do produto seja fabricada em um país enquanto outra pode ser fabricada não só em outro país mas em um outro continente. Para isso, há a necessidade de que haja condições favoráveis para a automatização da produção, permitindo essa fragmentação entre territórios nacionais. Em suma, há uma procura das empresas multinacionais por melhores condições climáticas, laborativas ou sociais configurando uma produção transnacional.

A lógica da produção empresarial não está atada à lógica do sistema político-jurídico de um

determinado Estado, mas se prende aos benefícios econômico-comerciais que a ‘não localização’ permite. Não há necessidade de coincidir o binômio ‘empresa-Estado’ e, tampouco, o binômio ‘mercadoria-Estado’. Diversos produtos são feitos no mundo, sendo mesmo difícil identificar a origem dos distintos componentes, *softwares*, nacionalidade das pessoas enfim, que pudessem precisar a origem estatal do bem. (STELZER, 2009, p. 27)

Um bom exemplo para ser citado é dos bens produzidos na União Europeia, que carregam consigo a marca “*Made in CE*” (*Conformité Européene* – em português, Comunidade Europeia) e que não há nenhum interesse em identificar se o produto é de nacionalidade francesa, italiana ou germânica. Já não é mais a marca da nacionalidade que motiva, mas a da supranacionalidade, porque é o ordenamento comunitário (supranacional) aquele que dá as diretrizes para o bloco (e não para o país) se relacionar no quadro externo.

Um aspecto bastante relevante para se tratar é o papel exercido pela internet para viabilizar tal meio operacional, posto que a produção de produtos e/ou serviços aliada à prestação dos serviços *on-line* possibilitaram uma melhor comunicação e integração entre os diferentes agentes operacionais.

O segundo aspecto ressaltado é a ultravalorização do capitalismo que após a fase de adaptação do modelo capitalista aos limites nacionais, a globalização veio impulsionar a expansão do modelo econômico, compelindo-o para além das fronteiras geográficas. A busca por matéria-prima e mão de obra de forma acessível não permitiu ao modelo capitalista guardar domicílio em um só país, motivando uma configuração global para o comércio. Ao passo que este ganha cada vez mais relevância na organização política global, o ideário nacional perde força.

Nesse enredo, foi necessário repensar o papel do Estado na economia, de qual origem emanou o Estado Neoliberal, sendo caracterizada pelo domínio do capital financeiro. Logo, o que se percebe é a ideia de mínima intervenção do Estado na economia, porém ele deve ser forte para operar a privatização dos serviços públicos e a fragilização dos direitos laborais com o enfraquecimento das entidades sindicais, também deve ser mínimo, tendo pouco ou nenhum poder de regulação econômica, contribuindo para uma liberdade de mercado desenfreada,

liberdade esta que se mostra livre de qualquer limitação política ou social, assumindo um verdadeiro poderio na dinâmica regional e global.

Assim configura-se o Estado como entidade política, de forma que ceda ao mercado um poder de condução econômica, construindo um novo modelo de sociedade transnacional que atenda melhor aos interesses do mercado. Tal situação se encontra descrita na introdução do livro *A Grande Transformação de Polanyi*, que, na década de 1940, já conseguia vislumbrar em que poderia resultar essa política neoliberal:

Uma vez que as nações reconheçam a lógica do mercado global e abram as suas economias à livre circulação de bens e capitais, os conflitos internacionais serão substituídos por uma concorrência benigna em torno da produção de bens e serviços cada vez mais estimulantes. À semelhança dos seus antecessores, os neoliberais insistem em que todas as nações deverão confiar na eficácia dos mercados autorregulados. (POLANYI, 2012, p. 60)

Dáí se configura uma economia global pautada na elaboração de soluções criativas para burlar as fronteiras sociais, jurídicas e culturais dos Estados, promovendo uma caça ao lucro, integrada em um regime transnacional que ainda carece de melhor regulamentação ou orientação fora da margem nacional, considerando que o lucro é o maior argumento numa expansão de difícil reversão. A consequência natural acaba sendo um abalo do poder de autodeterminação do Estado, o que significa redundar na terceira característica da transnacionalidade, qual seja, o enfraquecimento do Estado soberano.

Com o crescente enfraquecimento do papel do Estado na economia e a crescente atuação do mercado, a capacidade de autodeterminação dos Estados diante da comunidade internacional fica cada vez mais comprometida, dando lugar à importância dos grandes blocos econômicos. Nessa nova realidade, o Estado Nacional busca adaptar-se a esse novo contexto de organização transnacional.

Desde o passo global, diversas características clássicas atadas ao conceito de Estado foram rompidas, com destaque para a incapacidade estatal de controlar a mobilidade dos meios de produção e das operações financeiras, do fenômeno supranacional comunitário, da valorização do poder econômico em detrimento do poder político, entre outros. Em verdade, o

Estado acomoda-se nas emergentes condições político-jurídicas que se criam à sua volta. (STELZER, 2009, p. 32)

Trata-se de uma real necessidade dos Estados, ao passo que embora tente permanecer independente, é vital para o Estado participar da integração regional, possibilitando uma fomentação econômica que vitalmente lhe beneficie. Em um processo sereno, o Estado Nacional vai ingressando em uma realidade maior, que extrapola o acordo inicial de cooperação econômica.

O conceito de Nação Cultural, como tradicionalmente compreendido, guarda um sentimento de pertença à pátria (ou “terra do pai”), por laços culturais, sociais, históricos, jurídicos e linguísticos. Ocorre que tal conceituação acaba perdendo espaço frente à modernidade, posto que é necessário observar a crescente divisão linguística entre Estados e particulares culturais dentro de uma mesma nação. Precisamente por tais e outros fatores, a homogeneidade da nação vem sendo mitigada, podendo se fazer em diversos grupos étnicos dentro de uma mesma comunidade nacional. De acordo com esse conceito de nação, tem-se o entendimento de Dallari:

A coincidência entre Estado e Nação vai-se tornando cada vez mais rara à medida em que aumentam as facilidades de comunicação e a mobilidade dos indivíduos, de um para outro Estado. A pretensão de caracterizar o Estado moderno como Estado nacional baseou-se na relativa estabilidade obtida pela Europa no século XIX, com as fronteiras bem delimitadas e a nítida predominância de certas características nacionais em cada Estado. Daí a afirmação do princípio das nacionalidades, segundo o qual cada Nação deveria constituir um Estado. Mas o exame apenas superficial dos componentes de qualquer Estado contemporâneo, ressalvadas apenas algumas exceções relativas a Estados minúsculos, revela já que a regra é o plurinacionalismo, ou seja, em cada povo há indivíduos pertencentes a várias Nações. Esse plurinacionalismo, significando a existência, dentro do mesmo Estado, de grupos sociais claramente distintos por sua cultura e por seus costumes, tem influência sobre a organização do Estado, que procura a unidade jurídica respeitando os valores fundamentais do homem,

devido, assim, conciliar a igualdade jurídica e a diversidade cultural. (DALLARI, 2016, p.118)

Ainda que se tenha Nação como elemento subjetivo do Estado (Nação Jurídica), há de se reconhecer que as decisões políticas estão sendo rubricadas em múltiplos gabinetes, montando um novo paradigma, integrando as comunidades transnacionais, em uma tendência que caminha para uma redistribuição do poder comunitário. Esse movimento de enfraquecimento da soberania do Estado é identificado por Stelzer (2009) e complementado por Bobbio:

A conceituação de Estado e, mais particularmente da soberania, tida antes como absoluta, tomou-se relativa, divisível, passível de questionamentos, juguete das forças econômicas atuantes nas relações mundiais. Em atenção às alterações, sustenta Bobbio: 'Estando este supremo poder de Direito [poder estatal] em via de extinção, faz-se necessário agora, mediante uma leitura atenta dos fenômenos políticos que estão ocorrendo, proceder a uma nova síntese político-jurídica capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de poder, as novas 'autoridades' que estão surgindo'. (BOBBIO *apud* STELZER, 2009, p. 32)

Por óbvio, o enfraquecimento da soberania desperta o protagonismo de outros agentes de atuação transnacional, como os blocos econômicos, as empresas multinacionais, as igrejas, as entidades e os movimentos de cunho multinacional, como o Greenpeace. As Corporações Transnacionais simbolizam essa nova realidade ao passo que são entidades, de capital privado, com capacidade de produção em diversos países, superando fronteiras em nome do lucro, deixando evidente a vulnerabilidade das fronteiras estatais no mundo contemporâneo.

Destacadas as principais características do fenômeno da transnacionalidade, é importante destacar que tais propriedades irradiam de forma complexa na vida societária. Nesse sentido, Cruz e Bodnar (2009) destacam outras características que, apesar de já terem sido abordadas de forma direta ou indireta no presente estudo, merecem destaque, em caráter didático:

a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas;

- b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais;
- c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes;
- d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros;
- e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental,
- f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária;
- g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;
- h) Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo. (CRUZ E BODNAR, 2009, p. 57)

Após a análise do fenômeno da transnacionalidade, se faz necessário que se identifique a natureza das normas que regulamentam as suas relações jurídicas, pois essas regras podem se mostrar diversas de acordo com a relação a ser regulamentada, devendo se enfatizar aquelas que tratam das relações comerciais.

3.2 ANÁLISE DE NORMAS DE DIREITO TRANSNACIONAL

Para que se realize qualquer estudo acerca de um direito transnacional deve se partir da premissa de que a globalização se destaca principalmente sob o aspecto das relações comerciais e que surge esta necessidade de que o direito para que faça a regulação destas relações, daí haver surgido o direito do comércio internacional:

O mesmo está constituído por uma pluralidade de normas provenientes de diferentes ramos em que tradicionalmente foi estruturado o estudo do direito, dado que a realidade fática que se

pretende regular acaba por afastar aspectos de natureza muito diferente. Com efeito, o comércio exterior inclui relações entre os Estados, entre eles e indivíduos, e entre os sujeitos de direito privado entre si. (HARGAIN-MIHALI, 1998, p. 7)

Esse entendimento corrobora a possibilidade de se buscar não apenas um direito estatal que regule as relações comerciais, entre os Estados ou também entre os indivíduos, mas também é preciso buscar uma forma de solucionar possíveis conflitos sem que se priorizar somente soluções de direito internacional tradicional.

Tal possibilidade de se afastar o direito internacional tradicional decorre do incremento de relações internacionais decorrentes do fenômeno da transnacionalidade cujo estudo se faz necessário para que se consiga alcançar como resultado a possibilidade da assunção de um direito transnacional.

Conforme apresentado no primeiro capítulo, surge com a globalização um enfraquecimento dos modelos estatais existentes, tendo em vista que o mercado passou a ditar regras para os que governos assumissem a titularidade de alguns Estados; pouco importando a linha de pensamento dos grupos que ascendessem ao poder, pois caso estes pretendessem permanecer no poder, eles teriam que sucumbir às ideias e aos interesses de empresas e do capital transnacional.

Tal força do mercado tornou-se tão intensa que se constatou inclusive uma diminuição da importância dos ordenamentos jurídicos nestes cenários globais no qual tem ocorrido uma utilização alternativa ao direito interno para solução de conflitos que resultem de relações comerciais ou econômicas globalizadas, pois, se em um determinado momento da história o indivíduo tinha o direito para se proteger do Estado, isso deixou de acontecer quando a inexistência de normas acabava por não protegê-lo ante o mercado.

Essa sociedade global começa a ter relações comerciais que não se submetem mais ao crivo e às leis de Estados por si sós, até porque passa a haver transações entre Corporações Internacionais que possuem sucursais em diversos países, seja produzindo, seja estimulando o consumo por parte da população.

Percebeu-se o surgimento de normas que não eram vinculadas a nenhum Estado (nacionais) e não era objeto de tratados entre nações (internacionais), normas que eram editadas por grupos privados (transnacionais) e que passaram a servir de parâmetro para todas as relações comerciais no globo terrestre.

Tais normas fugiam do âmbito do direito internacional e passavam para o que se chama de norma transnacional, transcendendo o conceito tradicional de norma decorrente da soberania estatal, pois vão além do Estado, percebendo-se a sua permeabilidade. Para Stelzer (2009), a transnacionalidade é um fenômeno reflexivo da globalização, e assim ela explica:

Fenômeno reflexivo porque a transnacionalidade caracteriza-se pela permeabilidade estatal e criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com ligação ponto-a-ponto da internacionalidade. Assim, enquanto a globalização é o fenômeno envolvente, a transnacionalidade é a nascente de um terceiro espaço, inconfundível com o espaço nacional ou internacional. (STELZER, 2009, p. 21)

Há de se entender que esse fenômeno reflexivo também possui efeitos no que tange à definição de um sistema jurídico específico das redes transnacionais, estabelecido a partir de uma sociedade constituída por organizações complexas de acordo com Faria (2004), quando demonstra que na era da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, como se vê, a vida, seja ela, familiar, social, política e cultural, é essencialmente constituída sob a égide de “organizações complexas”, permitindo a definição de um direito reflexivo:

O modelo teórico do “direito reflexivo” foi concebido com base no postulado de que a hipercomplexidade da sociedade contemporânea a impede de ser regulada pelos instrumentos normativos tradicionais do Estado liberal e do Estado intervencionista e por suas respectivas racionalidades formal e material. (FARIA, 2004, p. 186)

Tal entendimento se mostra importante para esclarecer o pensamento de Cruz (2009) que após considerações sobre a etimologia do prefixo *trans* e sobre o conceito jurídico de Nação, assim sintetiza o conceito de transnacional:

Dá se que se pode, juntando o prefixo *trans* e o conceito de Nação e caracterização de Nação Jurídica, entender por Transnacional os novos

espaços públicos não vinculados a um território específico, que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica, aceitam a pluralidade como premissa e possibilitam o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica de comum consensual, destinada a viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização.(CRUZ, 2009, p. 61)

É importante que se recorra também ao entendimento de Beck (1999) para o que seja sociedade transnacional:

Existem portanto duas arenas de sociedades globais: a sociedade dos Estados, em que as principais variáveis continuam a ser as regras da diplomacia e do poder nacional; e o mundo da *subpolítica transnacional*, que abriga os atores mais díspares, como companhias internacionais, *Greenpeace*, Anistia Internacional, além de Banco Mundial, OTAN, União Europeia etc. (BECK, 1999, p. 72)

Assim, após a identificação dessas transações transnacionais é importante que elas sejam contextualizadas dentro de um universo jurídico, porque quando se insere esse conceito no contexto do direito há certa dificuldade em se definir o que poderia exemplificar, ou mesmo confirmar, a existência de um direito transnacional, principalmente por não se vislumbrar uma norma decorrente da soberania estatal interna ou decorrente de acordos externos entre Estados diferentes, daí porque há um retorno ao cenário das relações comerciais que se regem por normas não vinculadas a Estados.

É importante ressaltar que no âmbito das empresas transnacionais pode se falar em uma nova *lex mercatoria*, que, em aplicação similar àquela existente no medievo, possui uma manifestação autônoma de práticas, regras e até mesmo de princípios que são criados e implantados por uma comunidade de empresas transnacional, cujo objetivo é propiciar uma autorregulação das relações comerciais, ressaltando a necessidade de afastamento de qualquer regulação estatal, o que não se caracteriza no âmbito de relações transnacionais que não refletem esse contexto empresarial.

Há ainda a necessidade de se regular a produção transnacional, a fim de que sejam produzidas mercadorias que atendam ao mercado em um nível global e não somente no âmbito de um país, daí a necessidade de se compendiar normas que possam uniformizar técnicas que devem

atender quaisquer determinações de padrões mínimos tanto de qualidade como de segurança dos bens e serviços que se propõem a ser produzidos ou oferecidos em âmbito transnacional, por exemplo, especificação de componentes, assim como se tem em componentes eletrônicos, ou até mesmo a identificação da origem das matérias-primas.

No que tange às relações comerciais, é importante que se contextualize a Câmara de Comércio Internacional – CCI (International Chamber of Commerce - ICC), sediada em Paris. A CCI foi fundada em 1919 com um objetivo global que permanece inalterado: servir ao mundo empresarial por intermédio da promoção comercial e de investimento e abrir os mercados de bens, serviços e livre fluxo de capitais. Essa organização internacional criou o Tribunal Internacional de Arbitragem, em 1923, a quem as Corporações Internacionais recorrem para resolução de conflitos decorrentes das transações comerciais.

De forma mais específica quanto à prática das transações comerciais, há os INCOTERMS, que em português significa Termos internacionais de Comércio que foram criados pela CCI em 1936 e conforme Stelzer (2009, p. 42):

Os Incoterms representam norma transnacional, a atualização mais recente está em vigor desde 01.01.2000, denominada Publicação 560 da CCI e também conhecida por *Incoterms* 2000. Uma vez agregados aos contratos de comércio, os termos passam a ter força legal, assegurando a execução judicial, caso necessário. Apesar de ausente regra nacional que incorpore tal Direito, os termos incorporaram-se ao uso jurídico cotidiano nos negócios mundiais. A diversidade nas formas de comerciar restou motivando linguagem que transpassasse as fronteiras, em sintonia com as necessidades do cotidiano global.

Outra manifestação dessa transnormatividade se tem com os títulos de crédito para negociações internacionais, conhecidas como norma UCP (Customs and Practice for Documentary Credits), essas normas regulamentam o uso das Cartas de Crédito em negócios mundiais que podem ser consideradas um instrumento de pagamento bancário utilizado com maior importância. A aceitação da UCP retrata características de um ordenamento transnacional, de acordo com Stelzer (2009, p. 40):

A aceitação dessas normas por toda a comunidade bancária para disciplinar o Crédito Documentário no âmbito do comércio mundial retrata quatro marcantes características de um ordenamento transnacional: a) necessidade de ordenamento capaz de harmonizar e trazer procedimentos de forma singular para os envolvidos, percebendo-se um vazio jurídico que deveria ser coberto pelos Estados; b) consequente criação de norma à margem do Estado (nesse caso, resultante dos trabalhos da CCI); c) inexistência de recepção normativa formal por parte dos Estados, porque não se trata de tratado internacional; seja porque serve aos interesses dos bancos em transações de comércio mundial, de modo que é indiferente a recepção; d) cogência das cartas de crédito documentário, que podem ser executadas na esfera do poder judiciário, embora a arbitragem privada seja o espaço jurídico transnacional predominante na solução de disputas.

Em complemento às normas UCP, surgiram as disposições da International Standard Banking Practices (ISBP) que visam à interpretação uniforme dessas regras, indicando aos bancos as obrigações às quais devem se vincular, ressaltando que esse modelo decorre de relações empresariais que buscam um verdadeiro afastamento do Estado, existindo situações diferentes conforme abordagem que será feita adiante.

Assim, ainda no âmbito das relações de empresas transnacionais, há outra forma de representação de norma transnacional que institui a arbitragem comercial, pois, se constata que, ao se eleger um determinado órgão arbitral para solução de litígios entre as partes de uma transação comercial, essas normas não se limitam a um determinado território soberano e não se submetem a regras de ordem pública.

Na realidade, o que se constata é que, nessas referidas transações, o campo de interesse diz respeito à existência de uma técnica para solucionar as lides privadas, a presença de julgadores com conhecimentos específicos nos temas a serem dirimidos, as causas com abordagem precisas e os ritos procedimentais bem céleres e sem quaisquer preocupações de caráter social, pois não haveria nenhuma influência do Poder Público.

Essa adoção da arbitragem determinou que, em 1985, se unificassem os procedimentos arbitrais com a criação da United Nations Commission for International Trade Law (Comissão das Nações Unidas para a Legislação Comercial Internacional) – a Uncitral, cujas regras de arbitragem, servem de referência para os comerciantes, embora não se configure como o espaço arbitral para solução de litígios.

Tem-se como principais foros de arbitragem mundial a Corte Internacional de Arbitragem, alocada na Câmara de Comércio Internacional (CCI); a American Arbitration Association (AAA); e a London Court of Arbitration. É importante ressaltar também a existência de cortes arbitrais importantes que tratam de assuntos econômicos específicos como The Refined Sugar Association (RSA), The Grain and Feed Trade Association (GAFTA), The London Metal Exchange (LME), The Green Coffee Association e a London Maritime Arbitration Association.

Constata-se, assim, que pelo fato de a transnacionalização se mostrar uma realidade sob o aspecto econômico, acaba sendo necessária a sua utilização no campo jurídico, principalmente para regular as relações comerciais, sejam elas decorrentes do comércio tradicional ou do Comércio Justo.

O ponto de partida dessa ideia de direito transnacional deve buscar um conceito de Direito que se afaste do positivismo dogmático decorrente do monopólio estatal de produção de normas jurídicas e que reflita a ideia de uma ordem que possui determinadas regras que possuem natureza obrigatória cuja intenção seja permitir uma convivência social pacífica de acordo com limites impostos pelas referidas regras. Conforme Reale (2004, p. 2):

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como "realização de convivência ordenada".

Esse conceito fundamenta um entendimento de Direito Transnacional que pressupõe como característica uma desterritorialização que permite o exercício de relações não apenas entre

entes públicos com os Estados, mas também dos indivíduos com as empresas transnacionais.

Deve haver uma compreensão de que não se trata de um ramo do direito autônomo, mas sim como um método de aplicação de atos normativos visando ampliar o que vem a ser direito, pois aqui o foco de atuação desse Direito Transnacional não se dará apenas em um Estado específico, mas sim com os envolvidos no fenômeno da transnacionalidade, sejam as empresas transnacionais, os indivíduos ou as organizações sociais que são geradas conforme um modelo de redes.

3.2.1 A possibilidade de existência de um Direito independente do Estado: um modelo jurídico da Idade Média anterior aos Tratados de Westfália

Após essa primeira demonstração da existência de um direito transnacional, mesmo que no âmbito das corporações transnacionais, é essencial buscar informações para que se possa entender que é viável a existência de um direito que não seja vinculado ao Estado, um direito decorrente da existência de várias ordens jurídicas, que se relacionam entre si sem depender de um órgão superior que estabeleça as regras e que, de modo diferente das normas transnacionais das empresas, não cogitam a mínima intervenção do Estado em suas relações comerciais.

A história do Estado moderno é iniciada com os Tratados de Westfália que estabeleceram as fronteiras iniciais do continente europeu e que limitaram o poder de atuação de cada ente soberano dentro de um território devidamente delimitado.

Ocorre que antes desse momento histórico há a necessidade de se constatar a ausência do Estado e a existência de um universo político-jurídico representado por uma comunidade de comunidades que, conforme Grossi (2010), eram ligadas uma às outras por relações de autonomia, mas que não se caracterizavam nem como independentes e muito menos como soberanas.

Esse universo representava a existência de situações que podem ter retornado à realidade nos dias atuais após o fenômeno da globalização, uma sociedade caracterizada pela complexidade e que se desenvolve sobre um verdadeiro pluralismo jurídico que pode se mostrar incompatível com uma ordem estatal determinando suas próprias leis:

O direito medieval expressa a globalidade, mas também a complexidade da sociedade, e a expressa – através dos usos – na imensidão dos

seus particularismos, em um pluralismo que tende a valorizar as microentidades, do momento em que as germinações consuetudinárias, impregnadas de facticidade, nascem no particular, o afirmar e o garantem. (GROSSI, 2010, p. 29)

Eis que é possível que esse direito medieval guarde peculiaridades com o que se estuda no presente trabalho, seja pela ideia do direito que surge da sociedade, considerada como forma anterior ao Estado, seguindo o entendimento de Grossi (2010) de que qualquer grupo social pode produzir direito, sendo estabelecidas as condições da existência de uma auto-organização, da consciência de sua validade e sua devida obediência.

Grossi e os historiadores do direito ressaltam que o fato de existir uma complexidade daquela sociedade é o que permitia a pluralidade de ordenamentos jurídicos que acabavam por conviver em mesmo território, mesmo que se submetessem ao mesmo sujeito político, esse era um direito que tinha total liberdade de se manifestar.

Tal contribuição da história do direito se reveste de importância porque o modelo jurídico atual se fundamenta na presença do Estado, e o direito que havia no período medieval pode servir como referência histórica para o que se vive na atualidade, primeiramente com o que se chama hoje de sociedade em redes, que decorrem, conforme Grossi (2010), de um momento de crise do Estado como poder político consumado, em um momento percorrido por uma tensão desestatalizante, no qual sociólogos, cientistas políticos e juristas repropõem a imagem da rede.

Dessa forma, conforme a abordagem realizada no primeiro capítulo, é relevante se perceber a globalização sob um aspecto jurídico representando uma ruptura do monopólio do rígido controle estatal do direito como consequência, ou mesmo anseio, da imposição das forças econômicas:

[...]o que deve ser salientado com força é que a práxis econômica (em primeira linha, sobretudo, as grandes transnational corporations, e, sobretudo, norte-americanas ou de irradiação norte-americana), com o auxílio de aparelhados consultores jurídicos (em primeira linha, sobretudo, as grandes empresas profissionais, as law firms, e, sobretudo, norte-americanas ou de irradiação norte-americana), produzem para os

seus objetivos e no seu âmbito um direito novo, o qual, na eventualidade de uma controversa, não encontrará tutela e, portanto, possibilidade aplicação graças aos juízes do Estados e às suas sentenças, mas sim graças a árbitros e a decisões arbitrais, ou seja, a juízes privados aceitos pelas partes desde o momento de subscrição do contrato. (GROSSI, 2010, p. 77)

Eis o direito desejado pelas empresas transnacionais, um direito desvinculado do Estado, cujos sujeitos produtores são plurais e plurais são as fontes do direito; um direito, nas palavras de Grossi, que não é puro, nem pretende ser puro:

[...] a pureza não entra em suas finalidades, mas, melhor, implementou instrumentos novos e eficazes de imediata utilidade para os operadores econômicos. Aqui, não é a validade que domina, mas, ao contrário, a efetividade: não a coerência a um modelo forte, porque não existe o modelo centralizado e filtrante e se tem, melhor, um pulular de modelos que nascem e morrem na incandescência da práxis e que representam não mais a atuação de um projeto autoritário, mas coagulações que expressam exigências efetivas na concretude da vida cotidiana. (GROSSI, 2010, p. 79)

Afasta-se do modelo dogmático kelseniano que preservava e privilegiava um sistema normativo que determinava uma hierarquia entre as normas. Eis que o modelo de redes que será apresentado adiante supera aquela anacrônica imagem piramidal e consagra um sistema de regras que coexistem em um mesmo plano, ligadas entre si por uma relação de recíproca interconexão e que não são legitimadas de acordo com uma única fonte suprema que detenha o poder político.

Como citado no início do presente capítulo, já se percebe a existência de uma nova *lex mercatoria* quando se trata das relações comerciais das corporações empresariais transnacionais, que, mesmo tendo um referencial histórico de acordo com a situação vivida na Idade Média, devem ser feitas as devidas reservas acerca da conotação de realidades históricas diferentes:

Hoje se ouve falar muito de *lex mercatoria* a propósito dos novos institutos acima citados, se fazendo, então, uma clara referência ao maduro

medieval, quando, em um período de desenvolvimento comercial e marítimo europeu, um inteligente estamento de mercadores começou a cunhar o conjunto totalmente novo de ordens jurídicas que frequentemente chamamos de “direito comercial”. É perigosa a aproximação de duas realidades históricas profundamente diferentes (mesmo porque o mercador medieval não tem às suas costas o estorvante Estado moderno), mas acerta no alvo quando enfoca dois movimentos de práxis, originados de baixo, da forja da vida econômica: enfoca-os e os valoriza por aquilo que são na efetividade do desenvolvimento histórico. (GROSSI, 2010, p. 85)

Dessa forma, tem-se o ponto de partida para se constatar a existência de um direito transnacional que não se prende somente ao direito oriundo do estadocentrismo, mas que para aconteça demanda a existência de instituições e relações que possuem suas próprias regras para resolver suas demandas características e que precisam também ter suas relações reguladas de conformidade com o que origina as sociedades em redes.

Define-se agora como necessidade um estudo do que sejam essas sociedades em redes, suas relações entre si e entre os indivíduos e a devida inserção da rede de Comércio Justo no contexto apresentado acima, possuindo relevante identidade com o que se denomina de rede de colaboração solidária.

3.3 DAS SOCIEDADES EM REDES E SUAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS

Em virtude das revoluções tecnológicas na seara informacional e comunicacional do final do século XX e com o incremento do intercâmbio de informações que foi propiciado principalmente pela internet, a sociedade contemporânea pode ser considerada uma nova ordem de articulação e comunicação do poder. Após serem superados os horrores da Segunda Guerra Mundial, os Estados Nacionais iniciaram uma silenciosa batalha tecnocientífica que se estende aos dias atuais. Não se tratam apenas de convenções atuais de tecnologia, campeonatos de cibernética ou aprimoramento de tecnologia digital ou inteligência artificial. O poder de comunicação e o repasse de dados atingem um

novo pico a cada movimento translativo terrestre, devendo se enfatizar que a inclusão digital da população em países subdesenvolvidos é pauta emergente e que demanda cada vez mais atenção.

Nesse contexto de expansão tecnocientífica e de proliferação da informação, os avanços tecnológicos vieram abraçar a vida cotidiana de modo que a sociedade se encontra ligada em redes.

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. (CASTELLS, 2006, p.20)

A sociedade em rede, portanto, representa uma estrutura que integra e organiza os elementos sociais, como saúde, poder, segurança, ganhando espaço inexplorado no meio tecnocientífico, enraizado na microeletrônica e na comunicação digital. Deve-se pontuar que o domínio da informação sempre foi importante para a sociedade, contudo, a inserção da microeletrônica proporcionou a criação de redes tecnológicas, oferecendo uma nova direção para os movimentos sociais e gerando maior autonomia e importância a novos agentes sociais.

[...] o fenômeno da globalização econômica em rede inaugurou singular processo global de interação entre economia informacional e cultura virtual, no qual o sistema complexo da rede constitui o fio condutor da produção, mercado, distribuição e consumo. Desse modo, o desenvolvimento do sistema rede nos últimos tempos tornou-se fator determinante nos processos de produção tanto de bens como de serviços. (OLIVEIRA, 2005, p. 203-204)

Historicamente, diversas instituições e organismos sociais operaram em controle da política e até mesmo da vida privada, como igrejas, exércitos, impérios, dentre outros. A introdução da microeletrônica e sua constante expansão proporcionou um meio de proliferação de novos centros de tomadas de decisões. Trata-se de um movimento de horizontalização da vida social, superando os limites históricos em nome de uma repartição do poder. Antes, o que era

pautado em um modelo de domínio de poder político dos Estados e de outros organismos, hoje ganha nova feição, mais adaptável e disforme.

Além disso, a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. (CASTELLS, 2006, p. 18)

Tal possibilidade de troca de informações permitiu a transnacionalização das Redes que, ao serem ampliadas para espaços transnacionais e sujeitos à desterritorialização, fez com que estas, como organizações sociais humanas, fossem ampliadas, já que no contexto sem a troca de informações tanto o tamanho como o âmbito de atuação dessas redes era de uma dimensão bem menor.

A categoria transnacional, composta pelo prefixo *trans* e pela palavra *nacional*, traduz o sentido de atravessar, transpor, transcender, transgredir, ou seja, do que se encontra além. No caso do presente estudo implica fluxos que perpassam o Estado, acima e além de suas fronteiras, território, nacionalidade e interesses, transversalmente em redes e dimensão virtuais, configurando-se de modo muito mais amplo, intenso e diferenciador do que as relações *inter* (nacionais) ou *entre nações*, estabelecidas apenas entre unidades nacionais, como por exemplo, as interações entre um ator estatal com outro da mesma tipologia. (OLIVEIRA, 2015, p. 24)

Uma realidade que não pode ser afastada é que o surgimento da rede internacional de computadores teve uma destinação para fins militares, pois, em plena Guerra Fria, a utilização da internet era para eventuais e necessárias defesas contra possíveis ataques da antiga União Soviética aos Estados Unidos da América.

No entanto, houve a percepção de que, com o fim da Guerra Fria, essa rede de comunicação informatizada passaria a ter outras funções com fins bem diversos daqueles bélicos que foram concebidos originalmente, e entre essas novas finalidades tem-se a que interessa a este estudo, pelo fato de propiciar a formação de uma nova organização social humana, na qual os indivíduos que compõem uma rede são capazes de permutar informações e se comunicar em uma escala global,

transpondo quaisquer barreiras territoriais e utilizando-se de uma linguagem universal que evoluiu de um contexto analógico para um contexto digital.

Tais organizações sociais passaram a demandar estudos específicos de sociólogos ante suas características que demandavam novas relações entre os indivíduos e as próprias redes:

O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. (CASTELLS, 2008, p.44)

A existência e a proliferação dessas Redes se deram devido a um processo evolutivo informacional que se desencadeou após o aumento do tráfego de informações com uma maior interdependência econômica em alguns países e com um forte controle do capitalismo, que deflagrou um sistema de veiculação de vendas por intermédio da rede de comunicação que permitiu às empresas uma publicidade maior de seus produtos e serviços. Deve-se atentar que essa modernização fez com que surgisse o capitalismo informacional:

Entretanto, o fator histórico mais decisivo para a aceleração, encaminhamento e formação do paradigma da tecnologia da informação e para a indução de suas conseqüentes formas sociais foi/é o processo de reestruturação capitalista, empreendido desde os anos 80, de modo que o novo sistema econômico e tecnológico pode ser adequadamente caracterizado como capitalismo informacional. (CASTELLS, 2008, p. 55)

O que não se deve subestimar é a forte influência do capitalismo para essas mudanças sociais, sendo que essa nova Rede formada pelo homem e devidamente aprimorada e bem melhor organizada sob a égide da Revolução Informacional determinou que as empresas deveriam se organizar e aperfeiçoar suas práticas comerciais, principalmente em decorrência das novas tecnologias que permitiram que se expandisse seu campo de atuação, inclusive pesquisando características próprias de cada grupo social em que se pretendia comercializar seus produtos, pois assim melhorariam suas vendas e, em conseqüência disso, obteriam mais lucros.

Essa busca para obter cada vez mais consumidores resultou em uma melhoria tanto da produtividade quanto da qualidade do produto que era oferecido, além de oferecer um preço mais acessível para o consumidor. O ciclo se inicia com a contratação de mais funcionários, cuja qualidade de vida recebe um incremento e permite que eles possam consumir mais gerando um fluxo de capital responsável pela movimentação da economia de um país.

Realmente se deflagrou um processo que permitia que a riqueza circulasse no âmbito de um território, no entanto, de conformidade com os próprios efeitos do capitalismo, não havia uma distribuição de renda justa, o que passou a ser uma realidade é a concentração de bens e capitais nas mãos de um pequeno grupo de pessoas, criando um cenário de pobreza em grande parte do mundo.

Esse modelo capitalista conseguiu atingir altos índices de lucratividade, mas esses índices não chegavam à maioria dos produtores de bens ou serviços que não conseguiam transpor seus territórios por se tratar de uma concorrência que os colocava à margem da economia mundial, já que seus produtos sofriam uma concorrência direta dos bens oriundos de empresas transnacionais.

Surge então a necessidade de se buscar dentro do modelo perpetrado pelo capitalismo uma alternativa que se mostre com uma verdadeira forma de movimentar a economia de um determinado grupo social e que possa gerar riqueza não com o crescimento econômico, mas sim com a perspectiva de uma economia que permita uma melhor distribuição de renda.

O que se tem é a implantação de políticas nacionais que, de acordo com um entendimento neoliberal, proporciona uma liberdade econômica excessiva, mas que, ao mesmo tempo, esvazia as instâncias políticas da independência estatal, fazendo com que o Estado se torne um verdadeiro dependente do capital financeiro especulativo.

As redes passam então a ser necessárias pelo fato de o Estado depender muito do capital especulativo e de ter suas ações junto à sociedade restritas por essa dependência. Para substituir a figura do Estado para execução dessas ações que se mostram necessárias para que não se comprometa o desenvolvimento nacional e não se fortaleça as disparidades regionais, surgem as redes que tiveram seu incremento em virtude da existência de uma sociedade digital que permite o acesso ao conhecimento e às informações de maneira mais eficiente.

Nesse contexto, também se pode vislumbrar uma nova espécie de sociabilidade, pautada na individualização da pessoa, considerando a clara impossibilidade de homogeneidade dos grupos sociais que

integram a rede. Assim, nas diversas redes que sustentam a sociedade transnacional, a pessoa é capaz de ingressar ou abandonar as redes de acordo com seus próprios interesses e habilidades.

Nesse ideário societário, reestrutura-se a dimensão política para o fortalecimento de um ambiente que possibilite o afloramento da dinâmica e a produção do conhecimento na sociedade em rede. O primeiro ponto emergencial, segundo Castells (2006), é a reformulação do setor público, porque se integra de forma muito lenta ao novo modelo de interação digital, de modo que possibilite uma desburocratização que se mostra necessária aos interesses da sociedade em rede. Ao passo que as redes estejam a serviço do interesse público, haverá uma melhor viabilidade de integração do setor público fragilizado aos diferentes ciclos que ganham relevância social atualmente.

Em outra perspectiva, o trabalhador dessa sociedade deve pontuar sua educação em um ambiente criativo e flexível, adaptável às novas reivindicações sociais, em meio à difusão dos meios de comunicação digitais e dinamicidade da produção. O cidadão cada vez mais se distancia de seu sentimento pátrio para se transformar em cidadão planetário, viajante no progresso humano pelos fios cibernéticos, sendo impulsionado a demonstrar toda sua criatividade.

A caça da inovação, por um mundo de negócios intelectualmente conservador, pode muito bem travar as novas ondas de inovação das quais a economia criativa e o sistema redistributivo da sociedade em rede dependem ainda mais a um nível planetário, conforme os direitos de propriedade intelectual se tornam um fator-chave para os que só agora chegaram à competição global. (CASTELLS, 2006, p. 28)

É essa inovação pugnada pela sociedade em rede que deve estimular o movimento transnacionalista, ao passo que deve fortalecer a comunicação e a produção em nome de uma nova economia, capaz de percorrer novos caminhos além do nacionalismo, pautando-se na busca pelo lucro e no desenvolvimento cibernético.

Tal posicionamento demandou a necessidade de surgimento de movimentos que pudessem se contrapor a esse modelo injusto e de concentração de riquezas nas mãos de poucos, eis que aqueles indivíduos que se encontrassem em situação de dominação, exploração, opressão ou exclusão, juntamente com seus colaboradores iniciaram

uma forma de organização institucional com o intuito de combater essa injustiça monetária.

Essas organizações, seguindo o modelo do capitalismo informacional, também passaram a adotar os processos e métodos das empresas transnacionais, só que com o intuito de criar redes de colaboração solidárias, cujas ações solidárias foram deflagradas em todo o globo com intuito de que todos pudessem obter a liberdade de forma plena.

Essas novas práticas passaram a integrar uma nova estrutura social que começou a dar os primeiros sinais de que se buscava uma alternativa justa e livre. O principal intuito consiste em conseguir superar o espírito capitalista de acúmulo de riquezas e exclusão social, que, para isso, era capaz de devastar os ecossistemas e explorar a mão de obra humana.

Para tanto, foram constituídas novas relações sociais, econômicas, políticas e culturais que se organizaram em redes de colaboração solidária com o objetivo de promover as liberdades individual e coletiva, conforme será devidamente abordado no tópico adiante.

3.4 AS REDES DE COLABORAÇÃO SOLIDÁRIA TRANSNACIONAIS

A formação da sociedade em Redes, tanto serviu para difundir o capitalismo como proporcionou uma reação considerada necessária para diminuir as desigualdades sociais, daí o surgimento das Redes de Colaboração Solidária.

A partir disso, é possível compreender o que vem a ser uma rede de colaboração solidária e que, em seu elemento central, ocorrem ações de caráter econômico, político e cultural em uma constante realimentação que acaba por subverter o capitalismo com seus padrões e processos hegemônicos, evoluindo para a construção de uma globalização solidária.

Há o estabelecimento de uma grande rede que se conecta aos empreendimentos com características solidárias de produção, comercialização, financiamento e perfil de consumidores, se opondo a qualquer tipo de exploração do trabalho, de opressão política ou de dominação cultural, respeitando as questões ambientais, compartilhando o excesso do que é produzido dentro da própria rede e permitindo uma autonomia tanto para gerir os meios como para escolher os fins da rede.

Além de se ter uma sociedade que acaba gerindo ela própria a produção e o consumo de seus produtos, é possível enxergá-la como um sistema composto de pessoas que possuem afinidades, mas que mesmo assim têm certa pluralidade e complexidade de suas relações contínuas, conforme afirma Mance (2002, p. 3):

As Redes de Colaboração Solidária, portanto: a) permitem aglutinar diversos atores sociais em um movimento orgânico com forte potencial transformador; b) atendem demandas imediatas desses atores por emprego de sua força de trabalho e por satisfação de suas demandas por consumo, pela afirmação de sua singularidade negra, feminina, etc; c) negam estruturas capitalistas de exploração do trabalho, de expropriação no consumo e de dominação política e cultural, e d) passam a implementar uma nova forma pós-capitalista de produzir e consumir, de organizar a vida coletiva afirmando o direito à diferença e à singularidade de cada pessoa, promovendo solidariamente as liberdades públicas e privadas eticamente exercidas.

Assim, ao invés de se ter uma sociedade dotada de singularidade, tem-se um novo panorama com relações de gênero, equilíbrio de ecossistemas e economia solidária que não foram arquitetados nas entranhas do Estado ou do mercado. Nessas redes, o que se encontra são pessoas e organizações oriundas de diversos lugares do mundo com um espírito de colaboração ativa entre si, buscando transformações necessárias para garantir de uma maneira universal que todos possam exercer de forma plena e ética suas liberdades públicas e privadas. É como encontrar uma sociedade como aquela pensada por Morin (2003, p. 121), a sociedade/comunidade planetária seria a própria realização da unidade/diversidade humana, configurando toda sua complexidade.

Essas Redes são capazes de dividir de maneira eficaz e justa tudo o que for produzido em excesso para seus próprios integrantes, em contraponto ao que prega o capitalismo que persegue o aumento da escala de lucro de minorias, o que provoca desemprego e exploração dos indivíduos que pertencem às classes economicamente desfavoráveis. Como se tem um propósito de beneficiar os membros da rede de produção, há uma divisão do que é produzido para permitir uma distribuição adequada de riquezas, que eleva o consumo diário e cria um círculo virtuoso responsável por aumentar a necessidade de demanda

por produção, gerando novos empregos e tornando a renda acessível a mais pessoas.

Essa rede virtuosa passa a ter uma evolução positiva e em uma verdadeira reação em cadeia deflagra uma busca por novos setores da produção, do comércio e do consumo, levando a todos que fazem parte da cadeia produtiva oportunidade de adquirir autonomia:

Por exemplo. Imaginemos que duzentas famílias de um bairro decidam fazer compras solidárias. Ao invés de cada família ir comprar 5 quilos de macarrão em supermercados diferentes em sua compra do mês, todas juntas farão uma única compra direto no atacadista, adquirindo uma tonelada de macarrão! O volume da compra lhes trará um bom desconto. Assim, comprando juntas, as famílias pagarão mais barato. O mesmo acontece com todos os outros produtos da lista de compras. Então, entre aquelas famílias, são organizados grupos de produção para fabricar macarrão, produtos de limpeza e tudo o mais que seja possível produzir e que esteja nas listas de compras ou que sejam demandas de consumo dos demais membros da rede. Esses produtores receberão uma justa remuneração pelo seu trabalho, devendo os empreendimentos serem legalizados e os trabalhadores registrados. É fundamental que os produtos sejam de boa qualidade, para garantir o bem viver dos consumidores. (MANCE, 2000)

Assim, com a presença de um lucro não decorrente de qualquer exploração abusiva que é inerente ao capitalismo, tem-se um excedente que é utilizado para financiar a criação de outras cooperativas, ou mesmo microempresas, com o intuito de melhorar a qualidade de vida para todos, demandando que esses empreendedores invistam em produtos e serviços que não sejam produzidos pelo mercado capitalista, bens e serviços necessários à produção final, equipamentos de manutenção ou outros materiais utilizados no processo produtivo.

Dessa forma, as Redes de Colaboração Solidária substituem as relações comerciais tradicionais, privilegiadas pelo capitalismo, e promovem melhores condições para que toda a coletividade tenha uma melhor qualidade de vida. As metas das empresas que integram as referidas Redes buscam a utilização de elementos que sejam necessários para a manutenção do investimento, como especialização técnica,

avanço no mercado e rendimento e expansão do capital, conseguindo ao final a elevação do potencial de cada trabalhador para se atingir benefícios para todos os demais.

Assim, entre os modelos existentes há um adotado pelas sociedades inseridas no contexto da Economia Solidária, modelos baseados na autogestão, ou seja, empresas autogestionárias, associações ou cooperativas regidas pelos princípios do cooperativismo: democracia, participação, igualitarismo, autonomia, desenvolvimento sustentável e responsabilidade social:

O atual desenvolvimento do capitalismo leva ao aumento do desemprego porque o capitalista precisa de cada vez menos trabalhadores na produção direta para produzir o mesmo volume de mercadorias ou um volume maior ainda de bens a um custo mais baixo. Por outro lado, os novos postos de trabalho que se abrem até agora são bem menores que o número de postos fechados. Com o aumento do desemprego, as empresas passam a reduzir também os gastos com o salário dos que permanecem empregados, muitas vezes demitindo um trabalhador e contratando outro para a mesma função com salários menores, outras vezes contratando serviços terceirizados a um custo menor, outras vezes realizando contratações temporárias etc. A colaboração solidária, por isso mesmo, vai além da dimensão econômica. Cultivar a solidariedade em todas as esferas de nossa vida enriquece o nosso bem viver, fortalece a amizade e a fraternidade entre as pessoas, suprimindo toda forma de discriminação e preconceito, e promovendo a diversidade cultural e a criatividade humana que zelam pelas liberdades públicas e privadas eticamente exercidas. (MANCE, 2000)

Ao se comportar como uma alternativa ao capitalismo, cujo avanço tecnológico por vezes é utilizado para prejudicar a humanidade, essas Redes de Colaboração Solidária não combatem o desenvolvimento científico e tecnológico, porém pregam que sejam estabelecidos princípios éticos e ecológicos para a sua pesquisa e aplicação, inclusive para incrementar e emancipar essas Redes Solidárias.

Buscando um cenário mais vinculado à questão econômica, essas Redes de Colaboração Solidária tornam-se mecanismos que interligam

investimentos solidários de produção, comercialização, consumidores, financiamento e que realimentam o crescimento conjunto e autossustentável se contrapondo às estratégias capitalistas de mercado. Trata-se de uma organização de trabalho na qual a ação de todos os colaboradores fortalece ações individuais e vice-versa, levando em consideração a posse e o manejo dos meios de produção numa perspectiva que enfraquece a competitividade, ao passo que engrandece a solidariedade.

Essa solidariedade reflete um pouco do movimento de Justiça Global, que será abordado mais adiante, demonstrando a existência de práticas que buscam a afirmação da liberdade das pessoas no Brasil e no mundo, mas que ainda se mostram isoladas e desarticuladas, não possuindo recursos para superar o sistema capitalista de mercado repercutindo a necessidade da utilização das redes solidárias, conforme avalia Schnorr (2004, p. 248):

O conceito de solidariedade é utilizado aqui na sua dimensão ética e política. O exercício da solidariedade não é caridade, nem assistencialismo, mas busca romper com estas práticas fundando de forma sólida novas relações entre as pessoas, onde não deverá ocorrer nenhuma forma de preconceito, discriminação, onde na diversidade de gênero, etnias, pensamentos, crenças, etc. buscamos construir uma nova cultura, uma nova economia, uma nova sociedade a partir da alteridade contra a barbárie. Só há solidariedade na alteridade, no reconhecimento e afirmação da diferença do Outro e com o Outro, neste face-a-face, que podemos construir relações solidárias antagônicas ao capitalismo excludente. Assim as práticas de Colaboração Solidária tem como objetivo a afirmação do bem viver de todos e todas, ou seja, a afirmação das liberdades de todos/as. A liberdade de cada um/a de nós não acaba quando começa a do outro mas, ao contrário, somos livres a medida em que no cotidiano afirmamos as liberdades de todos/as, de forma concreta.

Eis a ênfase na liberdade, pois ser plenamente livre ocorre na medida em que se estabelece no cotidiano o respeito pela liberdade do outro, desse modo, as práticas de colaboração solidária têm como objetivo a garantia do bem viver da coletividade resultando em medida

que assegura o exercício da liberdade de todos, que pode ser alcançada com a implementação de alguns objetivos básicos das Redes de Colaboração Solidária:

Atender as demandas de consumo dos membros das redes, produzindo e comercializando bens e serviços com qualidade técnica, social e ecológica; produzir nas redes tudo o que elas ainda consomem do Mercado Capitalista: produtos finais, insumos, serviços etc; corrigir fluxos de valores, evitando realimentar a produção capitalista, o que ocorre quando empreendimentos solidários compram bens e serviços de empreendimentos capitalistas; gerar novos postos de trabalho e distribuir renda, com a organização de novos empreendimentos econômicos para satisfazer as demandas das próprias redes; remontar de maneira solidária e ecológica as cadeias produtivas, visando garantir as condições econômicas para o exercício das liberdades públicas e privadas eticamente exercidas. (SCHNORR, 2004, p. 249)

Faz-se importante ressaltar que a viabilidade dessa alternativa democrática e pós-capitalista depende necessariamente do reinvestimento dos colaboradores em relação aos excedentes de produção; da colaboração solidária entre os produtores e os consumidores finais; e da difusão progressiva do consumo solidário.

Assim, ratificando o que foi dito acerca das redes solidárias é que se torna importante a inserção do Comércio Justo nesse contexto:

Nas últimas décadas tivemos o surgimento e/ou propagação de inúmeras práticas de colaboração solidária no campo da economia, entre as quais elencam-se: renovação da Autogestão de Empresas pelos Trabalhadores, *Fair Trade* ou Comércio Équo e Solidário, Organizações Solidárias de Marca e Etiquetagem, Agricultura Ecológica, Consumo Crítico, Consumo Solidário, Sistemas Locais de Emprego e Comércio (LETS), Sistemas Locais de Troca (SEL), Sistemas Comunitários de Intercâmbio (SEC), Sistemas Locais de Intercâmbio com Moedas Sociais, Redes de Trocas, Economia de Comunhão, Sistemas de MicroCrédito, Bancos do Povo,

Bancos Éticos, Grupos de Compras Solidárias, Movimentos de Boicote, difusão de Softwares Livres, entre outras práticas de economia solidária. Significativas parcelas de organizações que se inscrevem nessas práticas e que, em seu conjunto, cobrem os diversos segmentos das cadeias produtivas (consumo, comércio, serviço, produção e crédito) começaram a despertar recentemente para ações conjuntas em rede, ao passo que outras já atuam dessa forma, há mais de três décadas. O crescimento mundial dessas redes, indica a ampliação de novos campos de possibilidade para ações solidárias estrategicamente articuladas com o objetivo de promover as liberdades públicas e privadas que começam a ser debatidos nos fóruns sociais mundiais. (MANCE, 2000)

Com a análise de como funcionam as redes solidárias e de como o Comércio Justo se insere nessas relações torna-se possível avançar para o próximo tópico, a fim de se verificar a presença do direito para regulação das condutas dessas redes, devendo ser enfatizado o caráter transnacional desse direito.

3.5 AS REDES SOLIDÁRIAS E O DIREITO TRANSNACIONAL

Tomando-se a rede solidária como um exemplo da necessidade da existência de um direito que transcende as fronteiras dos Estados, deve-se ressaltar a importância que a desterritorialização tem para o fenômeno transnacional conquanto não se restrinja somente a aspectos econômicos:

A desterritorialização manifesta-se tanto na esfera da economia como na da política e cultura. Todos os níveis da vida social, em alguma medida, são alcançados pelo deslocamento ou dissolução de fronteiras, raízes, centros decisórios, pontos de referência. As relações, os processos e as estruturas globais fazem com que tudo se movimente em direções conhecidas e desconhecidas, conexas e contraditórias. (IANNI, 2014, p. 95)

A menção a movimentos em diversas direções, muitas vezes conexos ou contraditórios, faz mais uma alusão à complexidade existente nessas redes solidárias, o que demonstra a impossibilidade da aplicação de um direito vinculado ao Estado de forma exclusiva.

Surge então a possibilidade de se utilizar normas jurídicas que não decorram de um ordenamento criado por um ente político estatal, que venha a regular as relações entre diferentes atores, como as sociedades de diferentes países, e que, por isso, esses atores não se submetem às leis de um só país.

Esse direito torna-se difícil de compreender baseando-se em uma concepção jurídica fundamentada na simplificação trazida pelas teorias de que o Estado monopoliza as formas de criar, executar e interpretar o direito, porém, se ocorre um distanciamento dessas teorias, passa a se ter uma maior facilidade de se enxergar esse direito não mais exclusivo do Estado.

A doutrina do direito internacional adota ou a teoria monista que fundamenta sua compreensão no fato de haver apenas uma ordem jurídica e que delas fazem parte o direito interno e o direito internacional, enquanto o dualismo que prega a existência de duas ordens jurídicas:

Para os autores dualistas – dentre os quais se destacaram no século passado Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália –, o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional. Os autores monistas dividiram-se em duas correntes. Uma sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas. Outra apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional aparece como uma faculdade. O monismo internacionalista teve em Hans Kelsen seu expoente maior, enquanto a vertente nacionalista encontrou adeptos avulsos na França e na Alemanha, além de haver transparecido com bastante nitidez, entre os anos vinte e os anos

oitenta, na obra dos autores soviéticos. (REZEK, 2014, p. 26)

Esse conceito baseado na relação do direito internacional com o direito interno é considerado uma referência no mundo ocidental tal qual um dogma de que não existe ordem jurídica além do Estado ou que não dependa dele. Fundamentando-se exclusivamente nesse entendimento, pode haver uma dificuldade em conceber a existência de um direito que se diz transnacional quando ainda se tem como paradigma entendimentos de direito internacional com base na teoria kelseniana do monismo internacionalista.

A ideia então é mudar o paradigma para que se possa compreender a existência de um direito que não se reveste de uma característica estadocentrista. Tal compreensão pode ter tido seu início, logicamente com as devidas limitações decorrentes de pressupostos conceituais, na concepção kantiana de acrescentar uma terceira dimensão ao direito, o direito cosmopolita.

Essa concepção do *jus cosmopolitanum* de Kant teve um importante estudo de Habermas ao celebrar os 200 anos da paz perpétua, já inserindo aspectos da globalização:

De modo imediato, Kant errou, mas de maneira indireta também teve razão. Pois Kant viu na crescente interdependência das sociedades (“Doutrina do direito”, § 62) – incrementada pela circulação de informações, pessoas e produtos, e em especial na expansão do comércio – uma tendência que favorece a união pacífica dos povos. [...] Por outro lado, a globalização questiona pressupostos essenciais do direito público internacional em sua forma clássica – a soberania dos Estados e as separações agudas entre política interna e externa. Agentes não-estatais como empresas transnacionais e bancos privados com influência internacional esvaziam a soberania dos Estados nacionais que eles mesmos acatam de um ponto de vista formal. (HABERMAS, 2002, p. 194; 195)

Após considerações iniciais de Kant pontuadas por Habermas e que já detectam a transnacionalidade com mitigação da soberania estatal em face de grandes conglomerados do mercado financeiro, demonstra-se que a própria economia de mercado já comporta o fenômeno

transnacional, que teve seu primeiro conceito formulado por Jessup, em 1965:

Todavia, eu usarei, em lugar de “direito internacional”, a expressão “direito transnacional” para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas.” As situações transnacionais, então, podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos. Por isso, um cidadão americano ou um apátrida cujo passaporte ou outro documento de viagem é recusado em uma fronteira europeia enfrenta uma situação transnacional. (JESSUP, 1965, p. 12-13)

Por esse entendimento acima exposto, é possível inserir as redes de colaboração solidárias na previsão de outros grupos que podem envolver as situações transnacionais, desde já se mostrando como uma alternativa ao direito internacional pelo fato de transcender as fronteiras nacionais.

Após a constatação da transnacionalidade como relações econômicas, comerciais e sociais, é imperativo que seja identificado e conceituado o direito transnacional, abstraindo-se de vez a ideia de um direito vinculado exclusivamente ao Estado. Para isso, deve-se primeiro buscar a compreensão do direito como uma ordem interna das associações e grupos sociais, sendo que essa ordem, que possui um conteúdo de um sistema jurídico, é resultado da formação desses grupos sociais e das suas respectivas atividades.

De acordo com isso, a sociologia jurídica passa a ser capaz de justificar a existência de um direito tradicional:

Na medida em que o direito é uma ordem interna de associações sociais, seu conteúdo forçosamente decorre da estrutura das associações e de sua atividade. Qualquer mudança na sociedade e na economia ocasiona, por isso, mudança no direito; e é impossível modificar os fundamentos jurídicos deles, sem que houvesse também uma mudança na economia e na sociedade. Quando as mudanças jurídicas são arbitrárias e tais que a economia não

pode adaptar-se a elas, destrói-se sua ordem interna sem que haja um substitutivo. (EHRlich, 1986, p. 47)

Assim, é possível se afastar do modelo de Kelsen e não restringir o direito a um modelo exclusivamente estatal baseado no positivismo jurídico, surgindo a alternativa de uma nova Teoria que se fundamenta na existência do pluralismo jurídico transnacional.

O pluralismo jurídico é resultante da coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos igualmente vigentes e eficazes em um mesmo âmbito espaço-temporal. Trata-se de fenômeno resultante da complexidade humana com seu surgimento baseado na incoerência da concepção unitária e centralizadora do direito e que possui como fundamento a existência de uma variedade de realidades sociais, considerando os variados meios de ação prática e a multiplicidade de esferas sociais como definições próprias que formam o meio jurídico no qual se vive. Inclusive é possível a identificação de traços valorativos para se aferir a sua natureza e especificidade.

No exame genérico do pluralismo, certos “princípios” valorativos são primordiais para a completa captação de sua natureza e especificidade. Para tanto, levando em conta algumas caracterizações assinaladas por R. Nisbet, R. Wolff e P. Ansart, podemos distinguir alguns “traços valorativos” do pluralismo em geral, tais como: “autonomia”, “descentralização”, “participação”, “localismo”, “diversidade” e “tolerância”. (WOLKMER, 2001, p. 174-175)

Seguindo a concepção de Wolkmer (2001), a autonomia se refere ao poder intrínseco que os movimentos coletivos possuem, independentemente, do poder governamental, gerando uma descentralização que desloca o exercício do poder político-administrativo de instituições formais unitárias para esferas locais e fragmentadas nas quais, efetivamente, ocorre uma redistribuição de competências que estimula a participação de instâncias sociais mais complexas e autônomas, ou mesmo de integrantes de pequenas unidades e de corpos setoriais. Tal descentralização redundando em um localismo representado por um poder local, organizado e articulado por relações que interessam à sociedade e são advindas das forças sociais.

Os dois últimos traços valorativos definidos por Wolkmer (2001) são bem próximos porque, ao se admitir a diversidade com suas realidades, elementos ou fenômenos desiguais, há uma tendência em se proliferar as diferenças, os dissensos e os confrontos que exigem uma tolerância apoiada no bom senso com a predisposição de aceitar uma vida social com todas essas diferenças.

Além dessas características do pluralismo, é perceptível que o Estado tem abdicado de sua soberania, principalmente quando trata de questões econômicas, tomando como exemplo a União Europeia, ou mesmo a pressão exercida pelos mercados mundiais que acabam por pontuar as políticas econômicas internas. A existência de instituições transnacionais acaba por demandar a necessidade de criação de normas para regular suas próprias atividades, sendo constatada a presença frequente da arbitragem para solução de conflitos sem se recorrer a ordenamentos jurídicos internos e buscando fontes de direito diversas e que coexistem em uma mesma esfera social. Eis uma representação do pluralismo jurídico com a proliferação e a sobreposição de sistemas jurídicos entre e para além do Estado e de relações transnacionais dos diferentes sujeitos. A globalização acaba por determinar uma superação do monopólio jurídico estatal como consequência desse pluralismo.

A constatação do pluralismo jurídico, por sua vez, servirá para serem iniciadas as discussões que tratam da existência do direito transnacional, mas este se evidencia como um direito *sui generis*:

Os candidatos para um tal “direito mundial sem Estado” são inicialmente os ordenamentos jurídicos de grupos empresariais multinacionais. Do mesmo modo, encontramos no direito do trabalho uma tal combinação de globalização e informalidade, quando a instituição do direito está nas mãos de empresas e sindicatos na condição de atores privados. Na área da padronização técnica e do autocontrole profissional existem ainda tendências a formas de coordenação em escala mundial, nas quais a política oficial interfere apenas minimamente. Mas também o discurso dos direitos humanos, atualmente conduzido em princípio em esfera global, exige um direito *sui generis*, cuja fonte de direito não independe apenas dos ordenamentos jurídicos nacionais, mas se dirige justamente contra práticas dos Estados-nações. No caso específico dos direitos humanos, podemos ver “quão insuportável seria abandonar o

sistema jurídico ao arbítrio de processos políticos regionais”. Também na área da proteção ambiental é possível reconhecer tendências na direção de uma globalização do direito em relativa independência das instituições estatais. E mesmo no universo do esporte discute-se a emergência de uma *lex sportiva internationalis*. (TEUBNER, 2003, p. 10-11)

O pluralismo jurídico e essa denominação de direito *sui generis* desde já procura afastar uma visão de direito vinculada à ideia do estadocentrismo, no qual se tem o direito como decorrente do monopólio estatal, pois, de acordo com Beck (2006), tem-se o Estado como criador, controlador e, simultaneamente, garantidor das sociedades, determinando-se a existência de um nacionalismo metodológico:

Neste contexto, é possível falar de um ‘nacionalismo metodológico’, o que significam presunções explícitas e implícitas de que o Estado-nação é o recipiente de processos sociais, e que a nação fornece a ordem fundamental para a análise dos processos sociais, econômicos e políticos. É exatamente este Estado nacional, *a priori* das ciências sociais, que é cada fundamentalmente questionável no âmbito da pluralização das fronteiras. (BECK, 2006, p.146)

Com o nacionalismo metodológico é estabelecido um direito que se vincula à própria existência do Estado e que, a partir de sua negação ou oposição, vai se aprofundar para se constatar que o pluralismo jurídico é possível, desde que se afaste dessa ideia do direito como decorrente da produção do Estado.

O estudo efetuado por Teubner afasta esse modelo estadocentrista e procura estabelecer outros requisitos para que se consiga compatibilizar a existência de um direito transnacional com o tradicional modelo jurídico e a existência de ordenamentos jurídicos nacionais.

Como já tratado anteriormente, é importante não se esquecer do processo de transnacionalização do direito como decorrente da globalização econômica, cuja complexidade demanda a necessidade da ocorrência de relações jurídicas decorrentes de relações comerciais realizadas entre sociedades não sujeitas ao crivo estatal.

Para Teubner, pode-se buscar o conceito de *direito vivo* preconizado por Ehrlich (1986, p. 378) sendo aquele que, apesar de não

fixado em prescrições jurídicas, domina a vida, mas que deve ser modificado em virtude dos processos de globalização do presente, passando o direito vivo a ter outro significado.

Baseia-se em processos sociais técnicos e frios, não em vínculos que recendem à familiaridade comunitária. Como não é a política, mas a própria sociedade civil que impulsiona uma globalização de seus diferentes discursos fragmentados, a globalização do direito também seguirá essas evoluções no caminho de um efeito de *spill over*. Disso resulta a nossa tese principal: *o direito mundial desenvolve-se a partir das periferias sociais, a partir das zonas de contato com outros sistemas sociais, e não no centro de instituições de Estados-nações ou de instituições internacionais*. (TEUBNER, 2003, p. 14)

Essa tese de Teubner destaca que as teorias do pluralismo jurídico deverão reformular as suas concepções destacando a importância das redes para produção jurídica:

Deverão reorientar-se, de grupos e comunidades para discursos e redes de comunicação. A fonte social do direito mundial não pode ser encontrada em redes globalizadas de relações pessoais, mas no “proto-direito” de redes especializadas, formalmente organizadas e funcionais, que criam uma identidade global, porém estritamente setorial. O novo direito mundial não se nutre de estoques de tradições, e sim da auto-reprodução contínua de redes globais especializadas, muitas vezes formalmente organizadas e definidas de modo relativamente estreito, de natureza cultural, científica ou técnica. (TEUBNER, 2003, p. 14)

E, a partir dessas novas concepções, ficam determinadas as características desse direito mundial, primeiramente se tem o fato de esse direito não definir as suas fronteiras internas de acordo com a delimitação de território dos Estados-nações, na realidade esse direito suplanta as fronteiras territoriais com o intuito de criar formas jurídicas autônomas, que regulamentaram os conflitos “inter-sistêmicos” e não “inter-nacionais”.

A segunda característica, também preconizada por Teubner, já diz respeito às fontes do direito, sendo evidente que os órgãos legislativos gerais cada vez mais terão sua importância mitigada e esse direito mundial será formado por processos auto-organizados de “acoplamento estrutural” do direito a processos globalizados correntes, dotados de uma natureza altamente especializada e tecnicizada.

Cumpre destacar aqui o conceito de acoplamento estrutural discutido por Maturana e Varela e que se adapta perfeitamente aos sistemas sociais autopoieticos:

Como também descrevemos a unidade autopoietica como tendo uma estrutura particular, fica evidente que as interações (desde que sejam recorrentes) entre unidade e meio consistirão em perturbações recíprocas. Nessas interações, a estrutura do meio apenas desencadeia as mudanças estruturais das unidades autopoieticas (não as determina nem informa), e vice-versa para o meio. O resultado será uma história de mudanças estruturais mútuas, desde que a unidade autopoietica e o meio não se desintegrem. Haverá um *acoplamento estrutural*. (MATURANA; VARELA, 1995, p. 113)

Outro ponto que esse direito mundial tem em seu caráter é a independência quanto ao direito estatal que, de certa forma, necessita de um ajuste político, pois tende a atender a interesses eminentemente estrangeiros e que podem enfraquecer aquelas garantias oriundas do Estado de direito. E, finalizando quanto a essas características, há dificuldade ou mesmo impossibilidade de se ter uma unidade no direito, pois, para que isso aconteça, é preciso haver um direito mundialmente unificado que nesse contexto se torna difícil de imaginar.

Conforme estas características observadas é que se centra uma crítica a este Pluralismo Jurídico porque o se fundamenta o direito transnacional tomando como ponto de partida o conceito de Estado, o direito transnacional acaba sendo definido como direito além do Estado, ou direito não estatal, o Estado acaba sendo um critério de referência negativo, conforme Barbosa e Moschen (2016, p. 153), que assim reproduziram o entendimento de Michaels:

E isto é um dos pontos de crítica de Ralph Michaels, segundo o qual a tendência em contrapor o pluralismo jurídico ao estado-centrismo, reconhecendo o primeiro como mais

factível que o segundo (e a ele superior), torna-se uma mera representação da realidade jurídica. De acordo com o autor, enquanto o pluralismo jurídico continuar à margem e à sombra do centralismo jurídico, este não será passível de ser superado.

Superando essa ideia de um direito transnacional que apenas se contrapõe ao Estado e trazendo à baila o tema do Comércio Justo como rede solidária, é necessário que agora seja tratada essa figura da *lex mercatoria* atual como a real manifestação de um direito transnacional, que se configure uma ordem jurídica autônoma, que não se identifica nem com o direito nacional ou o direito transnacional.

3.6 A *LEX MERCATORIA* DA ATUALIDADE COMO DIREITO TRANSNACIONAL

Anteriormente quando se analisou o direito que vigia no período medieval foi possível se detectar que a *lex mercatoria* daquele período acabava por vigorar sem vinculações a quaisquer Estados, pois ocorreu em período anterior aos tratados que definiram as configurações territoriais na Europa e determinaram a paz de Westfalia⁵.

No contexto atual há a configuração dos Estados já existentes com sua legislação e direito próprio, mas mesmo assim a *lex mercatoria* atual tem sua natureza discutida em face das mudanças trazidas pela globalização, sendo, de acordo com Teubner (2003), um caso paradigmático das novas áreas do direito mundial que independe do Estado.

Abstraindo-se de correntes que se vinculam ao tradicional conceito de direito estadocentrista, é preciso desde já que se entenda o direito como um processo que organiza a si mesmo, que define com autonomia os seus próprios limites de acordo com a teoria de Luhmann. E, no que tange ao direito econômico global, este tem se configurado em uma forma do direito com um centro subdesenvolvido, mas, ao mesmo tempo, uma periferia altamente desenvolvida. Mais precisamente, é uma forma jurídica cujo “centro” foi criado pelas “periferias” e permanece dependente delas (TEUBNER, 2003, p. 18).

⁵ Os tratados de Münster e Osnabrück, na Vestfália, na Alemanha, encerraram a Guerra dos 30 Anos (1618-1648) e trouxeram a *Pax Westfalica*.

Tal entendimento acaba por determinar que a *lex mercatoria* pode ser considerada como a parte do direito econômico global que se encontra na periferia do sistema jurídico e está em acoplamento estrutural direto com empresas e transações econômicas globais, por se encontrar na periferia não estava no centro juridicizado, e sim na sua margem com perturbações de processos econômicos e sociais.

E continuando de acordo com o raciocínio de Teubner, é necessário que se estabeleça um pluralismo jurídico que não seja definido por uma situação que abarque um agrupamento de normas sociais em um campo social delimitado, na realidade é a coexistência de diferentes processos comunicativos determinando o que seja um direito econômico global:

Um direito econômico global faria, assim, parte do conjunto de discursos jurídicos fragmentados que, na forma do direito estatal, das normas de direito internacional, mas também de regras da *private justice* ou de prescrições de *private government*, desempenham um papel no processo dinâmico da constituição recíproca de ações e estruturas na vida social global. (TEUBNER, 2003, p. 20)

Esse mencionado direito econômico global é constituído de modo paradoxal, pois, conforme Teubner (2003), esse direito fundamenta sua validade no paradoxo da autovalidação do contrato, condicionando a existência de um direito econômico global à possibilidade de se explicar esse paradoxo da autorreferencialidade contratual.

Dessa forma, se chega à figura da *lex mercatoria* que se fundamenta em contratos que não se vinculam aos ordenamentos de um Estado nacional, e que passam a fazer parte de uma produção jurídica transnacional como:

[...] transações internacionais individuais, contratos padronizados de associações profissionais internacionais, contratos pré-formulados de organizações internacionais e projetos de investimentos em países em desenvolvimento. Assim que tais contratos reivindicam vigência transnacional, eles não só estão separados das suas raízes no direito nacional, como também perdem toda sustentação em qualquer ordenamento jurídico. (TEUBNER, 2003, p. 21)

Esse paradoxo se mostrou como o ponto de discussão que se necessita superar para que se explique a possibilidade de contratos que não se vinculam a quaisquer instrumentos jurídicos, segundo uma prática econômica, tais contratos colocam em vigor a si mesmos, o que determina a necessidade da quebra do paradoxo se utilizando de três métodos de dissolução, qual seja a hierarquização, a temporalização e a externalização.

O primeiro dos três métodos definidos por Teubner (2003) determina que haja um contrato autorregulador que serve de modelo para a criação de um ordenamento jurídico privado que não é vinculado a qualquer Estado, mas que tem a pretensão de uma validade universal. Esses contratos, além de definir regras de direito material, também prescrevem qual corte arbitral será a responsável pela solução de conflitos que, normalmente, fazem parte da instância que originou o contrato modelo. Tal contrato acaba por determinar uma hierarquia nas regras contratuais na medida em que estabelece quais as normas que preponderarão umas em relação às outras.

Quando se tratar da temporalização, tem-se um processo que estabelece uma continuidade de atos jurídicos, pois o próprio contrato menciona um conjunto de regras que já existiam antes de ele ser firmado para regular determinadas relações jurídicas como também prevê as soluções de possíveis conflitos que possam surgir; o próprio contrato possui um sistema autopoietico que se reproduz continuamente e eventualmente cria novos elementos.

E no que tange ao processo de externalização, tem-se a sua importância ressaltada por Teubner (2003, p. 22):

Ele externaliza a inevitável autovalidação do contrato, uma vez que atribui o ajuizamento das condições de validade e a solução de conflitos futuros a instituições externas, não contratuais, que no entanto são “contratuais”, pois meros produtos internos do próprio contrato. Uma dessas instituições autocriadas são os tribunais de arbitragem, aos quais compete o ajuizamento da validade de contratos, apesar de a sua própria legitimação assentar justamente nos mesmos contratos cuja validade eles devem ajuizar. Nesse ponto, o círculo vicioso da autocolocação em vigor do contrato revela-se o círculo estável da dirimção contratual de litígios. Uma relação interna circular é transformada, dessa maneira, em relação externa. Descobrimos, na relação circular

entre os dois pólos institucionais do contrato e da corte arbitral, *mecanismos reflexivos* como base de um sistema jurídico autônomo.

Além dessa eleição da corte que irá dirimir os litígios, também se tem como externalização a existência de instituições privadas que erigem modelos de contratos, figurando em uma instância legislativa, já enumeradas no início deste capítulo, como a Câmara de Comércio Internacional, em Paris; a Associação Jurídica Internacional, em Londres; a Comissão Marítima Internacional, em Antuérpia; ou outros tipos de associações comerciais internacionais, que acabam por criar tanto a jurisprudência, a legislação e o contrato, conferindo juridicidade aos seus atos. Tal dissolução desse paradoxo acaba por possibilitar a criação de um direito por uma instância diferente do Estado.

Desse modo, as cortes de arbitragem e a legislação privada alteram dramaticamente o papel do próprio contrato internacional, uma vez que tanto a corte arbitral quanto as cláusulas gerais do contrato baseiam-se, elas mesmas, no contrato, por transformarem os direitos e deveres contratuais em “direito não-oficial”, posteriormente controlado e disciplinado pelo “direito oficial” das cortes de arbitragem. Cortes arbitrais privadas e legislação privada tornam-se, assim, o centro de um sistema decisório que começa a erigir uma hierarquia de normas e instâncias decisórias. (TEUBNER, 2003, p. 23)

Essa novel *lex mercatoria* não se assenta no costume, mas sim em decisões positivadas do direito que possuem uma formatação de legislação privada, jurisprudência e contrato, devendo se inserir nesse contexto a existência de alguns usos e costumes que podem ser denominados de “práticas comerciais” nos contratos.

O que se deve ter na realidade é a possibilidade da existência de um direito transnacional que não se resume somente à *lex mercatoria*, já que esta é só um exemplo, o que se terá é um pluralismo jurídico transnacional:

Nesse contexto, para o pluralismo jurídico transnacional, não mais as mudanças na sociedade ou em grupos sociais acarretarão a mudança do direito global, mas a mudança nos discursos e nas formas de comunicações de redes especializadas,

tais como os discursos, comunicações e inter-relações que originam a *lex sportiva* ou *lex mercatoria* transnacional, por exemplo. Eis, portanto, que, na elaboração desses discursos, surgem novos atores, que se relacionam e se comunicam formando as referidas redes especializadas na esfera transnacional. Assim, os Estados-nação são forçados a se comportarem como coatores, sem divisão hierárquica de papéis. (BARBOSA e MOSCHEN, 2016, p. 153)

Ainda de acordo com Barbosa e Moschen (2016), tem-se como exemplo desses novos atores as organizações não governamentais, as associações de redes especializadas, os movimentos sociais de alcance internacional, as empresas transnacionais e outros que até não possuem relevância normativa, porém resolvem eventuais conflitos sem a utilização de um direito estatal.

O tema não se exaure, até porque se trata de estudo que ainda carece de discussão e também de fundamentação acadêmica, sendo necessário quebrar o paradigma do direito no que tange à existência de um direito nacional e um direito internacional. A utilização do exemplo da *lex mercatoria* se deve à aproximação desse direito à globalização econômica permitindo um acoplamento estrutural de dois subsistemas, o jurídico e o econômico.

Tal acoplamento estrutural demonstra que o crescimento e a transformação desse direito decorrem das transações econômicas possíveis em virtude da globalização econômica, o que demonstra sua vulnerabilidade para as articulações que possam vir a ser realizadas pelos atores econômicos, fazendo com que a aquisição de autonomia e de independência se mostre difícil de ser alcançada nos moldes dos ordenamentos jurídicos nacionais.

Outra dificuldade acerca da inserção dessa *lex mercatoria* diz respeito ao seu caráter episódico por ficar dependendo da celebração de contratos que podem não estabelecer uma continuidade. Essa produção de episódios também pode ser considerada ante as Cortes arbitrais que aos poucos estão implantando um sistema em matérias arbitrais, pois passaram a publicar sentenças arbitrais fundamentadas que podem ser utilizadas como precedentes. Tais decisões arbitrais acabam por se vincular às necessidades dos negócios internacionais.

Também deve se levar em consideração que as decisões das cortes arbitrais não se submetem a uma hierarquia vertical, mas, como define Teubner (2003), há uma compensação pela crescente dominação

dos *Big Three* da arbitragem internacional – a *Chambre de Commerce International*, *United States Claims Tribunal* e o *International Center for Settlement of Investment Disputes*, que representam hierarquias organizacionais tradicionais dos tribunais, sendo substituídas por redes heteroárquicas e hierarquias de reputações.

Essa análise realizada por Teubner (2003) sempre busca a devida inserção desse direito econômico global como um ordenamento jurídico a ser acatado pela comunidade jurídica internacional cuja aceitação ainda demandará muitas discussões, até porque se trata de tema ainda bastante rechaçado pelos doutrinadores de um Direito Internacional tradicional.

Com essa análise da existência de uma *lex mercatoria* com natureza de direito transnacional se faz importante trazer ao cenário do Comércio Justo essa regulamentação, pois se trata de um direito que atinge as empresas transnacionais e as redes que foram devidamente criadas em decorrência do capitalismo informacional.

O modelo deve ser adotado, e é claro que essas relações que não se submetem aos ordenamentos nacionais atendem à lógica dos mercados a fim de se livrarem de qualquer regulação estatal, mas as redes de Comércio Justo que têm se formado elaboram e utilizam seu próprio direito transnacional para estabelecer suas relações comerciais como também para garantir determinados direitos cuja importância transcende qualquer limite territorial.

Eis que a CLAC, conforme mencionada no primeiro capítulo, possui em sua rede atores de diversos países da América Latina e ao mesmo tempo em que constroem esses membros também se submetem às suas regras de forma indistinta, não importando o país que se localize o grupo que pratique o Comércio Justo, cujo hábito tem se identificado muito com atividades relacionadas à agricultura, que respeita as relações de trabalho, as questões de gênero e, principalmente, o meio ambiente.

Esses três direitos citados não prescindem de um ordenamento jurídico nacional que os assegure, já que são verdadeiras garantias que todos os seres humanos possuem, mas que muitas vezes são desrespeitadas sendo necessária uma proteção de âmbito global.

Assim, entende-se que o Comércio Justo é uma rede de colaboração solidária que envolve diversos atores no cenário global, cujas relações não são regulamentadas pelos ordenamentos jurídicos de um determinado país, visto que as instituições que praticam o Comércio Justo se localizam em países diferentes e seguem determinadas regras, estabelecidas no âmbito das próprias redes. Uma regra que pode ser usada como exemplo é a que estabelece a certificação da FLO:

Foi assim até o ano de 1997, quando as dezessete iniciativas de selo decidiram convergir para criar a Fairtrade Labelling Organizations International. Desta maneira, somente uma entidade seria responsável para estabelecer critérios uniformizados para os produtos certificados e fixar seus preços mínimos. (COSCIONE, 2012, p. 45)⁶

Essa regra de certificação é apenas uma dentre as que regulam grande parte do sistema de Comércio Justo, devendo lembrar que o modelo é utilizado como alternativa ao comércio tradicional e busca a diminuição das desigualdades existentes no mundo, refletindo um movimento social que prega a chamada justiça global, que será abordada adiante com a devida inserção do *Fair Trade* no contexto de uma justiça transnacional.

3.7 A JUSTIÇA GLOBAL COMO UM DIREITO TRANSNACIONAL

Considerando o contexto atual de um mundo globalizado e todo e qualquer tipo de desigualdade econômica e social proveniente dessa causa, a solução para uma contrapartida que visasse beneficiar os que mais precisam e que, principalmente, buscasse propiciar uma melhor distribuição das riquezas do globo fez crescer o debate acerca da ética social em escala mundial fazendo com que se desenvolvesse a teoria da Justiça Global, que propõe, conforme Collste (2016), entre outras atribuições e áreas de atuação, uma avaliação dos benefícios e encargos das relações estruturais e institucionais que constituem e manejam a globalização.

Contata-se que tanto o Brasil como grande parte dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que, teoricamente teriam muito a ganhar com a efetivação de uma justiça global, ainda não se engajaram nessa perspectiva porque os estudos atuais estão concentrados, em sua maioria, na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a importância de se abordar esse assunto sob uma novel perspectiva.

⁶ Ressalte-se que a FLO se trata de apenas um exemplo de certificação de Comércio justo. A CLAC também possui sua própria certificação que possui a denominação de Símbolo de Pequenos Produtores (SPP), com critérios diferentes dos definidos pela FLO.

John Rawls é considerado o precursor do estudo dos princípios da Justiça Global, em sua obra *A Theory of Justice*, de 1971. Desde então, o assunto, cada vez mais, vem atraindo adeptos e, também, alguns críticos. Isso acontece por conta de sua proposta na qual argumenta, e por esse entendimento torna-se alvo de muitas críticas, que a grande disparidade entre os diferentes padrões de vida nos mais diversos territórios do mundo são, em geral, resultado da escolha de seus próprios povos, que optaram, no decorrer da história, por seguir variados caminhos de desenvolvimento.

Ocorre que, ao propor tal adução, o autor deixa de atribuir adequada importância a fatores externos que pudessem vir a interferir nos caminhos de desenvolvimento dos diversos povos do globo. Dentre essas interferências estrangeiras, é possível enumerar a dominação e a exploração de algumas populações e os fatores mais graves, como guerras, escravidão e etnocídios. Afinal, nenhuma tribo de nativos africanos ou americanos optou por ser escravizada durante a exploração e colonização da América, nem os judeus e outros povos perseguidos e dizimados na Segunda Guerra Mundial tiveram sequer poder de escolha.

Percebe-se que a atual ordem econômica ocorre, em grande parte, em razão do colonialismo, porque, mesmo algumas décadas após a independência de antigas colônias, o que ainda se constata é que elas continuam sendo fornecedoras de matérias-primas ou de produtos industriais básicos para os mercados dominados pela elite global, demonstrando que as injustiças do passado ainda trazem consequências no presente.

Ademais, mesmo que, hipoteticamente, o atual contexto global de desigualdades e de má-distribuição de renda fosse resultado das próprias escolhas dos povos, tal contratualismo não obriga as pessoas a viverem e a conviverem até o fim com as implicações das opções de seus antepassados, porque não há nenhum impedimento para que elas lutem a fim de conquistar uma realidade mais digna para si, sua família, seus compatriotas e para sua nação.

Acerca do tema e contrastando a visão de Rawls, Pogge propõe sua própria teoria de uma “ordem institucional global” conforme Collste (2016). De acordo com seu entendimento, há uma aliança entre os países ricos do norte industrializado com alguns governos autoritários de países emergentes e interesses empresariais globais que sustenta tal ordem institucional que torna permanente as desigualdades entre as parcelas mais ricas e as mais pobres do planeta.

Dessa forma, para Pogge (2002) torna-se clara a existência de um ‘privilegio de recursos internacionais’, ao qual se atribui a razão por que

se torne possível que governantes corruptos de países considerados em desenvolvimento controlem o fornecimento de seus recursos para empresas transnacionais sem quaisquer escrúpulos, o que enriquece ainda mais os abastados e em nada ajuda ou, pior ainda, atrapalha o pobre dessas nações.

Pogge (2002) aduz, ainda, que essa imposição de uma ordem institucional global atinge a todos, o que dá plena capacidade de tentar imaginar, idealizar e propor uma alternativa. Ocorre que, para tal, necessita-se, inclusive, do esforço e da anuência daqueles que são beneficiados com a atual ordem.

Minha principal alegação é então que, ao moldar e fazer cumprir as condições sociais que previsível e inevitavelmente causam o sofrimento monumental da pobreza global, estamos prejudicando os pobres globais - ou para colocá-lo de forma mais descritiva, somos participantes ativos no maior, e mais grave, crime contra a humanidade já cometido. (POGGE, 2005, p. 33)

Nessa passagem, Pogge procura deixar explícito que, quando nada se faz e todos se mantêm neutros acerca do sofrimento dos mais necessitados em um mundo extremamente desigual, estar-se-ia contribuindo ativamente para o maior e mais grave crime contra a humanidade já cometido.

Outra visão importante que não se pode deixar de discutir neste trabalho é a de Nussbaum (2004), cuja obra procura promover a discussão da justiça global partindo de outra perspectiva: *the capabilities approach* (ou abordagem de capacidades), que considera as necessidades e os direitos básicos de todo e qualquer ser humano como o mínimo que a justiça deveria requerer e promover para todos.

Esse entendimento de Nussbaum (2004) se aproxima bastante da necessidade de se implantar a justiça global sem que se utilize da figura estatal, fundamentando sua teoria na aquisição das capacidades de acordo com o estímulo de determinadas instituições desvinculadas do modelo estatal, mais adequada ao modelo transnacional:

Para isso Nussbaum indica que a estrutura institucional global possivelmente poderá garantir o desenvolvimento das capacidades humanas em todas as relações transnacionais. Ela está baseada em cinco partes bem definidas: a primeira, diz respeito às estruturas básicas nacionais, que tem responsabilidades na redistribuições de riquezas

locais; a segunda, diz respeito às multinacionais que atuam em diferentes partes do mundo e que devem assumir responsabilidades de desenvolvimento das capacidades humanas nos locais que atuam; a terceira, diz respeito a agências internacionais de fomento econômico, como FMI, Banco mundial, etc.; a quarta, diz respeito a outros corpos internacionais como a ONU, Organização Mundial do Trabalho, Tribunal Mundial; por fim, a quinta, diz respeito às ONGs, sejam elas de alcance internacional, nacional ou local. Essa seria a estrutura básica global que promoveria um desenvolvimento humano capaz de diminuir as desigualdades entre os povos, bem como dirimir discrepâncias nos contratos transnacionais. Porém, temos de dar conta de que nenhuma destas agências ou estruturas são por si só coercitivas ou punitivas de forma planetária. As nações ou povos não são obrigados a cumprir sua parte, mas podem compreender as vantagens, em termos globais, de participar dessa estrutura, para o bem de seu próprio povo, para o bem das relações transnacionais e para o bem dos indivíduos específicos das nações. (FRANKLIN, 2015, p. 104)

Por esses últimos entendimentos é possível perceber que a justiça global se mostra como um direito transnacional cuja ideia é dotar qualquer ser humano de um mínimo necessário para que se consiga uma vida digna, se mostrando como um movimento social global que possui diversas formas de exteriorização estando entre elas o Comércio Justo.

Essa aplicação da justiça global finda por não seguir os modelos de direito transnacional adotados pelas empresas, conforme visto anteriormente com a *lex mercatória*, mas a participação de organizações sociais que têm abrangência em todo mundo se mostra compatível com a regulação pretendida para as redes de colaboração solidárias.

Assim, tem-se o fundamento teórico necessário para que se realize a abordagem acerca do Comércio Justo, como um movimento de justiça global cujas normas que o regulam se demonstram alheias a um ordenamento estatal, se inserindo em um perfil de direito transnacional.

4 O COMÉRCIO JUSTO SOB UMA PERSPECTIVA DE APLICAÇÃO COMO DIREITO TRANSNACIONAL PARA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA GLOBAL

A derradeira análise a ser feita sobre o tema do Comércio Justo deverá ser realizada de acordo com as perspectivas já abordadas nos capítulos anteriores, primeiramente com o que foi exposto acerca da transnacionalidade e da possibilidade de existência de um direito transnacional.

Para isso, é necessário que se estude separadamente duas das principais instituições de Comércio Justo, a WFTO com sua abrangência que se propõe a ser global e a CLAC, cuja área de atuação por enquanto se restringe à América Latina e ao Caribe, cada uma com suas peculiaridades.

Depois de se realizar essa análise dar-se-á uma ênfase ao modelo adotado pela CLAC que se demonstra compatível com o conceito de redes solidárias e ainda de acordo com a sua própria definição se mostra como um movimento social global.

Tal definição como movimento social finda por inserir o Comércio Justo praticado pela CLAC como uma instituição que busca a realização da justiça global, determinando a necessidade de um estudo a seu respeito, principalmente quanto à aquisição de capacidades por parte de seus produtores como também o respeito ao meio ambiente, às relações de gênero e às relações trabalhistas, chegando assim à conclusão que se busca.

4.1 A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO JUSTO POR NORMAS PRÓPRIAS DE DIREITO TRANSNACIONAL

Ao iniciar a questão da necessidade da regulação do Comércio Justo por regras que não são vinculadas a um ordenamento estatal é necessário que se ressalte que esse anseio já era demonstrado há certo tempo pelos estudiosos do tema.

Em 2003, Fretel e Simoncelli-Bourque já publicavam em sua obra as 12 propostas discutidas para que se promovesse o avanço do Comércio Justo e duas dessas propostas se enquadram diretamente na questão jurídica:

8. Elaborar normas justas para novos produtos e novos setores – Incentivar para que a transformação dos produtos primários seja feita pelos próprios produtores o mais próximo possível dos locais de origem dos produtos. Desenvolver normas de Comércio Justo para produtos que têm um papel importante na soberania e segurança alimentares. [...]

11. Lutar por um estatuto jurídico satisfatório para os produtos do Comércio Justo – o reconhecimento do Comércio Justo por sua contribuição à busca da equidade nas transações comerciais e na luta contra a marginalização e a pobreza, bem como na busca de um mundo sustentável e responsável, deve se expressar também no terreno jurídico através de um estatuto jurídico que promova e facilite suas atividades. (FRETEL E SIMONCELLI-BOURQUE, 2003 p. 44-45)

De acordo com a proposta de número 8, há uma demonstração da necessidade de se normatizar a produção para fins de Comércio Justo, tanto no que diz respeito aos produtores como aos locais onde devem ser extraídos os produtos, que devem estar de acordo com o determinado pelas regras de soberania e segurança alimentar.

Já a proposta 11 é bem mais específica quanto à necessidade da elaboração de um estatuto jurídico próprio para promover e facilitar as atividades de Comércio Justo, sendo relevante demonstrar que há o reconhecimento de que esse tipo de comércio trabalha na luta contra a marginalização e a pobreza desenvolvendo uma busca pela justiça global.

Esse estatuto jurídico demonstra que há realmente uma ausência do Estado quando se procura uma completude nas relações comerciais globais, seja no âmbito do comércio tradicional ou do Comércio Justo que devem pesquisar por instrumentos jurídicos para regulamentar suas relações:

Diante do número cada vez maior de sistemas de interação econômica, social e política fora de seu controle, por um lado, e da crescente complexidade tecnológica da sociedade contemporânea, por outro lado, o Estado não tem capacidade técnica para ser o único centro normativo em questões complexas, e que exigem *expertise* e tratamento internacional unificado em

matéria de finanças, moeda, comércio, clima, biotecnologia, proteção ambiental, combate ao terrorismo e segurança, por exemplo. Com isso, ele é obrigado a delegar poder normativo e, mais importante ainda, a se render ao fato de que os atores sociais cada vez mais se regulam a si próprios. (FARIA, 2009, p. 50)

Faria já trabalha com a impossibilidade do Direito Positivo tradicional de regulamentar as relações jurídicas de uma sociedade plural como a que se revela nessa contemporaneidade, o que se constata é a necessidade de elaboração de regras cada vez mais específicas, que são abstraídas da noção de territorialização e cada vez mais destinadas a ser diferenciadas funcionalmente:

Cada vez mais os sistemas técnico-científicos, produtivos, financeiros e comerciais se especializam e se subdividem continuamente com base em novas especializações. E, ao atuar em áreas crescentemente específicas, eles tendem a produzir suas próprias regras, seus próprios procedimentos, suas próprias racionalidades e suas próprias concepções de justiça. Essa tendência dos diferentes sistemas à autonomia, por sua vez, amplia extraordinariamente a complexidade do sistema jurídico: dificulta o trabalho de produção normativa por parte do legislador. E ainda leva a legislação por ele editada a ter sua efetividade condicionada à aceitação de suas prescrições justamente pelos distintos sistemas que ela deveria disciplinar, enquadrar, regular e controlar, pondo assim em xeque a centralidade dos poderes públicos. (FARIA, 2009, p. 51)

E, de modo específico, conforme tratado já no segundo capítulo, Faria reforça a ideia da existência de um direito que surge de diferentes instituições, inclusive ressaltando a *lex mercatoria* específica para utilização do comércio tradicional e fazendo verdadeira oposição ao Estado e à possibilidade de um direito de redes de comercialização de bens e serviços.

Paralelamente, e de modo igualmente veloz, também vão se expandindo as agências de classificação de risco, que atuam como

verdadeiros tribunais na avaliação das políticas econômicas nacionais, bem como o direito dos contratos internacionais (chamada nova Lex Mercatória) e a normatividade autoproduzida por conglomerados empresariais, por instituições financeiras e por redes de comercialização de bens e serviços para disciplinar suas atividades. (FARIA, 2009, p. 53)

Tal entendimento se coaduna com as lições de Beck (1999) ao afirmar que se faz necessária uma transição do Estado-nacional – baseado nas ideias do neoliberalismo – para a era transnacional, e que, segundo ele, se encontra fundada em: a) uma nova configuração do sistema político (diga-se, por sua vez, também jurídico); e b) na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados-nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais cooperem e concorram entre si – substituindo-se as relações de cunho ‘internacional’ baseadas na ideia de regulamentação de conflitos e/ou disputas por relações ‘transnacionais’ de solidariedade e cooperação.

Assim, com essa possibilidade de produção de normas transnacionais em um âmbito diferente do contexto estatal, o que deve ser feito quanto ao Comércio Justo é a análise das normas produzidas pelas suas instituições, a fim de se adequar suas regras com as de um direito transnacional.

4.2 A WFTO E SUAS REGRAS: EXPRESSÕES DE DIREITO TRANSNACIONAL

No primeiro capítulo houve uma exposição acerca da estrutura, do funcionamento e da regulação da WFTO para fins de desenvolvimento do Comércio Justo no âmbito de sua área de abrangência global.

Ocorre que surge a necessidade de se verificar se existem nas normas que regulamentam as relações de Comércio Justo, sob a égide da WFTO, características que possam ser consideradas como resultantes de um direito transnacional, que não são vinculadas a um ordenamento jurídico de um Estado.

A primeira compreensão é que a WFTO estipulou dez princípios para um efetivo Comércio Justo e possuidores de uma natureza de regras cuja eventual desobediência impede a aceitação da instituição ou

empresa no universo da prática do Comércio Justo, demandando a necessidade de uma análise de cada um deles.

O primeiro dos princípios é a criação de oportunidades para os produtores economicamente desfavorecidos, como forma de se atingir a justiça global estabelecendo uma forma de se diminuir a desigualdade. Pode-se entender que a lógica a ser trabalhada é invertida em relação ao comércio tradicional que privilegia tanto os produtos como a prática comercial relegando a figura do homem a um segundo plano. Esse princípio busca a redução da pobreza e demonstra que o meio para se atingir esse objetivo será exatamente o comércio, devendo apoiar os pequenos produtores marginalizados, a fim de que passem da insegurança de renda e pobreza para a autossuficiência econômica.

O segundo princípio aborda a questão da transparência e responsabilidade, que determina a necessidade de que a WFTO seja transparente em suas relações comerciais, garantindo que todas as partes interessadas tenham direito às informações relevantes por meio dos canais de comunicação existentes, procurando também respeitar a sensibilidade e a confidencialidade das informações comerciais fornecidas.

Em relação ao terceiro princípio, já se insere o critério de justiça para as relações comerciais no qual os agentes do comércio são direcionados por meio da execução de atividades que se baseiam na solidariedade, na confiança e no respeito mútuo para contribuir com o desenvolvimento do Comércio Justo, abrangendo todas as partes que devam estar envolvidas: a WFTO, os fornecedores e os consumidores.

É essencial que se consiga dividir a contribuição que deve ser dada por cada um dos agentes de comércio. A WFTO precisa garantir a efetivação de todas as atividades necessárias para atingir o bem-estar econômico, sustentável e ambiental dos pequenos produtores, devendo para isso inibir a maximização dos lucros pela utilização do seu nome; quanto ao fornecedor há a ideia de que cabe a ele o cumprimento com total integridade de todos os contratos, devendo para isso entregar a mercadoria com a qualidade desejada e nos prazos acordados; e finalmente, ao consumidor resta o papel de efetuar o pagamento correto e receber a documentação de acordo com as diretrizes definidas no negócio realizado.

A valorização do diálogo está entre as práticas de Comércio Justo, pois é necessário que os compradores consultem os fornecedores para situações de cancelamento ou mesmo de rejeição de pedidos. Tal situação determina a existência de uma regra que, se a ordem for cancelada sem culpa do produtor ou do fornecedor, deverá ser paga uma

compensação compatível com o trabalho já realizado. Sob a outra perspectiva devem os fornecedores e produtores consultar os compradores acerca da entrega do produto, a fim de obterem informação acerca da sua regularidade e, caso haja algum problema, também é assegurada a compensação se, porventura, as quantidades ou qualidades fornecidas não condigam com o que foi negociado e informado nas faturas. É possível que o estabelecimento de negociações de acordo com a distinção dos produtos ocorra a partir destes critérios:

Para os produtos Handicraft Fair Trade, um pré-pagamento sem juros de pelo menos 50% é feito mediante solicitação. Para os produtos Food Fair Trade, o pré-pagamento de pelo menos 50% a um interesse razoável é feito se solicitado. As taxas de juros que os fornecedores pagam não devem ser superiores ao custo dos compradores de empréstimos de terceiros. Os juros de cobrança não são necessários. (WFTO, 2017a)

Tais relacionamentos estimulados pela WFTO são baseados na solidariedade, na confiança e no respeito mútuo, se apresentando como uma importante contribuição tanto para a promoção como para o crescimento do Comércio Justo. Essas relações transparentes estabelecem e permitem a permanência de uma comunicação efetiva entre os parceiros comerciais. Tal situação deve proporcionar o incremento no volume das negociações entre fornecedores e produtores com os compradores buscando uma maior diversidade na oferta de produtos, ou seja, é uma forma de aumentar o Comércio Justo e, conseqüentemente, fazer crescer os rendimentos dos produtores. Ressalta-se que a WFTO mantém uma cooperação com outras organizações de Comércio Justo para evitar a concorrência desleal.

Já em decorrência do que foi visto na análise do princípio anterior chega-se ao quarto princípio que tem a prática do preço justo como uma exigência, pois se trata de um valor acordado mutuamente em decorrência do diálogo realizado entre as partes. Trata-se da remuneração justa que reflete a necessidade dos produtores, mas que também pode ser suportada pelo mercado. É uma previsão de uma remuneração que baseada no contexto local de produção deve ser considerada socialmente aceitável.

Esse preço justo tem como objetivo o atendimento de toda a sociedade, se de um lado há os produtores que devem perceber o valor justo pelo produto fornecido, tem-se de outro os consumidores que

devem pagar o preço compatível com a mercadoria adquirida e, ainda, é preciso inserir nessa confecção do valor final do produto o pagamento da quantia justa aos trabalhadores pelo desempenho de seu trabalho. Para isso, é necessário ressaltar que não pode haver distinção de proventos a serem pagos para os homens e as mulheres.

O fato de a WFTO ter aderido à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança se mostra como premissa para a instituição do quinto princípio do Comércio Justo, pois diz respeito ao repúdio a qualquer prática de trabalho infantil, repercutindo o que tratam as legislações nacionais sobre trabalho infantil e sobre trabalhos forçados, garantindo que em suas negociações essas modalidades de trabalho espúrio sejam vedadas.

Eis a demonstração de preocupação com a realização de práticas comerciais que possam tirar proveito de grupos sociais menos favorecidos que acabam se vendo obrigados a ter suas crianças exploradas de forma indevida:

As organizações que compram produtos de Comércio Justo de grupos de produtores diretamente ou através de intermediários asseguram que nenhum trabalho forçado seja usado na produção e que o produtor cumpra com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a lei nacional / local sobre o emprego de crianças. Qualquer envolvimento de crianças na produção de produtos Fair Trade (incluindo aprender arte ou artesanato tradicional) é sempre divulgado e monitorado e não afeta negativamente o bem-estar, a segurança, os requisitos educacionais e a necessidade de jogar. (WFTO, 2017a)

O sexto princípio pode ser considerado como uma vedação a qualquer forma de discriminação, ou seja, há uma prevalência da igualdade para situações que digam respeito à contratação, remuneração, acesso a treinamento, promoção, encerramento ou aposentadoria não podendo haver qualquer distinção de raça, casta, origem nacional, religião, deficiência, gênero, orientação sexual, filiação sindical ou partidária, idade e também o fato de ser soropositivo.

A WFTO externa sua preocupação em promover a igualdade entre homens e mulheres, inclusive exigindo que tal igualdade seja institucionalizada nos estatutos ou regimentos que criem as associações que trabalham Comércio Justo:

A organização possui uma política clara e um plano para promover a igualdade de gênero que garanta que as mulheres e os homens tenham acesso aos recursos que precisam ser produtivos e também a capacidade de influenciar o ambiente político, regulamentar e institucional mais amplo que molda seus meios de subsistência e vidas. As constituições e os estatutos organizacionais permitem e permitem que as mulheres se tornem membros ativos da organização por direito próprio (onde é uma organização baseada em membros) e assumir cargos de liderança na estrutura de governança independentemente do status das mulheres em relação à propriedade de bens como terra e propriedade. Onde as mulheres são empregadas dentro da organização, mesmo quando é uma situação de emprego informal, recebem igual salário por trabalho igual. A organização reconhece os direitos de pleno direito das mulheres e comprometeu-se a garantir que as mulheres recebam seus benefícios legais legais. A organização leva em conta as necessidades especiais de saúde e segurança das mulheres grávidas e mães que amamentam. (WFTO, 2017a)

Em consequência também se tem a diretriz específica da questão do trabalho, pois deve se alcançar a igualdade entre os empregados, respeitando todos os seus direitos trabalhistas, inclusive o direito de aderir a sindicatos para que possam negociar coletivamente, daí possibilitando a liberdade de associação e não permitindo que os representantes dos trabalhadores fiquem sujeitos a discriminação no ambiente de trabalho.

Dando seguimento à ideia do princípio anterior, o sétimo princípio também diz respeito a situações acerca do trabalho praticado, mais especificamente às condições as quais o trabalhador será submetido em seu ambiente de trabalho; ou seja, devem ser garantidos ambientes de trabalho seguros e salubres refletindo o cumprimento de, no mínimo, leis nacionais e locais e as convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre saúde e segurança. Sob esse aspecto está inserida a questão da quantidade de horas que o trabalhador pode ser submetido de modo a não comprometer a sua saúde e a sua segurança.

Após a análise de princípios bem direcionados a questões jurídicas, tem-se agora outro que se mostra mais preocupado com a produção em si. O oitavo princípio determina que seja fornecida capacitação aos produtores e, para isso, o empregador deve se utilizar de especialistas que possam desenvolver as habilidades e as capacidades de seus próprios funcionários ou membros. São desenvolvidas práticas específicas que incrementem os conhecimentos dos produtores, a fim de melhorar suas habilidades de gestão, capacidade de produção e acesso aos mercados locais, regionais ou mesmo internacionais, seja para a prática do Comércio Justo ou convencional.

O nono princípio trata de uma questão acerca da necessidade de promoção do Comércio Justo para que se obtenha uma consciência da necessidade de construção dessa realidade. Eis um papel importante da WFTO, pois ao defender os objetivos do Comércio Justo, promovendo seus princípios e vantagens, mostrando-se diferente do terceiro princípio, porque enquanto aquele se preocupa com a realização de ações que são inerentes ao Comércio Justo, atitudes que ajudam na sua construção, este tem como objetivo a promoção de informações, produtos e organizações que trabalham conforme o Comércio Justo, utilizando-se de técnicas éticas de publicidade e *marketing*.

Quando se realiza qualquer discussão cujo objetivo seja uma melhoria da qualidade de vida no mundo sempre é feita uma abordagem sob a perspectiva do meio ambiente, temática que envolve o décimo e último princípio de Comércio Justo que prega o respeito ao meio ambiente.

Externa-se uma preocupação no sentido de se exigir que qualquer produção seja realizada de forma sustentável, utilizando-se de matéria-prima proveniente de fontes sustentáveis, acrescentando-se que devem ser compradas, sempre que possível, de fornecedores locais. Utilizam-se tecnologias que reduzem o consumo de energia, que é proveniente de fontes de energia renovável, minimizando as emissões de gases do efeito estufa e, em decorrência disso, os impactos no meio ambiente.

Na agricultura são utilizados pesticidas orgânicos nos métodos de produção como também se usa materiais reciclados ou facilmente biodegradáveis para embalagens e despachados por via marinha sempre que possível tudo com o intuito de haver o menor impacto global no meio ambiente.

Assim, percebe-se que a aplicação desses princípios é necessária para que o produtor possa ter seu produto exposto à venda como recomenda as diretrizes do Comércio Justo, representando normas da

WFTO cuja inobservância se mostra como fato impeditivo de se inserir em um Comércio Justo.

Após a constatação da juridicidade dos princípios da WFTO, deve-se atentar também que os princípios cinco, seis, sete e dez ratificam documentos jurídicos de âmbito internacional que muitas vezes são reverberados por ordenamentos jurídicos de alguns países, mas que nem sempre são efetivamente obedecidos, como se pode dar ênfase à questão ambiental, pois, mesmo com existência de alguns tratados e convenções internacionais, ainda há países que não preservam os ecossistemas sendo inclusive a questão ambiental um dos movimentos considerados como de justiça global.

As outras situações são mais específicas em relação ao exercício da atividade laborativa porque mesmo com legislações estatais proibindo tais práticas, como trabalho infantil, escravo e insalubre, ainda se percebe a existência de fatos como esses. E quanto à questão da não discriminação é muito importante que se dê maior relevo à necessidade de se exigir que a remuneração e as condições de trabalho da mulher sejam iguais as dos homens, exigência esta que muitas vezes não se obedece.

4.2.1 Sistema de garantia da WFTO como direito transnacional

Além dos princípios que se mostram como normas para que produtores e consumidores se insiram em um âmbito de Comércio Justo, a WFTO também possui normas para que seja permitido obter um maior reconhecimento e credibilidade no mercado, normas estas presentes e executadas pelo Sistema de Garantia que estabelece que aqueles que pretendem ser membros devem seguir critérios obrigatórios para se torne apta a fazer parte da WFTO, ressalte-se que esses critérios são consonantes com os já listados Princípios do Comércio Justo e por normas da Organização Internacional do Trabalho.

Todo o sistema da WFTO é regido por normas presentes no *Manual do Sistema de Garantia da WFTO* (WFTO, 2017b), estabelecendo conceitos, como as categorias de membros, provisórios e permanentes, estabelecendo sua estrutura, princípios e critérios, instituindo as práticas de *Fair Trade* reconhecidas pelo padrão em prol da Cadeia de Suprimentos, os componentes do Sistema, a autoavaliação, o monitoramento por parte da auditoria de acompanhamento, as visitas, a prestação de contas, além de todo o funcionamento do Sistema de

Garantia, revisão das normas, qualificação de auditores, revisão de documentação, gestão de garantia, dentre outras previsões.

Esse Sistema de Garantia (WFTO, 2017b) define como principais aspectos para seu desenvolvimento a credibilidade, a sustentabilidade e a robustez, que, para que sejam alcançados, esses cinco componentes de monitoramentos devem ser realizados.

O primeiro deles é o procedimento de adesão de novos membros. Qualquer organização que existe há no mínimo dois anos e que apresente comportamento responsável do ponto de vista social, econômico, cultural e ambiental está apta a fazer parte da WFTO. Os membros aspirantes são considerados como membros provisórios, com direitos restritos, e são submetidos à auditoria de monitoramento, se o pretendente obtiver êxito na auditoria será aprovado como membro, se não for aprovado poderá se submeter à nova auditoria, passados dois anos da primeira. A WFTO informa aos membros, por intermédio de seu sítio eletrônico, todas as especificações de seu padrão, ou então mediante requerimento, essa informação é prestada em um dos escritórios. Todo o processo de admissão é democrático, passando por revisões, pelo Conselho Regional da organização-membro, e, inclusive, pela consulta dos demais membros, para avaliar suas opiniões acerca da admissão do novo participante.

A autoavaliação é outro dos componentes de monitoramento. É um procedimento realizado pelo próprio membro da Organização, como o próprio nome sugere, e é realizado num período de dois em dois ou de três em três anos, a depender do prazo estabelecido pela avaliação individual do membro. Nessa avaliação serão colocados os critérios observados sobre a ótica do próprio membro, os que foram aplicados por si nas suas ações em prol do Comércio Justo, incluindo suas conclusões acerca do Sistema de Garantia no que diz respeito às condições de comércio equitativo para os produtores e fornecedores. Essas impressões servirão de base para orientar a Organização na realização das auditorias de monitoramento.

Outro dos componentes é a auditoria de monitoramento. Ela é realizada, obrigatoriamente, no estabelecimento de todos os membros, com exceção dos membros que não exercem práticas comerciais, com uma frequência estabelecida de acordo com a categoria de risco do membro. Nesse caso, o membro pode submeter o seu último relatório de autoavaliação à Organização e se esta entender que não há necessidade de auditoria, o próprio relatório substituirá a auditoria. A WFTO seleciona e treina os seus auditores conforme seção do seu Manual do Sistema de Garantia.

Dando continuidade à análise dos componentes de monitoramento, tem-se a *Peer Visit* que se mostra como o último mecanismo de verificação do Sistema de Garantia. A *Peer Visit* é um procedimento de visitas agendadas sob os mesmos critérios das auditorias, de forma cíclica, podendo ser alteradas de acordo com o grau de risco de não cumprimento do Sistema.

A WFTO propõe os nomes de dois a quatro membros, de acordo com o relatório de autoavaliação, da Região da FTO visitada para a realização do procedimento ou ONGs de atuação local, que são escolhidas observando se não há influência comercial indevida ou conflitos de interesses que possam comprometer a sua objetividade na realização da *Peer Visit* e se o parceiro tem conhecimentos relevantes sobre Comércio Justo e suas práticas.

Agendada a visita, o Gerente do Sistema de Garantia comunica àqueles que a realizarão todo o procedimento a ser seguido, como a orientação para o preenchimento de formulários, ressaltando as informações relevantes sobre a FTO a serem observadas e as instruções sobre atenção especial que deve ser dada durante a realização da visita, e ainda, as instruções que podem conter caráter confidencial. Nesse caso, o visitante precisa concordar e assinar um acordo de confidencialidade com a WFTO. Os parceiros podem se comunicar diretamente com WFTO, caso achem que seja necessária a solicitação de informações adicionais acerca dos critérios a serem avaliados (WFTO, 2017b).

A visita, assim como a auditoria, é de responsabilidade da FTO, devendo esta facilitar todo o acesso à informação passível de revisão por parte dos parceiros. Estes, por sua vez, de posse dessas informações, deverão estabelecer um conteúdo e um processo de avaliação, além de seguir um roteiro de atividades previsto no *Manual do Sistema de Garantia*.

Ao final do procedimento da visita, os parceiros deverão elaborar um relatório em conjunto que será enviado para a análise da WFTO e à FTO visitada, no prazo de 30 dias a contar da data da visita, podendo a FTO discordar do relatório ou mesmo comentá-lo, a fim de complementar as informações, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do relatório. O Gestor do Sistema de Garantia pode se reportar aos parceiros para solicitar, por meio de questionamentos, informações adicionais sobre o que for reportado no relatório, avaliando-o no prazo de 30 dias.

O último dos componentes de monitoramento, e um dos mais democráticos e eficazes, é o Fair Trade Accountability Watch (FTAW), um sistema de monitoramento *on-line* que proporciona aos membros da

WFTO, aos interessados e ao público em geral o apontamento de questões concernentes aos objetivos do Comércio Justo.

Nesse caso específico, qualquer indivíduo ou organização que desejar fazer algum apontamento sobre as questões concernentes ao Comércio Justo e à fiscalização das atividades dos membros ou mesmo sugerir alguma medida que possa contribuir para o alcance do objetivo comum da igualdade no âmbito do comércio pode fazê-lo no sistema do FTAW. Nele, os comentários são armazenados em uma plataforma virtual, moderados e gerenciados pelo sistema.

Os comentários são feitos de forma identificada, preferencialmente, porém pode ser resguardado o sigilo do declarante caso este solicite. Isso ocorre para garantir que a WFTO não deixe de receber queixas acerca de irregularidades por conta do receio que pode existir por parte dos denunciantes. A WFTO resguarda-se no direito de não investigar as denúncias anônimas e de não considerar como queixas as reclamações que não ferem os Princípios do Comércio Justo, a menos que se trate de assunto de interesse da WFTO.

Todas as queixas enviadas devem descrever os fatos com o maior número de detalhes possível, além de acompanhar o Princípio que está sendo ferido. A denúncia é enviada diretamente ao Gerenciador do Sistema de Garantia (SG) e ao Comitê do Sistema de Garantia, recebendo o queixoso uma resposta de que sua denúncia será tratada no tempo devido, o Gerente do SG, então, encaminha a queixa textualmente à organização em causa, a fim de que esta se manifeste acerca das alegações. Cabe ao Gerente do SG junto ao Comitê, em casos críticos nos quais há a possibilidade de se por em perigo a integridade, a segurança ou o bem-estar do queixoso ou dos trabalhadores, não discutir os detalhes da queixa e acordar uma reformulação desta com o queixoso para proteger sua identidade.

Conforme análise realizada, é perceptível que há uma normatização no âmbito da WFTO que regulamenta desde o que é considerado Comércio Justo até os procedimentos existentes para que uma organização seja aceita ou permaneça sendo considerada de Comércio Justo. É um direito que finda por ser estabelecido no âmbito da WFTO, mas que repercute em todo o planeta porque somente seguindo as regras estabelecidas pela organização mundial de Comércio Justo é que uma organização pode ser considerada como instituição que pratica o Comércio Justo, eis que se trata de um direito transnacional.

4.3 A CLAC E SUAS REGRAS: EXPRESSÕES DE DIREITO TRANSNACIONAL

Conforme tratado no primeiro capítulo, é preciso relembrar que a origem da CLAC remonta na história de duas outras organizações com objetivos afins, a CLA (Coordinadora Latinoamericana) e a PAUAL (Pequeños Apicultores Unidos de América Latina), ambas criadas no ano de 1996. Ocorre que, em 2004, essas duas organizações uniram-se dando origem à CLAC, com sede em El Salvador, passando a usar a nomenclatura atual e a ter personalidade jurídica no ano seguinte. Todo o trâmite de criação da CLAC foi discutido nas Assembleias Nacionais e oficializado durante Assembleia Geral realizada em 2004, na cidade de Oaxaca, no México, que aprovou o Estatuto da CLAC.

A formação da CLAC e sua divisão em órgãos já permite definir que para a própria estrutura de funcionamento é necessária uma delegação de competências para a administração e gestão, como também para que haja um engajamento dos membros até mesmo no processo de formação das regras que regulamentam não apenas a prática do Comércio Justo, mas também as relações entre as redes que a formam.

Assim, se constata que, além das regras orgânicas, há também as normas que regulamentam o exercício do Comércio Justo e seu relacionamento entre suas diversas redes, podendo-se entender que esse estatuto definiu as normas necessárias para o funcionamento da CLAC. Normas que estabelecem a sua estrutura, os seus objetivos, a forma de organização, as maneiras de ingresso e tudo o mais que era necessário para se normatizar as relações comerciais e organizacionais existentes.

De conformidade com esses objetivos faz-se necessário um estudo de como funciona a CLAC, pois se trata de uma organização transnacional com suas normas próprias sem que possua qualquer influência do ordenamento jurídico de um ou vários países.

A organização da CLAC passa por um processo democrático que se encontra devidamente previsto em seu estatuto. Tal organização conta com uma estrutura forte, que possui órgãos com papéis fundamentais dentro da concretização dos seus interesses: a Assembleia Geral, o Conselho de Diretores, as Coordenadoras Nacionais, as Redes de Produtos e de Trabalhadores, dentre outros.

4.3.1 Assembleia Geral

A Assembleia Geral tanto é a primeira como a mais importante estrutura da CLAC e é por intermédio dela que as organizações de pequenos produtores se reúnem para discutir seus planos estratégicos trienais e eleger os membros do conselho de diretores e do comitê de vigilância, além de discutir e tomar decisões acerca de assuntos de interesse da organização. Como o próprio Estatuto da CLAC denomina:

A maior autoridade da CLAC é a Assembleia Geral. É composta por cerca de 175 delegados das organizações de pequenos produtores e associações de trabalhadores do Comércio Justo dos diferentes países e produtos da América Latina e do Caribe. (CLAC, 2017a)

A ideia é, de acordo com o modelo apresentado, verificar que nas próprias resoluções da Assembleia há uma democracia representativa que se instala conforme um parlamento aos moldes dos adotados nos Estados sendo importante que se ressalte a utilização do termo autoridade quando se refere à Assembleia determinando que esse órgão detenha o maior poder no âmbito da CLAC, podendo definir todo o regramento que serve para dirimir conflitos e regular as relações sociais e comerciais entre seus membros.

Constata-se que na formação da CLAC adota-se um modelo jurídico que busca uma identidade de uma democracia representativa pela qual todas as instituições que fazem parte podem se manifestar tanto na elaboração das suas normas como para deliberar todos os assuntos que possam interferir nas relações a serem estabelecidas, ou seja, como se trata de um direito transnacional para a busca da justiça global deve haver uma participação de todos os seus membros inclusive na definição das regras, na definição do direito a ser adotado.

4.3.2 A organização administrativa da CLAC de acordo com um direito transnacional

A constatação da existência de um direito transnacional no âmbito da CLAC continua por intermédio da análise dos órgãos de funcionamento que seguem um modelo democrático no qual são contemplados todos os seus participantes, seja no Conselho de Diretores, nas Coordenadoras Nacionais ou mesmo nas Redes de Produtores ou de Produtos.

O Conselho de Diretores, ou *Junta Directiva*, tem seus membros eleitos durante a Assembleia Geral, assumindo com os encargos de

organização e execução dos planos de funcionamento votados na mesma sessão dessa Assembleia. Ressalte-se que seguindo a sua norma própria, a fim de ser a mais justa possível, não é permitida a representação por dois membros do mesmo país, ou seja, cada país tem o direito de ter apenas um representante, fato que ocorre para que se possa garantir uma maior abrangência de representação dos membros. Além do mais, deve ser integrado por representantes de todas as regiões do continente, de todos os produtos comercializados assim como dos trabalhadores de plantações certificadas.

Com as Coordenadoras Nacionais constata-se que a CLAC possui um formato de estrutura de redes que, apesar de interligadas pelas disposições do seu Estatuto, possuem certo grau de independência de acordo com a sua natureza, prevalecendo aspectos próprios de cada uma sob uma relação com os demais órgãos que integram a CLAC.

As Coordenadoras Nacionais são órgãos pertencentes à estrutura da CLAC, com seu próprio direito, pois se organizam de forma individual e autônoma, elegendo seus próprios membros, estabelecendo sua própria regulamentação interna, seu processo de tomada de decisões, dentre outras atividades necessárias para o seu desenvolvimento. Destaca-se a importância de que no seu âmbito são reunidos conforme uma Rede que estabelece diretrizes de Comércio Justo em nível nacional, independentemente do que produzam.

Seguindo o modelo de organização em redes, há a formação das Redes de Produtos que se mostra como um aglomerado de organizações de pequenos produtores, que podem ser de vários países, que se reúnem de acordo com o produto comercializado, para trabalharem de forma conjunta sob um contexto transnacional. O intercâmbio realizado entre os agentes proporciona uma interação que vai auxiliar na elaboração de planos e estratégias de produção e comercialização em nível continental, contando com um regramento próprio.

O outro modelo é a de Redes de Trabalhadores que se propõe a realizar a interação entre diversos atores de países diferentes e que trabalha com produtos diferentes, mas que tem sua importância com o intuito de se discutir todos os assuntos que digam respeito aos trabalhadores e que possam estabelecer suas próprias regras, a fim de que sejam adotadas medidas comuns, principalmente no que tange à proteção dos direitos.

Essa análise da CLAC como órgão que promove o Comércio Justo no âmbito da América Latina permite a constatação de que se trata de um modelo que possui características jurídicas próprias, primeiramente porque possui suas normas para regular suas relações

específicas independentemente do território de qual país estejam acontecendo. Em um segundo momento verifica-se que o processo de definição das normas a serem seguidas é realizado de acordo com um modelo democrático no qual todos os membros da CLAC podem ter sua representação e, finalmente, o modelo de Redes adotado demonstra o caráter transnacional de suas normas.

Dessa forma se encerra uma análise da CLAC como órgão que promove o Comércio Justo no âmbito da América Latina, o qual se percebe possuir normas próprias para regular suas relações específicas independentemente do território de qual país estejam acontecendo, é um direito que não se vincula ao Direito de qualquer Estado, e nem se demonstra como oposição ao Estado.

4.4 OS MODELOS DE CERTIFICAÇÃO COMO NORMAS DE DIREITO TRANSNACIONAL

Uma das formas encontradas para que se possa normatizar a identificação de produtores de Comércio Justo foi a instituição de um selo cujo objetivo é a certificação de que se trata de um produto em que a produção obedece todos os princípios do Comércio Justo para que se possa dar uma segurança ao consumidor.

Os selos internacionais de comércio justo propõem um controle vertical e constante sobre as cadeias de produção e comercialização. Os itens exigidos dos produtores são: organização, qualidade ecológica e social, constância na oferta. Dos importadores são exigidos pré-financiamento aos produtores e sustentabilidade. O artesanato não está incluído na certificação internacional, porque é difícil estabelecer critérios gerais para seus produtos, que são muito diversificados. (FAJARDO, 2010, p. 65)

A forma de certificação atualmente mais utilizada é a FLO e que, segundo Gomes (2010, p. 46), é a “[...] principal organização internacional, responsável pelos processos de certificação dos produtos, a certificação em si e a identificação visual a ser utilizada nos produtos certificados”.

Tal entendimento segue a ideia difundida pela Fair Trade International (2013) de conferir um selo de certificação independente sobre o produto final, do qual se extrai uma independência pelo fato de

não se tratar de legislação vinculada a nenhum país, cuja serventia se demonstra por ser efetivamente a única garantia que pode ser dada aos produtores atuantes nos países em desenvolvimento que estão iniciando um negócio com a observação dos princípios do Comércio Justo.

Tal processo de certificação finda por conceder à FLO elementos que permitam realizar uma avaliação para detectar se os produtores e os comerciantes que recebem o selo estão dando cumprimento aos princípios do Comércio Justo. Tal cumprimento é fiscalizado periodicamente pelos auditores da FLO que realizam visitas nas organizações certificadas.

Quando se refere à certificação, a FLO (2013) define que os critérios de análises da certificação se diferenciam conforme o tipo de empreendimento, havendo, para isso, os critérios para certificar pequenos produtores, trabalhos contratados, produção de contrato e critérios comerciais.

Além do difundido modelo de certificação da FLO, há também no âmbito da CLAC um selo que se utiliza para certificar os seus produtos de Comércio Justo, tal iniciativa aconteceu no ano de 2006 e tinha como intuito certificar que o produto havia sido produzido por organizações de pequenos produtores, o Símbolo dos Pequenos Produtores (SPP). Um aspecto que tem que ser ressaltado é que esse modelo de certificação não atinge as grandes empresas, só os pequenos produtores, podendo ser entendida como uma forma mais genuína de Comércio Justo.

O símbolo dos pequenos produtores e sua forma de certificação vão além daquela certificação feita pela FLO para quem pratica Comércio Justo, na realidade essa ideia busca também fortalecer as economias locais e criar um mercado e um mundo diferente, baseado em valores e princípios justos e solidários.

Os valores que caracterizam os participantes no Sistema do Símbolo de Pequenos Produtores são: inclusão ("os participantes no Sistema do Símbolo de Pequenos Produtores farão esforços para distribuir suas compras entre diferentes organizações de produtores participantes, sem que isso restrinja a liberdade de escolha entre compradores e produtores); sustentabilidade (no sentido de "um relacionamento comercial estável e durável, em função da vida digna das famílias de pequenos produtores"); solidariedade: respeito (tanto aos diferentes atores como ao meio

ambiente); transparência; liberdade: equidade (promovendo "participação, trabalho e remuneração equitativa tanto para mulheres como para homens"); diversidade; congruência; economia local; responsabilidade; Justiça ("social, econômica, cultural e política"); integridade, confidencialidade; honestidade; qualidade; regulação do trabalho infantil ("poderá ser permitido, sempre e quando for realizado de maneira lúdica e adequada, o trabalho dos jovens e crianças, dada a sua importância nos processos de aprendizagem familiar, econômica e cultural. O emprego infantil em nenhum momento deverá ser permitido nas operações dos atores do Símbolo dos Pequenos Produtores "); e profissionalismo (COSCIONE, 2012, p.166)

Eis alguns exemplos de modelos jurídicos adotados por organizações transnacionais de estímulo ao Comércio Justo, desde a necessidade de atender a determinados princípios para que tenham seu produto aceito até as normas que definem a certificação na WFTO.

Já no âmbito da CLAC se torna bem mais presente o modelo de sociedade de redes em que a complexidade demanda diversas relações e diversos formatos jurídicos para que se estabeleça a estrutura orgânica da Coordenação, a própria forma que são elaborados os estatutos e os regulamentos, que devem todos ser obedecidos, e, finalmente, o formato de certificação adotado conforme o Símbolo dos Pequenos Produtores, mas ainda demanda algumas necessidades como um código de conduta, conforme preleciona Coscione (2012, p. 94):

A introdução de um Código de Conduta de Comércio Justo e uma carta de intenções como ferramentas concretas para estimular o compromisso dos operadores comerciais com o espírito e as intenções do movimento. A criação de procedimentos de arbitragem, mediação e defensoria para a apresentação de queixas, com o objetivo de reduzir os casos de conflito e a percepção de que os desentendimentos são diluídos e desaparecem nas entranhas do sistema e não se sabe muito bem como foram abordados ou se uma solução foi alcançada. E também diminui a impressão de que o sistema de comércio justo favorece os maiores.

Como a CLAC tem suas bases na América Latina, percebe-se que os seus membros podem ser inseridos em uma categoria de pessoas historicamente alijadas do processo produtivo tradicional, mas que se organizaram com um modelo alternativo para que seus direitos fossem garantidos com ênfase àqueles que garantidos em nível global, os direitos humanos e o respeito ao meio ambiente.

4.5 O DIREITO TRANSNACIONAL E O COMÉRCIO JUSTO

Após a análise das normas de Comércio Justo e sua transnacionalidade, faz-se necessário a sua devida análise para que se compreenda o que realmente se configura como direito transnacional; eis que este decorre da complexidade social que importa na necessidade de adaptação das instituições jurídicas.

Algumas teorias já foram desenvolvidas, mas deve ser enfatizada aquela desenvolvida por Koh e denominada de teoria do *Transnational Legal Process*:

[...] descreve a teoria e a prática de como atores públicos e privados – Estados-Nação, organizações internacionais, companhias multinacionais, organizações não-governamentais e indivíduos privados – interagem em uma variedade de *fora* públicos e privados, domésticos e internacionais para fazer, interpretar, implementar, e por fim, internalizar normas de direito transnacional. (KOH, 1994, p. 183)

Existe um ponto de partida teórico importante para o que seja esse direito transnacional que já foi identificado como presente na organização e na regulação das redes de colaboração solidárias, possuindo um caráter dinâmico ante a complexidade das relações sociais que são construídas no âmbito dessas redes.

Transnacionalidade esta que, devido a estas características, é eminentemente dinâmica e não estática. ‘O Direito Transnacional transforma, muda, e filtra para cima e para baixo, do público para o privado, do doméstico para o nível internacional e de volta para baixo’. (KOH, 1994, p.184)

Tem-se esse modelo trabalhado por Koh que é aplicável em um cenário de pluralismo jurídico, conforme ressaltado no segundo

capítulo, até porque o cenário de globalização se tornou o propulsor dessa nova realidade que relativiza as fronteiras territoriais e propicia o surgimento de um direito que deve ser adaptável à sociedade que irá regular.

Além de se propor uma relativização das fronteiras, a transnacionalização do direito ainda traz dificuldades de configuração para algumas dicotomias do direito como a separação entre o nacional e o internacional e o público e o privado que sempre eram adstritas à figura do Estado.

Assim, tratando diretamente do tema do Comércio Justo é importante que se identifique algumas normas que possuem caráter transnacional e que são de aplicação necessária para que se configure como um direito que não necessite de uma previsão em um ordenamento estatal.

É evidente que o enfoque acerca dos direitos humanos está dotado de uma abordagem transnacional, pois deve ser aplicado mesmo que não se consiga vincular sua existência a um determinado Estado e, tomando como base a característica da universalidade, esta significa que os direitos humanos são devidos aos homens independentemente de qual Estado estejam, mas não sendo independente da situação histórica, temporal e espacial que rodeia a convivência humana, conforme menciona Dias (2016, p. 139).

No que tange aos direitos humanos, inicialmente tratar-se-á do direito à igualdade nas relações de trabalho entre homens e mulheres, como forma de vedação de qualquer discriminação em decorrência de gênero. Pergunta-se se é necessária a existência de uma norma positivada para que tal situação seja prescrita no âmbito do Comércio Justo, no entanto, isso não é preciso. Primeiro porque faz parte de uma regra própria das instituições que fomentam o Comércio Justo que não é considerada a instituição que pratica o Comércio Justo caso haja essa discriminação de gênero.

Conforme Tedeschi (2014), as constituições estabelecem a igualdade como princípio fundamental vetando todas as distinções. Sabe-se que a igualdade constitucional não acaba com a discriminação entre homens e mulheres que têm acompanhado a história da civilização. Tal assertiva demonstra que não tem se mostrado suficiente a positivação desse direito, porque na realidade não é respeitado.

O que se busca então é um mecanismo que efetivamente venha a impedir os abusos que findem por redundar na discriminação em decorrência do gênero, eis que o feminismo com o intuito de conseguir a igualdade de gênero se propõe a romper essa barreira:

O feminismo como movimento social e político propõe como estratégia essencial à construção das bases de outra economia, a agregação de alguns elementos e teorias pela economia solidária. O principal objetivo é o de que a economia solidária pode assumir a agenda feminista, rompendo com a separação dicotômica entre produção e reprodução, com a divisão sexual do trabalho, ampliando a noção e o conceito de trabalho. Superar a hierarquia entre as atividades mercantis e não mercantis que atendam as necessidades da subsistência humana é fundamental para compreender a desvalorização do mundo da reprodução e das tarefas que o envolvem, até então consideradas secundárias, efêmeras e sem importância. (TEDESCHI, 2014, p. 51)

O exemplo da economia solidária surge para proteger o sexo feminino e dar a ele o lugar de direito que possui, até porque sempre se manifestou em populações agrícolas e indígenas uma intensa discriminação no que tange à figura da mulher e, conforme pode ser percebido pelo modelo de Comércio Justo, principalmente trabalhado pela CLAC, há uma grande coincidência entre mulheres indígenas que sobrevivem da agricultura, estas têm mais dificuldade em quebrar esse paradigma.

Esse empoderamento a ser atingido por essas mulheres não se coaduna com a realidade em que elas vivem, elas são as responsáveis pelo trabalho, sustento e pela educação dos filhos e, ainda, assim muitas vezes vivem submissas aos homens.

As mulheres rurais e indígenas, embora enfraquecidas por uma situação de dependência historicamente construída, são as principais protagonistas na manutenção da vida nas comunidades. Há um fato que ninguém contesta - as mulheres já experimentam o poder de resolver por si mesmas as situações que as afetam e formulam soluções estratégicas e práticas a partir do seu empoderamento. Apesar disso continuam sofrendo as marcas da desqualificação e da desigualdade. (TEDESCHI, 2014, p. 51)

Pode-se constatar então que, de acordo com os princípios do Comércio Justo que devem ser seguidos para quem pretende fazer parte tanto da WFTO como da CLAC, é preciso ter consciência da

necessidade da impossibilidade de discriminar as mulheres, pois é importante dar a elas o mesmo tratamento atribuído aos homens.

Outro aspecto é o respeito às relações dignas de trabalho, no qual se deve punir o trabalho infantil e também situações como trabalhos forçados ou realizados em ambientes insalubres, mas ainda existe um aspecto que deve ser considerado por ser decorrente da globalização, o *dumping* social.

O *dumping* social esta caracterizado pelo fato de se retirar reiteradamente do trabalhador direitos a ele inerentes de condições e remuneração dignas, afetando assim, não somente a pessoa humana e o seu patrimônio, mas sim, toda uma sociedade na qual esta inserido tal empreendimento (matriz e filiais). A expressão “*dumping* social” foi utilizada, historicamente para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país”. (SOUTO MAIOR *et al.* 2012, p. 10)

O cenário da globalização também não se mostrou atrativo para os trabalhadores, porque se percebe que as empresas, sejam oriundas do mercado interno ou externo, não escondem o seu anseio de diminuir de todas as formas os seus custos de produção. E, para isso, com o argumento de se tornarem competitivas ante uma concorrência cada vez mais aguerrida, decidiram reduzir direitos dos trabalhadores, mesmo com a legislação trabalhista em vigor e os direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Pode-se perceber as manobras para aumentar a jornada de trabalho sem que haja o correspondente pagamento das horas extras; a exigência de que se vista um uniforme que deve ser arcado pelo próprio empregado; deixa-se de fornecer os equipamentos de proteção individual com o pretexto de redução de custos e no caso de eventuais acidentes se recusa a ser responsabilizado em decorrência de acidentes de trabalho. E, ainda, pode-se tomar como exemplo a negação ao pagamento de alguns valores adicionais que são devidos em virtude da insalubridade, periculosidade ou mesmo pelo trabalho noturno. São empregadores que não temem em ignorar os direitos sociais e acabam por não permitir ao trabalhador o direito a um trabalho digno, salubre e com a adequada remuneração.

E para piorar esse cenário de perda de direitos trabalhistas ainda há a implantação dos códigos de conduta de Empresas Transnacionais,

que se mostram como códigos privados, os quais são definidos no âmbito das próprias corporações e que se revestem de situações de violação dos direitos trabalhistas, seja na ordem internacional no que tange a OIT, seja no âmbito do Estado nacional descumprindo até mesmo dispositivos constitucionais.

Tal direito também se encontra contemplado entre aqueles já citados exemplos de princípios de Comércio Justo no qual se deve ter respeito aos direitos dos trabalhadores, principalmente quanto às questões de salubridade e proteção contra acidentes de trabalho.

Ainda quanto à questão de violação de regras trabalhistas e mais grave ainda de direitos das crianças e adolescentes é a questão do trabalho infantil, que, mesmo não sendo praticado diretamente por grandes corporações transnacionais, é possível que aconteça em empresas menores que fazem parte da cadeia produtiva. Trata-se de algo muito difundido na agropecuária, principalmente quando se trata de agricultura familiar, já que os pais exigem que os filhos trabalhem e muitas vezes deixem de estudar.

Tal modelo agrícola não seria capaz de fazer parte do Comércio Justo porque é proibida a utilização de mão de obra infantil, ressaltando que é possível que a criança realize atividades lúdicas, conforme já dito, mas que não se configure como o exercício de uma atividade laborativa.

E, finalmente, chega-se ao direito ambiental e suas relações, muitas vezes, contraditórias com o modelo econômico de globalização:

Ocorre que tanto a ideia de um possível desenvolvimento sustentável quanto a de sustentabilidade ou, dito de outro modo, de um futuro viável do planeta, exigem várias mudanças de paradigmas que envolvem as já conhecidas dimensões ambiental, econômica e social, as quais, por sua vez, exigem também mudanças radicais nas esferas políticas e jurídicas para que promovam uma real alteração no cenário global, arrebatando a iniciativa dos desenfreados interesses econômicos que atualmente praticamente monopolizam os processos de transformação. Torna-se, desse modo, cada vez mais urgente a adoção de medidas que possam garantir a gerência seja dos recursos naturais, financeiros, humanos ou tecnológicos, além dos políticos e jurídicos, para garantia da subsistência das gerações atuais e futuras. (TOMAZ, 2014, p. 30)

Como garantir o crescimento econômico sem que haja danos ao meio ambiente? Eis que o direito ambiental se prestaria a isso, no entanto, este tem se mostrado um tanto ineficaz quando se trata de corporações transnacionais, ainda que se abstraia da centralidade humana no aspecto jurídico.

[...] a dimensão ambiental representa aquela que garante a proteção do sistema planetário, para manter as condições que possibilitam a vida, em todas as suas formas, na Terra. Com os atuais padrões jurídicos, baseados na centralidade humana como único sujeito de Direito, como se verá adiante, não se pode imaginar a concretização da dimensão ambiental, motivo pelo qual se faz imperativo construir um novo modelo jurídico que possa promover a proteção e a manutenção em todo sistema planetário das condições necessárias à vida. (TOMAZ, 2014, p. 36)

É possível evidenciar situações que demonstram um detrimento do meio ambiente em favor do crescimento econômico sendo importante o exemplo de Taiwan e da Coreia do Sul para se constatar este fato:

Na década de 1990, ambos os países alcançaram taxas impressionantes de crescimento e foram apresentados pelo Banco Mundial como modelos a ser seguidos pelos países do Terceiro Mundo. Ao mesmo tempo, os danos ambientais por eles sofridos foram devastadores. Em Taiwan, por exemplo, os venenos usados na agricultura e na indústria poluíram gravemente quase todos os grandes rios. Em alguns lugares, a água, além de não ter peixes e não servir para beber, chega a pegar fogo. O nível de poluição do ar é o dobro do considerado inadmissível nos Estados Unidos; o número de casos de câncer por segmento de população dobrou desde 1965, e o país apresenta a maior incidência de hepatite do mundo. Em princípio, Taiwan poderia usar a sua nova riqueza para limpar o seu meio ambiente, mas a competitividade da economia global é tão grande que a legislação ambiental, em vez de ser fortalecida, é cada vez mais enfraquecida a fim de

fazer baixar os custos da produção industrial. (CAPRA, 2002, p. 145)

Eis um exemplo que demonstra o enfraquecimento da legislação ambiental e tal situação demonstra que o direito interno não mais possui força para conseguir garantir a preservação do meio ambiente e tampouco a proteção estatal em relação a alguns outros ramos do direito.

Prova disso é o aumento da ineficiência do Estado Constitucional Moderno em tratar questões que vão muito além de sua base territorial e, igualmente, da sua assim considerada soberania, fruto da crescente complexidade das relações estabelecidas entre uma variedade de sujeitos de uma Sociedade cada vez mais complexa e globalizada, afetando diretamente a governança e a segurança política e jurídica. Servem como exemplos as questões ligadas ao Direito Penal, que não conseguem acompanhar os desafios de organizações criminosas globalizadas; as questões de Direito Ambiental, que não conseguem disciplinar atitudes de exploração e/ou contaminação do meio ambiente e que ultrapassam os limites territoriais do Estado, além das questões ligadas ao comércio, indústria, mão de obra e capital que envolvem dilemas de Direito Comercial, Trabalhista, Econômico e Tributário, que há muito se demonstram insuficientes para tutelar localmente, o que dirá globalmente, os interesses e conflitos que transcendem as fronteiras nacionais, isso para não citar outros campos do Direito que constitui o sistema jurídico padrão utilizado pelo Estado-nação. (TOMAZ, 2014, p. 43)

Essa ineficiência também se evidencia quando se busca o Direito Internacional para coibir práticas que possam degradar o meio ambiente, porque o que se tem é a ideia de Estados com território e soberania e que se utilizam de seus instrumentos, os acordos, convênios e tratados que são firmados e estabelecidos para questões pontuais e que somente regulam alguns possíveis interesses, conflitos ou disputas comuns.

Então surge a ideia de direito transnacional para o direito ambiental de acordo com a concepção de Ferrer:

[...] o Direito só se converterá no instrumento que necessitamos para ordenação e transformação social quando estabelecer como objetivo a sustentabilidade. Um Direito Transnacional que, transcendendo ao Direito Internacional convencional, imponha regra a estados, corporações e indivíduos que não podem obstar interesses individuais ou nacionais. Esse novo Direito, próprio do espaço transnacional, caracteriza-se como um Direito esférico (global) e não estará mais baseado na clássica estrutura cartesiana de hierarquia normativa. As normas, materialmente válidas e efetivamente obrigatórias, estarão despojadas das exigências formais a que estamos acostumados. Sua coercitividade não virá respaldada pelo império e pelo monopólio da força do Estado, mas se imporá a esse pela impossibilidade de permanecer fora do sistema planetário. (FERRER, 2014, p. 12)

A ideia de desenvolvimento é excludente em relação à ideia de respeito ao meio ambiente, para Morin (2003, p. 69), a ideia de desenvolvimento continua ainda tragicamente subdesenvolvida; ainda não foi realmente repensada, mesmo a ideia de ‘desenvolvimento sustentável’. A realidade determina que ao se mencionar o respeito ao meio ambiente de acordo com as regras do Comércio Justo implica falar em sustentabilidade.

Sustentabilidade é um conceito positivo e altamente proativo que concretiza alterações necessárias para a humanidade ou Sociedade planetária se perpetuar indefinidamente no tempo. Argumenta ainda, que a Sustentabilidade nada mais é que a realização do social, sem prejuízo ao instinto natural de sobrevivência, ou seja, buscar-se, ou não, o desenvolvimento ou crescimento e, ainda, onde deve ou não deve crescer. (FERRER, 2014, p. 3)

Infelizmente, o que se constata é que os três exemplos aqui trazidos são objetos de proteção tanto no âmbito das legislações estatais como também nos acordos de direito internacional para que os países respeitem a igualdade de gênero, as condições dignas de trabalho e o respeito ao meio ambiente, mas que na realidade tais figuras jurídicas se

mostram ineficientes em virtude das violações existentes por conta do processo de globalização.

A partir dessa perspectiva, o enquadramento Keynesiano-Westfaliano é um poderoso instrumento de injustiça, que fraciona o espaço político de modo a beneficiar determinado grupo à custa dos pobres e desprezados. Para aqueles a quem é negada a chance de formular reivindicações transnacionais de primeira ordem, as lutas contra a má distribuição e o falso reconhecimento não podem acontecer, muito menos obter êxito, a não ser que elas sejam vinculadas a lutas contra o mau enquadramento. (FRASER, 2009, p. 24)

A proposta de Fraser (2009) passa por uma abordagem denominada transformativa quanto à política do enquadramento, essa situação reflete a constatação quanto à ausência de elementos estatais garantidores da efetividade dos direitos humanos, pois parte do princípio de que o Estado territorial não mais garante uma base adequada para determinar o sujeito da justiça em todas as situações, pois se argumenta que a sua gramática (Estado) não está ajustada às causas estruturais de muitas injustiças no mundo globalizado, já que elas não se demonstram territoriais por natureza.

O entendimento de Fraser (2009) traz como exemplos os mercados financeiros, empresas protegidas de regulamentação fiscal no país em que operam (*offshores*), regimes de investimento e estruturas de governança da economia global, que determinam quem trabalha por um salário e quem não; as redes de informação dos meios de comunicação globais e cibertecnologia, que determinam quem está incluído nos circuitos do poder comunicativo e quem não está; e a biopolítica do clima, das doenças, dos medicamentos, das armas e da biotecnologia, que determinam quem viverá muito e quem morrerá cedo.

Fraser (2009) ressalta ainda que, nessas questões tão fundamentais para o ser humano, as forças que cometem injustiça pertencem não ao “espaço dos lugares”, mas ao “espaço dos fluxos”⁷; ou seja, não se encontram localizadas dentro da jurisdição de qualquer Estado territorial existente ou concebível, elas não podem ser confrontadas a responder reivindicações por justiça que são enquadradas em termos do princípio do Estado territorial. Nesse caso, invocar o

⁷ Conforme Fraser (2009) terminologia emprestada de Castells (1996).

princípio do Estado territorial para determinar o enquadramento é, em si, cometer uma injustiça, e arremata dizendo que ao fracionar o espaço político ao longo de linhas territoriais, esse princípio isola poderes extras e não territoriais do alcance da justiça.

Partindo-se dessa premissa de que o Estado acaba por não ter mais alcance para combater as injustiças, deve-se buscar uma solução que vá além das fronteiras territoriais, eis que surge o princípio de todos os afetados.

Esse princípio estabelece que todos aqueles afetados por uma dada estrutura social ou instituição têm o status moral de sujeitos da justiça com relação a ela. Nessa visão, o que transforma um coletivo de pessoas em sujeitos da justiça de uma mesma categoria não é a proximidade geográfica, mas sua coimbricação em um enquadramento estrutural ou institucional comum, que estabelece as regras fundantes que governam sua interação social, moldando, assim, suas respectivas possibilidades de vida segundo padrões de vantagem e desvantagem. (FRASER, 2009, p. 29)

Essa teoria pode ser utilizada para permitir a inserção de grupos sociais rotineiramente excluídos do processo jurídico e daí se passa a ter um novo cenário que Fraser (2009) que ao contestarem exclusão pelo enquadramento Keynesiano-Westfaliano, ambientalistas e povos indígenas reivindicam o *status* de sujeitos da justiça em relação aos poderes extra e não territoriais que afetam suas vidas. Insistindo que a efetividade ultrapassa a territorialidade estatal, eles congregaram ativistas do desenvolvimento, feministas internacionais e outros em torno da afirmação de seu direito a fazer reivindicações contra as estruturas que os prejudicam, mesmo quando elas não podem ser localizadas em espaços físicos. O que pretendem na realidade é a aplicação do princípio de todos os afetados diretamente a questões de justiça em um mundo globalizado.

Esse entendimento de Fraser é ratificado pelo entendimento de pluralismo explicitado por Wolkmer:

Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder

institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos. (WOLKMER, 2006, p. 117)

A análise dos ideais desses ativistas coincide com a pauta de princípios do Comércio Justo, pois o fato de exigir o respeito ao meio ambiente, aos direitos humanos, principalmente no que tange aos direitos das mulheres e dos trabalhadores, e sem deixar de mencionar que o modelo da CLAC possui uma ampla participação das comunidades indígenas, avalia-se assim a possibilidade de uma aplicação do princípio do todos afetados, demonstrando que todos os atores do Comércio Justo procuram ser beneficiados por estarem inicialmente em uma situação de hipossuficiência por poderem assumir um papel de protagonistas com o objetivo de implementar um modelo justiça social.

Ocorre que Fraser denomina dentro desse contexto desterritorializado a necessidade de uma justiça democrática que possui um caráter reflexivo cuja visão demonstra uma paridade participativa:

Por um lado, o princípio da paridade participativa envolve a noção de resultado, que especifica o princípio substantivo da justiça pelo qual podemos avaliar arranjos sociais: estes últimos só são justificados se permitirem que todos os atores sociais relevantes participem como pares na vida social. Por outro lado, a participação paritária também envolve a noção de processo, que especifica um padrão procedimental pelo qual podemos avaliar a legitimidade democrática das normas: estas últimas só são legítimas se contarem com o assentimento de todos os concernidos em um processo de deliberação justo e aberto, em que todos possam participar como pares. Em virtude dessa dupla qualidade, a visão da justiça como paridade participativa tem uma reflexividade inerente. Capaz de problematizar tanto a substância quanto o procedimento, ela torna visível o mútuo entrelaçamento desses dois aspectos dos arranjos sociais. Assim, essa abordagem pode exibir tanto as injustas condições de fundo que distorcem o aparentemente

democrático processo de tomada de decisão, quanto os procedimentos não democráticos que geram resultados substantivamente desiguais. (FRASER, 2009, p. 37)

Fazendo-se uma análise pormenorizada de cada um dos aspectos assentados para a justiça democrática, primeiramente trata-se da avaliação dos arranjos sociais, cuja característica marcante diz respeito à permissão de que todos os atores sociais relevantes possam tomar parte nesta vida social. Verifica-se que a estrutura da CLAC reflete esse aspecto por se propor como democrática e com a participação de todos os atores que a formam, há a uma participação polissêmica que envolve os trabalhadores, as nacionalidades, as redes de produtores, ou seja, não há nenhum grupo que forma a CLAC excluído dessa obtenção de justiça.

O outro aspecto que representa a reflexividade conforme Fraser é constatado no âmbito da organização da CLAC com a legitimação democrática das normas, ou seja, as normas que regulamentam o seu funcionamento são todas votadas no âmbito de sua estrutura orgânica. Essas normas definem desde a formação de seus quadros administrativos até a definição daqueles que possuem poderes de deliberação; há um Estatuto cuja aprovação é deliberada pela Assembleia Geral legitimada por representantes de todas as organizações de Comércio Justo vinculadas à CLAC, sendo importante que se ressalte a existência de uma divisão em órgãos menores, mas que possuem atribuições de acordo com a sua representatividade, permitindo que todos os participantes da rede de Comércio Justo da América Latina e do Caribe confirmem legitimidade às normas que os regulam.

A paridade participativa reflete a questão da substância e do procedimento, os trabalhadores que compõem a rede de Comércio Justo (substância) são os responsáveis pela definição das normas que serão utilizadas na tentativa de aplicação de uma justiça democrática. Nesse caso, esses trabalhadores se mostram como as melhores pessoas que realmente sabem como enfrentar os problemas de violação de direitos humanos e de degradação do meio ambiente, porque eles serão os próprios beneficiados por esse processo.

Sob essa ótica, passa a ser possível a tentativa de inserção do Comércio Justo para obtenção de Justiça em nível global, tomando-se a proposta do Comércio Justo de exigir o respeito a determinados direitos significa algo transformador que pode tentar reverter o processo de

precarização de direitos trabalhistas e degradação ambiental, bem como de subjugação feminina, respeitando claramente os direitos humanos.

Propomos ampliar este conceito de Comércio Justo para: o processo de intercâmbio comercial orientado para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial na qualidade de vida das pessoas, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável. (FRETTEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 19)

Essa ideia trazida por esse Comércio Justo ao partir da premissa de que realmente os direitos previstos em nível nacional ou internacional acabam por não funcionar em virtude do esvaziamento do modelo estadocentrista, conforme analisado no segundo capítulo. Na realidade, o que se deve tentar estabelecer é a tentativa de garantia desses direitos por intermédio das regras de Comércio Justo com um caráter transnacional se inserindo em um contexto de movimento social que se contrapõe ao modelo de globalização neoliberal, confirmando seu intuito de apresentar uma justiça democrática. Para isso, é necessário participar de um movimento que não se resume aos limites das organizações de Comércio Justo.

4.6 O COMÉRCIO JUSTO COMO MOVIMENTO SOCIAL PARA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONFORME FRASER

Como visto no capítulo anterior, a necessidade acerca da aplicação de uma justiça global cada vez mais se torna ponto de discussão entre juristas, filósofos e sociólogos, ou seja, existe uma ideia de justiça global com discussões em escolas filosóficas ou há um movimento social global, tudo isso depende do viés que será utilizado como referência. A mudança de pensamento e implantação dessa ideia se torna cada vez mais necessária.

Estamos cada vez mais ligados não só por nossas mútuas relações econômicas, sociais e políticas, mas também pelas preocupações com a injustiça e a desumanidade – vagamente compartilhadas, mas de grande alcance – que desafiam o mundo. E

com a violência e o terrorismo que o ameaçam. Mesmo nossas frustrações e pensamentos compartilhados a respeito do desamparo global podem unir mais do que dividir. Restam poucos não vizinhos no mundo de hoje. (SEN, 2016, p. 206)

Não obstante se tratar de um conceito teórico bem controvertido em virtude da dificuldade de ser aplicado de uma forma geral, não se pode olvidar o desenvolvimento da justiça global como um movimento social que teve sua consolidação com as edições dos Fóruns Sociais Mundiais, conforme Moghadam (2009, p. 91):

O movimento de justiça global está em formação desde o final da década de 1990 e tornou-se tema de muitos novos estudos. Está sendo analisado como uma reação à globalização neoliberal, uma espécie de "globalização que vem debaixo", um elemento-chave da sociedade civil global e um exemplo da transnacionalização da ação coletiva. Composto por ONGs, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, advocacia transnacional, redes, sindicatos, grupos religiosos e ativistas individuais que se opõem ao neoliberalismo e à guerra, o movimento de justiça global existe em diferentes graus de coordenação e ativismo em todas as regiões.

Tais fóruns serviram para definir quais os movimentos que realmente eram engajados para essa busca da justiça global e dessa feita como uma séria reação ao neoliberalismo e às políticas econômicas responsáveis pelo aumento da desigualdade entre as classes mais ricas e mais pobres do planeta.

Os movimentos pela justiça global constituem uma séria ameaça para o sistema de dominação que impera, pois vão além da dinâmica anterior das ONGD que combinavam projetos de desenvolvimento e programas de pressão política reduzidos a elaboração de informes, cartas e visitas a representantes das classes governamentais e empresariais. (DÍAS-SALAZAR, 2003, p. 32)

Esses movimentos sociais tinham atuação em várias áreas da sociedade, abrangendo questões diversas, como defesa do meio

ambiente, direitos humanos, feminismo, direitos indígenas, defesa dos direitos trabalhistas, políticas contra a pobreza, luta pela paz e diminuição das desigualdades sociais. Tais processos de transformação social só se tornaram possíveis pelo aparecimento de coletivos que detectaram problemas para o exercício da cidadania.

Um dos principais *slogans* do MJG é “unidade na diversidade”, que indica uma identidade comum e a valorização de diferenças internas dentro do movimento. O MJG consiste em vários atores ao redor do mundo, incluindo ONGs, organizações de pessoas comuns, partidos políticos e indivíduos. Durante o seu tempo de existência, lançou diversas campanhas, desde o alívio de dívidas em relação à taxa Tobin, até questões ambientais. A descrição “movimento de movimentos” cai bem ao MJG, porquanto muitos movimentos, como movimentos ecológicos, de mulheres ou indígenas, desempenharam um papel importante no MJG. Com efeito, muitos grupos de ativistas que desempenharam um papel em outros movimentos sociais também fizeram parte do MJG, embora a parte principal de suas atividades não esteve ligada a ele. O Movimento por Justiça Global se desenvolveu a partir de uma grande variedade de movimentos anteriores e compartilha a maior parte de suas reivindicações e valores. (BAUMGARTEN, 2013, p. 328)

Tais coletivos, após a detecção desses problemas, buscaram soluções inserindo-se nesse contexto os movimentos sociais e algumas organizações não governamentais que hodiernamente se mostram como os principais meios de representação cujo objetivo pode ser considerado para a diminuição das desigualdades regionais.

O que mais impressiona é o fato de os movimentos de justiça global adotarem uma pauta de direitos já devidamente reconhecidos em diplomas jurídicos estatais ou mesmo em acordos de direito internacional, mas mesmo assim ainda se faz necessário esse movimento.

De acordo com Langman (2005), o surgimento do Movimento pela Justiça Global teve como grande precursora a globalização econômica que findou por trazer significativas disfunções no âmbito da economia global que serviram como fator de deflagração dos movimentos sociais, primeiramente a atual redistribuição de riqueza de

países pobres a países ricos; a erosão da autonomia da política de Estado; a universalização de uma cultura popular homogeneizada que serve cada vez mais a interesses econômicos; a destruição do meio ambiente; e as violações continuadas dos direitos humanos. Como se mostram problemas multidisciplinares também se repercute a natureza ampla do Movimento de Justiça Global, de modo a abranger vários grupos de questões particulares.

Esses problemas que ensejaram a aplicação de uma justiça global também são destacados por Fraser (2009) que define que a globalização faz com que os processos sociais transbordem as fronteiras territoriais, como exemplo se tem o fato de as decisões tomadas em um Estado territorial também impactarem a vida daqueles que estão fora dele, bem como as ações das corporações transnacionais, dos especuladores financeiros internacionais e dos grandes investidores institucionais.

Fraser (2009) ressalta ainda que ocorre também a percepção de que há a crescente visibilidade das organizações supranacionais e internacionais, tanto governamentais como não governamentais, e da opinião pública transnacional, que se desenvolve sem nenhuma consideração às fronteiras, pelos meios de comunicação de massa globais e da cibertecnologia.

O resultado é um novo tipo de vulnerabilidade perante as forças transnacionais, conforme ratifica Fraser (2009), confrontados pelo aquecimento global, a disseminação da AIDS e do terrorismo internacional. Passou-se, então, a acreditar que a chances de viver bem dependem tanto dos processos que transpassam as fronteiras dos Estados territoriais quanto daqueles contidos dentro delas.

Entre esses movimentos sociais, há a possibilidade da inserção do Comércio Justo, conforme Días-Salazar (2003, p. 45):

Finalmente tem que se fazer referência às redes internacionais de comércio justo agrupadas na IFTA (Federação Internacional de Comércio Justo) e na NEWS (Rede de Lojas de Comércio Justo). São formas coletivas de consumo responsável que têm dois fins: dirigir a compra a produtos de cooperativas do Sul com códigos de economia social e ecológica e desviá-la daqueles ofertados pelas multinacionais, especialmente nos setores de alimentação, têxtil, material esportivo, etc.

Eis que o Comércio Justo se origina como uma oposição à regras da Organização Mundial de Comércio que se demonstram injustas,

porque tais normas não se prestam para a garantia de que uma transação comercial se mostre equitativa. De modo contrário, tem-se a percepção sob o conceito de justiça global de que ocorre exatamente uma transação injusta.

Percebe-se que a clássica forma de realizar o comércio gera situações injustas e difíceis de serem suportadas pelos mais pobres. Tanto os produtores como os consumidores entendem que seu trabalho não vai fazer com que eles alcancem uma vida digna, sendo possível a partir desse contexto a aplicação da proposta trazida pelo Comércio Justo.

Seria uma verdadeira reabilitação do comércio, conforme Marechal (2016), perceber como um instrumento político central pode ser difícil, dada a notável capacidade de absorver/desnaturar de “o mercado” frente a qualquer iniciativa que escape às suas regras, que continuando, ele assim se propõe:

O CJ levanta a questão de compensação para esses atos que beneficiam toda a sociedade. Economicamente podem ser tratados através de internalização nos preços (o consumidor/comprador paga) ou de intervenção pública (o contribuinte paga). A resposta à pergunta “Quem vai pagar é o consumidor ou o contribuinte?” é altamente política. Enquanto países do Sul como o Brasil, com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e o Equador assumem uma intervenção pública forte, a maioria dos países do Norte abrem mão da soberania alimentar. As respostas estão muito além da aplicação de regras comerciais. Elas devem caber em um corpo político coerente. Entre as teorias disponíveis, as que tratam da economia social ou do terceiro setor, as teorias libertárias são as menos impotentes para associar CJ e consistência política. E, sem essa referência, a ação permanecerá órfã e exposta aos ventos dominantes do dogmatismo liberal. (MARECHAL, 2016, p. 11)

Esse dilema trazido acerca de uma feição política do Comércio Justo cuja adoção permitiria que não houvesse necessidade de implantação de políticas públicas assistenciais demonstra a necessidade de uma conceituação que tenha a ideia de movimento social:

O Comércio Justo (CJ) pode definir-se, em traços gerais, como um movimento social que visa promover formas de desenvolvimento e de consumo sustentáveis assentes na melhoria da qualidade de vida dos pequenos produtores dos países do hemisfério Sul, através da atividade comercial. Nesta medida, o CJ é também uma forma comercial alternativa que valoriza as condições sociais de produção, distribuição e consumo. (COELHO, 2015, p. 15)

Ao analisar tal definição, é possível constatar a inserção do Comércio Justo enquanto movimento social que se propõe como uma alternativa ao comércio tradicional e que valoriza as condições sociais do produtor e do distribuidor e enfatiza também a figura do consumidor.

Essa ênfase no consumidor dá a entender o relevante papel que ele tem para que se realize a justiça global, porque é no consumo associado ao Comércio Justo que efetivamente se representa um ato de justiça, pois o que o consumidor deve levar em conta não é somente o melhor preço para a aquisição do produto desejado e sim algo que tenha a ver com responsabilidade social ou o respeito pelos direitos humanos.

Com a globalização, a sociedade passou a ter no consumo algo que faz parte do cotidiano, até porque estimula sentimentos agregados à imagem, às necessidades ou mesmo a um bem-estar por parte de todos, mas que em seu bojo também serve para estimular e disfarçar as desigualdades sociais existentes, já que se vive uma época consumista, surgindo a sociedade de consumo:

Foi assim que na área da sociologia e da economia, consolidou-se o conceito de sociedade de consumo. Esta expressão é usada hoje para definir um grupo social que se encontra em estágio avançado de desenvolvimento industrial, com grande circulação e consumo de bens e serviços oferecidos graças a uma produção intensiva. Tal sociedade está ligada à economia de mercado, que busca equilibrar a oferta e a demanda por meio da livre circulação de capitais e produtos, sem intervenção direta do Estado. (FAJARDO, 2010, p. 14)

Surgem como propostas éticas outros tipos de consumo que não devem estimular essa desigualdade, que pode ser denominado consumo responsável e se configura pela existência de um consumidor cujo

conhecimento que possui o torna cômico de que possui um papel na sociedade.

O ato de consumir tende a deixar de ser visto como sinônimo de uma atitude caracterizada pela alienação e passa a ser analisado a partir de novas interpretações. Uma delas considera que exercitar o consumo faz parte da cidadania e pode ser até uma forma de protesto, pois no ato de comprar estaria embutido um sentido de desafio. Ou seja, escolher determinadas mercadorias significa orientar-se com base em um conjunto de valores; eleger um bem ou um objeto implica rejeitar outros cujas maneiras de produção o consumidor não aprova. (FAJARDO, 2010, p. 15)

De acordo com Coelho (2015), a noção de consumo responsável surge como procedimento de intervenção, forma de expressão de cidadania que espelha o que cada indivíduo pode fazer para melhorar o mundo em que vive, com suas atitudes cotidianas. Ele arremata dizendo que se trata de proposta alternativa ao atual modelo de desenvolvimento e consumo, que cria assimetrias, promove desigualdades e acentua a falta de solidariedade (COELHO, 2015).

Assim, a mobilização popular se faz necessária para questões ligadas ao consumo, mas para isso é necessário que cada vez mais pessoas se sensibilizem e adotem essas novas práticas com o intuito de coibir o modelo atual que é comprovadamente nocivo ao meio ambiente ou mesmo por desprezar as relações de trabalho, o consumidor responsável rechaça incontinenti essa prática.

Tal mobilização demanda a formação de redes, conforme abordado no segundo capítulo, que se formam com a participação de ONGs, cooperativas, associações que não possuem fins lucrativos e cujo objetivo é aproximar os camponeses e artesão do Sul aos consumidores do Norte, enfatizando valores morais e sociais e, conforme Coelho (2015), a justiça social, a proteção ambiental, a igualdade de gênero, a equidade social, em detrimento dos valores tipicamente associados à racionalidade econômica que busca a acumulação incessante de lucro.

Além do mais, o entendimento de Coelho (2015) enfatiza que o Comércio Justo por si traz regras comerciais próprias, seguindo o entendimento da existência de um direito transnacional que regula as relações comerciais entre essas redes:

O CJ estabelece regras comerciais que têm em conta desequilíbrios entre países ricos e países pobres, e através dessas regras procura reequilibrar essas assimetrias. Esta iniciativa comercial coloca a produção e o comércio ao serviço das pessoas, e tem como fito provar que os benefícios econômicos, direitos dos trabalhadores e respeito pelo meio ambiente não se excluem mutuamente, não são realidades incompatíveis. Para que tal se concretize, o CJ alerta os consumidores para os efeitos nefastos do comércio internacional sobre os produtores, para que os consumidores exerçam o seu poder de compra de um modo consciente e responsável. Esta educação e sensibilização dos consumidores materializa-se na realização de campanhas sobre a necessidade de alterar as regras e a prática do comércio internacional convencional. (COELHO, 2015, p. 20)

Conforme as ações informacionais realizadas pelas redes, é preciso entender que o consumidor que adquire um produto do Comércio Justo está exercendo um ato de justiça que reflete a solidariedade para com os produtores do Terceiro Mundo e se tornando não só uma forma de consumo alternativa, mas também algo inerente à política internacional, de conformidade com Watson (2007):

Isso é importante, porque a equação das compras comerciais justas e dos atos de justiça tem sido crucial para o dinamismo da campanha de comércio justo, o que talvez explique por que também se refletiu tão consistentemente na literatura acadêmica sobre o assunto. (WATSON, 2007, p. 266)

A questão do comércio justo é muito uma questão da política internacional, na medida em que toda sua essência se baseia na premissa de que as dimensões morais das relações de intercâmbio modernas se estendem para além das fronteiras nacionais. (WATSON, 2007, p. 264)

Esse entendimento sobre o Comércio Justo o direciona para que ele seja inserido como um daqueles movimentos que se conceituam como de justiça global porque se opõe ao modelo econômico proposto pela globalização atual trazendo à tona uma proposta alternativa que

pode ser considerada bem mais justa e que tem sua inserção como movimento social no Brasil:

A economia solidária no Brasil surgiu a partir da evolução dos movimentos sociais pela democratização dos direitos no país, que se destacaram durante a abertura democrática que ocorreu na década de 1980. Nesse cenário, destaca a importância do Fórum Social Mundial, que é realizado todos os anos desde 2001 e reúne entidades de diferentes segmentos com o objetivo de discutir alternativas para os problemas sociais e econômicos. Em um dos fóruns que aconteceram em Porto Alegre foi criado o primeiro grupo de trabalho de economia solidária, reunindo 12 organizações brasileiras com representantes dos movimentos camponês e sindical, da igreja católica e de setores acadêmicos. Esse grupo se transformou, ainda em 2001, no Fórum Brasileiro de Economia Solidária, uma rede de discussão e de fomento do setor. (FAJARDO, 2010, p. 122)

Para se dar ênfase à ideia de movimento social, a CLAC em 2006 criou o denominado Símbolo de Pequenos Produtores cujo principal objetivo é a identificação dos produtos oriundos de organizações de pequenos produtores, após a criação da FUNDEPPO, Fundação dos pequenos produtores organizados, responsável pela administração dos ideais determinados pelo Símbolo de Pequenos Produtores, conforme os valores descritos anteriormente.

Com a análise desses valores tem-se um panorama na América Latina que reflete o ideário de que é possível se viver sob uma realidade que seja inclusiva para os produtores que retiram da terra seu sustento e que conseguem fazer dessa atividade algo que reflita todos os anseios da justiça global, havendo até a previsão desta prática comercial na Constituição do Equador:

A Constituição do Equador também faz referência explícita ao comércio justo em diversos artigos. A quinta seção do sexto capítulo sobre trabalho e produção é intitulada "Intercâmbios Econômicos e Comércio Justo". É importante recorrer ao parágrafo primeiro do artigo 336: "O Estado deve promover e garantir o comércio justo como meio de acesso a bens e serviços de qualidade, o que minimiza as distorções de intermediação e

promove a sustentabilidade". O artigo 304 da Constituição enfatiza que um dos objetivos da política comercial do país é "promover o desenvolvimento de economias de escala e de comércio justo" (COSCIONE, 2012, p. 211)

Chega-se à conclusão de que o Comércio Justo realmente tem em seu bojo essa busca incessante pela justiça que não se mostra fácil ante a existência de desafios detectados e que devem ser enfrentados:

O grande desafio do movimento pelo comércio justo seria, portanto, alcançar este equilíbrio, sem que uma estratégia prevalecesse sobre a outra. Isso representa, por si só, três desafios paralelos: "alcançar o volume de mercado para os produtores de comércio justo, de modo a permitir a incorporação de um número crescente de organizações de produtores a esses canais, permitindo superar situações de marginalização e pobreza; o desafio de mudar as regras do comércio internacional, de modo que os critérios de comércio justo não sejam uma opção, mas uma obrigação em qualquer operação e que deixe de ser um nicho de mercado para se tornar um mercado; e o desafio de influenciar os atores econômicos para fazer que a economia esteja a serviço das pessoas e sociedades e não ao contrário, através de lógicas estruturais, estratégicas e operacionais totalmente diferentes das que imperam atualmente, baseadas nos princípios da Economia Alternativa e Solidária". (CUÉLLAR Y REINTJES, 2009, p. 183)

Tal entendimento vem referendar o estudo que permite a inclusão do Comércio Justo como movimento social que enfatiza a busca por um mundo mais justo que trace alternativas contra o aumento da pobreza e efetive uma redistribuição de renda necessária para redução das desigualdades, conforme citado por Coscione, ao mencionar Van der Hoff e Schreck:

Em primeiro lugar, é necessário um trabalho de informação e conscientização junto aos consumidores, entre os quais (em sua grande maioria) ainda identificam o comércio justo como uma ação de redução da pobreza, em vez de um processo de criação de outro tipo de Mercado.

(Van Der Hoff, 2009 p. 58). "Mais uma vez, deve-se afirmar que a pobreza não é o problema. O problema é um sistema de comércio injusto e irracional. Concentrar-se nas consequências do sistema (ou seja, a pobreza), e não nos meios para mudá-lo, não se mostra uma estratégia viável a longo prazo". Em segundo lugar, o trabalho conjunto com outros movimentos sociais (consumidores, mulheres, migrantes, ambientalistas, trabalhadores, etc.), especialmente na América Latina, para criar alianças econômicas, políticas e culturais e desenvolver alternativas verdadeiramente viáveis ao regime comercial neoliberal. Apesar do processo de institucionalização do comércio justo que, de acordo com Gendron, Bisailon e Otero Rance (2009, p 76), caracteriza os chamados Novos Movimentos Econômicos Sociais (obrigados a mudar suas estratégias nas sociedades do capitalismo avançado), o objetivo do movimento não estaria em jogo, isto é, a institucionalização "não destrói o movimento social que o impulsiona, mesmo com a modificação de seu discurso e estratégias". Embora muitos não desejem reconhecer o potencial do comércio justo enquanto movimento, este pode ser considerado "um movimento social contra-hegemônico contemporâneo" (Schreck, 2005). (COSCIONE, 2012, p. 301)

O modelo de Comércio Justo ainda necessita de muitos fatores para que possa se desenvolver e para que se mostre uma alternativa à atual estrutura de mercado imposta pela globalização e pelo neoliberalismo, mas o que não se pode olvidar é que se trata de uma proposta que possui tanto um fundamento filosófico quanto sociológico, afinal, de acordo com Fraser (2009), para que se possa superar a injustiça, devem ser desmantelados os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social. O que se depreende é que essa parceria integral da interação social é uma realidade a qual o Comércio Justo propõe.

Sob o aspecto filosófico da Justiça Global foi possível construir diversos entendimentos que pudessem ter o Comércio Justo inserido no seu contexto, primeiramente ao tratar do estímulo ao trabalho para os

pequenos produtores se vê a ênfase que é dada à questão das capacidades que devem ser aprimoradas em cada um para que possam adquirir sua autonomia, conforme Sem (2010) e Nussbaum (2004).

Os produtores de Comércio Justo ao adquirir essa autonomia passam a fazer parte do cenário que exige uma mudança do modelo de direito que decorre do Estado, com a desterritorialização o direito passa a ser transnacional e suas normas são criadas para resolver as relações de sociedades configuradas em redes.

Os produtores tornam-se os atores que em um primeiro momento seriam apenas eventuais beneficiários de direitos humanos, mas que passam também a compor o universo de legisladores, com a ressalva de que se trata de normas que regularão as relações de grupos sociais cujo fluxo pode transpor fronteiras, mas que são inter-relacionados de alguma forma, de acordo com o princípio de todos os afetados, conforme Fraser (2009).

No caso do Comércio Justo, tem-se a compra e venda de produtos que servirão para desenvolver grupos sociais menos favorecidos, mas que respeitam os direitos dos trabalhadores, as diferenças de gênero não fazendo discriminação e, principalmente, com o intuito de preservação ambiental, direitos esses que se revelam transnacionais.

O Comércio Justo passa a ter um fundamento na necessidade de aplicação de uma justiça distributiva que garanta um mínimo necessário a uma parcela cada vez maior da população mundial, sempre buscando o respeito aos direitos humanos e, principalmente, à preservação ambiental.

E, finalmente, quanto ao aspecto sociológico, há a adequação do Comércio Justo como movimento social que com tantos outros Movimentos de Justiça Global adotam a linha de se postar contra o modelo econômico atual, buscando a efetivação dos direitos humanos para se erradicar a pobreza extrema e se alcançar um mundo com mais distribuição de renda e oportunidades de forma equitativa para todos os cidadãos do planeta Terra.

5 CONCLUSÃO

A globalização econômica foi responsável por alterações nas relações sociais e econômicas, para alguns estudiosos, como Beck (2006) e Faria (2004), na realidade, essa globalização não conseguiu trazer para o mundo atual o desenvolvimento econômico e a distribuição de renda equânime nem diminuir a pobreza.

O Comércio Justo tem como proposta a viabilização de relações comerciais entre indivíduos e redes de produção por intermédio de um direito cuja transnacionalidade se mostra paralela ao modelo estatal, principalmente para a concretização de uma justiça global, que privilegie o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente sem que haja a necessidade de uma positivação derivada de um Estado.

Com base nessa hipótese o início do trabalho demandou a necessidade de analisar o fenômeno da globalização econômica principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, caracterizada pela relativização das fronteiras e pela conseqüente desterritorialização, o que ocasionou o surgimento de um cenário de desigualdade econômica, pois, mesmo buscando um desenvolvimento econômico, não foi possível propiciar uma distribuição mais justa de renda e de oportunidades.

Com esse cenário de desigualdade econômica surgiu o Comércio Justo com a proposta de estimular os produtores do sul para que produzissem respeitando o meio ambiente e as relações de trabalho, principalmente no sentido de não estimular o trabalho infantil e de combater as discriminações de gênero; e caso isso ocorresse haveria uma aquisição direcionada dos seus produtos como forma de combater a desigualdade de renda com o estabelecimento de regras de equidade, a fim de tratar desigualmente os desiguais.

A ideia de Comercio Justo foi iniciada com a formação de organizações não governamentais como a Fairtrade Max Havelaar que tanto estimula a prática do Comércio Justo como fornece certificação para os produtos. Em seguida, surgiram organizações como WFTO para promover o Comércio Justo e a FLO para certificar os produtos com atuação internacional. Na América Latina, emergiu a CLAC, igualmente para promover práticas comerciais com justiça, além da SPP que certifica os produtos.

Ambos os modelos têm como objetivo o estabelecimento de relações comerciais justas e que se mostram compatíveis com os movimentos sociais denominados de Movimento pela Justiça Global.

Esse movimento busca a aplicação de uma justiça global para que se respeite o meio ambiente, não é permitido o trabalho infantil, são garantidos os direitos dos trabalhadores e a prática é erradicar as condutas discriminatórias de gênero.

Essa inserção do Comércio Justo como movimento social global exigiu sua devida caracterização como um fenômeno transnacional, porque suas regras e relações existem paralelamente aos ordenamentos estatais, não com o mesmo formato das normas comerciais neoliberais cuja transnacionalidade se constata com os negócios realizados pelas corporações e empresas transnacionais, mas sim com normas transnacionais que regulam as redes de colaboração solidárias.

Utilizou-se o exemplo da *lex mercatoria* atual que regulamenta as relações comerciais globais como um modelo de direito transnacional que na realidade se demonstra por vezes como uma alternativa ao atual modelo jurídico estatal, alternativa essa que não se revela existente quando se utiliza o modelo do Comércio Justo.

O que se constata é que o Comércio Justo, seguindo o modelo prescrito por Castells (2006), mostra-se como uma rede cujas relações são regulamentadas de acordo com modelo jurídico não vinculado ao Estado, mas que não se opõe a ele. Na realidade sua proposta é permitir que as relações diretas entre atores não estatais que residam em países diferentes possuam uma forma de regulação própria.

Esse direito com características transnacionais apenas pode ser compreendido quando se faz uma abstração do modelo Estado centrista para compreender o modelo jurídico fundamentado em um pluralismo de grupos sociais e relações cujas regras são estabelecidas no âmbito dessas respectivas sociedades para regular suas relações de uma forma específica.

Tal modelo caracterizado pela transnacionalidade também busca a efetivação de uma justiça global, cuja premissa é a ideia de que, mesmo existindo legislações nos países com o intuito de proteger o meio ambiente e os direitos humanos, essas leis não têm se mostrado suficientes, assim como as normas de direito internacional de acordo com os tratados existentes, sendo imperativa a adoção da justiça global com o intuito de se atingir esse objetivo.

Após o estabelecimento desses conceitos de transnacionalidade e justiça global, confirma-se a característica do Comércio Justo como movimento social global, representando de acordo com o conceito estabelecido por Mance (2002) uma rede de colaboração solidária, cujo objetivo é a melhoria das condições de vida dos produtores e também a necessidade de se modificar o perfil dos consumidores, os quais

passarão a também integrar essa rede e poderão privilegiar aqueles produtos decorrentes de um processo que se insira no conceito de justiça global.

E, finalmente, estabelecendo-se uma análise do modelo da CLAC, de acordo com as ideias de Fraser (2009), tem-se um modelo de aplicação transnacional para a concretização da justiça global. Tal ideia encontra no princípio de todos os afetados um modelo que representa a participação efetivamente democrática de todos os membros de um grupo social para que eles elaborem suas normas, cuja natureza transnacional se vincule à necessidade de concretização da justiça global.

Assim, constata-se que o Comércio Justo tem como intuito aplicar uma justiça distributiva que garanta um mínimo necessário a uma parcela cada vez maior da população mundial, sempre buscando o respeito aos direitos humanos e à preservação ambiental. Também se mostra como movimento social, com características transnacionais, que se opõe ao modelo econômico atual e procura ser uma ferramenta para a efetivação de direitos, segundo um modelo de justiça global para a consecução de um mundo justo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 145-158, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMGARTEN, Brita. O movimento por justiça global – resistência aos modelos econômicos de globalização. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 324-359, jul./dez., 2013.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **The cosmopolitan state: redefining power in the global age**. [2017]. Disponível em: <<https://equilibrium0.files.wordpress.com/2011/05/beck2006.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BOSSLE, Marília Bonzanini. **Comércio Justo no Brasil e a Comercialização de Produtos do Algodão Ecológico**. 2011. 118 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30370/000780996.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

CAPRA, Fritjot. **As conexões ocultas**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Tradução de Rita Espanha *et al.* Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

CLAC. Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo. **Qué es la CLAC.** [2017a]. Disponível em: <[http://www. http://clac-comerciojusto.org/que-es-la-clac/quienes-somos/](http://www.http://clac-comerciojusto.org/que-es-la-clac/quienes-somos/)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **Infografia Red Banano.** [2017b]. Disponível em: <<http://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2016/09/infografia-banano-01-alta-resoluci%C3%B3n.jpg>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **Infografia Red Miel.** [2017c]. Disponível em: <<http://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2016/09/infografia-01-alta-resoluci%C3%B3n-1.jpg>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **Infografia Red Azucar.** [2017d]. Disponível em: <<http://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2016/09/infografia-RGB.jpg>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

COELHO, Sandra Lima. Sobre a *Justiça* no Comércio e as Escolhas *Morais* de Consumo: o Caso dos Consumidores. **Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, [S.l.], número temático – Práticas de consumo: valores e orientações, p. 15-40, 2015.

COLLSTE, Göran. Globalisation and Global Justice – a Thematic Introduction. **De Ethica – A Journal of Philosophical, Theological and Applied Ethics**, [S.l.], v. 3, n.1, p. 5-17, 2016.

COSCIONE, Marco. **La CLAC y la defensa del pequeño productor.** CLAC y Ediciones Funglode: Santo Domingo, 2012.

_____. **La Unión Europea y el Comercio Justo: ¿qué rol para los productores?** [2017]. Disponível em: <<http://www.decoopchile.cl/la-union-europea-y-el-comercio-justo-que-rol-para-los-productores>>. Acesso em: 8 set. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional. *In*: CRUZ, Paulo Mário (Org.). **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011.

CUÉLLAR, Mamen; REINTJES Carola. **Los sellos y sistemas de garantía para el comercio justo**. Icaria editorial: Barcelona, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Bruno Smolarek. O processo legal transnacional e o papel dos Direitos Humanos na Comunidade Internacional. **Novos Estudos Jurídicos**, [recurso eletrônico]. v. 21, n. 1, jan./abr. 2016, Itajaí: Ed. da Universidade do Vale do Itajaí, 1995. p. 121-149.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael (Org.). **Justicia global**: las alternativas de los movimientos del foro de porto alegre. 2. ed. Barcelona: Icaria editorial, 2003.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Tradução de Renê Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FAIRTRADE INTERNACIONAL. **FLO**. [2017]. Disponível em: <<http://www.fairtrade.net/single-view+M5a48f6c78d6.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

FAJARDO, Elias. **Consumo consciente, comércio justo**: conhecimento e cidadania como fatores econômicos. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Pluralismo Jurídico e Regulação (oito tendências do direito contemporâneo). *In*: COSTA, Alexandre Bernardino (Org.). **O Direito achado na rua**: introdução crítica ao direito à saúde. Brasília: CEAD/UnB, 2009. p. 49-65.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. [2017]. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 set. 2017.

FLO-CERT. **Lista de certificação Fairtrade**. [2017]. Disponível em: <<http://www.flocert.net/es/servicios-fairtrade/certificacion-fairtrade/spanish-fairtrade-customer-search/>>. Acesso em: 8 set. 2017.

FRANKLIN, Karen. Desenvolvimento das capacidades humanas: Caminho para uma Justiça Global. **Revista Perspectiva Filosófica**, Recife, v. 42, n. 2, p. 90-109, 2015.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, v. 77, p. 11-39, 2009.

FRETEL, Alfonso Cotera; SIMONCELLE-BOURQUE, Eloïse. **O comércio justo e o consumo ético**. Rio de Janeiro: DP&A; Fase, 2003.

FRIEDEN, Jeffry A.. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Tradução de Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

GIBBS, Murray. **Special and Differential Treatment in the context of Globalization**. [2000]. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjE8M-vunMAhVCF5AKHY9UDPkQFggfMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.wto.org%2Fenglish%2Ftratop_e%2Fdevel_e%2Fsem01_e%2Fgibbs_e.doc&usg=AFQjCNGfHmPdEdMcqzxEL8qrbPJJoobPGOQ&sig2=1uuG21kNljPz1EPR0NckhA&bvm=bv.122448493,d.Y2I&cad=rja>. Acesso em: 7 set. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, [S.l.], v. 16, n. 47, ago, p. 333-361, 2011.

GOMES, Rosemary. **A Economia Solidária na América Latina e no Caribe**. [2010]. Disponível em: <<http://facesdobrasil.org.br/ponto-de-vista/a-economia-solidaria-na-america-latina-e-no-caribe>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. **Comércio justo: entre a solidariedade e a utopia.** **Proposta**, Rio de Janeiro: FASE, n. 98, ano 30, set./nov. p. 46-54, 2003.

GROSSI, Paolo. **O direito entre o poder e o ordenamento.** Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: Estudos de teoria política.** São Paulo: Loyola, 2002.

HARGAN, Daniel; MIHALI, Gabriel. **Circulación de bienes en el Mercosur.** Buenos Aires: Editorial B de F, 1998.

IANNI, Octavio. **A sociedade global.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Lisboa: Editora Fundo de Cultura, 1965.

HONGJU KOH, Harold. Transnational Legal Process: the 1994 Roscoe Pound Lecture. **Nebraska Law Review**, [S.l.], v. 75, p. 181-207, 1995.

JOHNSON, P. W. **Comércio Justo e Solidário.** Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Instituto Pólis, 2004.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LANGMAN, L. From Virtual Public Spheres to Global Justice: A Critical Theory of Internetnetworked Social Movements. **Sociological Theory**, [S.l.], v. 23, p. 42-74, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e Mercado Mundial.** São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MANCE, Euclides André. **Redes de Colaboração Solidária.** Curitiba: Ifil, 2002.

_____. **Redes de Colaboração Solidária: construindo uma nova sociedade.** 2000. Disponível em:

<<http://www.solidarius.com.br/mance/biblioteca/redes1.htm>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MARÉCHAL, Gilles. Entre global e local: caminhos e descaminhos do comércio justo. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2016. p. 389-411.

MASCARENHAS, Gilberto Carlos Cerqueira. **O Movimento do Comércio Justo e Solidário no Brasil**: entre a solidariedade e o mercado. 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, UFRRJ, Rio de Janeiro, 2007.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento**. Tradução de Jonas Pereira dos Santos. Campinas: Editorial Psy II, 1995.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOGHADAM, Valentine M. **Globalization and Social Movements**: Islamism, Feminism, and the Global Justice Movement. Plymouth: Rowman & Little Field Publishers, 2009.

MORIN, Edgar. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

_____. Beyond the social Contract: Capabilities and Global Justice. **Oxford Development Studies**, [S.l.], v. 32, n.1, p. 3-18, março, 2004.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: impérios de poder e modos de produção. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. v. 2.

_____. Notas de introdução. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, direito e poder**: o contraponto entre os atores estatais e não estatais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. v. 2.

OXFAM. **Oxfam no mundo**. [2016]. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/quem-somos/oxfam-no-mundo>>. Acesso em: 5 set. 2017.

POGGE, Thomas. Real World Justice. **The Journal of Ethics**, [S.l.], v. 9, p. 29-53, 2005.

_____. **World Poverty and Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 2002.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: história & sociedade. Lisboa: Edições 70, 2012.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. 2. ed. Tradução de Eduardo L. Suárez. México: FCE, 2007.

PRATA, Lisete. **O que é o comércio justo?** Disponível em: <<http://www.mundareu.org.br/portal/wp-content/uploads/2011/09/comerciojusto.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza**: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SANTOS, Boaventura Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/se/v21n1/v21n1a07.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

SCHNORR, Giselle Moura. **As Redes de Colaboração Solidária para o aprendizado solidário.** [2004]. Disponível em: <http://tupi.fisica.ufmg.br/michel/docs/Artigos_e_textos/Redes/redes%20de%20colaboracao%20solidaria.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de justiça:** Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2016.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOARES, Luísa de Azevedo Senra. **Transferências de renda:** modalidades e finalidades. Março, 2010. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/luisaazevedoTransferenciasderendanoBrasil.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

SOUTO MAIOR, J. L.; MENDES, R.; SEVERO, V. S. **Dumping social nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

STELZER, J. ; GONÇALVES, E. N. Fair Trade em redes de colaboração solidária: possibilidades comerciais justas em um emergente espaço transnacional. *In:* MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno (Org.). **Direito Internacional II.** Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 269-297.

TEDESCHI, Losandro Antonio. Os Direitos Humanos e as questões de gênero. **Revista: História Revista,** Goiânia, v. 19, n. 3, p. 33-58, 2014.

TEUBNER, Gunther. Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Direito e Globalização,** [S.l.], v. 14, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2017.

TEUBNER, Gunther *et al.* **Transnational governance and constitutionalism.** Oxford: University Oxford Press, 2004.

TOMAZ, Roberto Epifanio. Um novo paradigma à sustentabilidade: Direito Transnacional. *In:* DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade:** contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. [recurso eletrônico]; Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

TOURAINÉ, Alain. Na fronteira dos movimentos sociais. Tradução de Ana Liési Thurler. **Soc. Estado.** [S.l.], v. 21, n. 1, abr. p.17-28, 2006.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da pesquisa científica.** São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

VIELLECHNER, Lars. Transnationalisierung des Rechts. Ensaios críticos. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2013. Resenha de: SILVA, Artur Flaminio da. Recensão a Lars Viellechner. **Revista Direito em Debate,** [S.l.], v. 25, n. 46, p. 238-241, 2016.

VILAS, Esther. **Adónde va el comercio justo?** Barcelona: Icaria Editorial; Consum Xarxa Solidari, 2006.

WATSON, Matthew. Trade Justice and individual consumption choices: Adam Smith's spectator theory and the moral constitution of the fair trade consumer. **European Journal of International Relations,** [S.l.], v. 13, n. 2, p. 263-288, 2007.

WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO.** Disponível em: <<http://www.wfto.com/>>. Acesso em: 8 set. 2017a.

_____. **Norma WFTO y Sistema de garantía.** [2017b]. Disponível em: <<http://wfto-la.org/wp-content/uploads/2013/10/Manual-del-usuario-Normativa-WFTO.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência,** [S.l.], v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006.

APÊNDICE A – Conceitos operacionais

COMÉRCIO JUSTO – conceituado como se tratando de movimento social e sua aplicação como modalidade de comércio internacional estabelecendo padrões éticos tanto para os produtores como para os consumidores. (COTTERA E ORTIZ, 2009, p. 60);

DIREITO TRANSNACIONAL – situações jurídicas plurilocalizadas, que regula as relações entre indivíduos e é posto por atores não estatais por intermédio de um contrato. (VIELLECHNER, 2013, p. 180-181);

GLOBALIZAÇÃO – fenômeno com fundamento na interferência que os Estados nacionais sofrem na sua soberania, suas redes de comunicação e suas chances de poder por interferência de atores transnacionais. (BECK, 1999, p. 30);

JUSTIÇA DEMOCRÁTICA – visão de justiça como paridade participativa por expressar o caráter reflexivo da justiça democrática, por um lado apresenta a noção de resultado no qual todos os atores sociais são permitidos a participar da vida social, pelo outro traz a noção de processo que avalia como legítimas apenas as normas que contarem com o assentimento de todos os concernidos, após um processo de deliberação justo e aberto, com a participação de todos de maneira indistinta. (FRASER, 2009, p. 37);

JUSTIÇA GLOBAL – a necessidade de uma justiça que lide com desigualdades entre todas as nações e todos os seres humanos indistintamente. (NUSSBAUM, 2013, p. 112);

TRANSNACIONALIDADE – caracterizada pela permeabilidade estatal e a criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica. (STELZER, 2009, p. 22);